



Ana Daniela Miranda Faria

**O Regime das Perícias Médico-Legais:
em Particular a Questão do Assessor Técnico**

Relatório de Estágio realizado no Juízo Central Cível de Braga

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Doutor João Zenha Martins
Professor na NOVA School of Law

Março de 2024



Ana Daniela Miranda Faria

**O Regime das Perícias Médico-Legais:
em Particular a Questão do Assessor Técnico**

Relatório de Estágio realizado no Juízo Central Cível de Braga

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador: Doutor João Zenha Martins

Supervisora do Estágio: Dra. Ana Paula da Gama Araújo, Juíza de Direito

Março de 2024

“[...] é o que há de mais bonito, nascer sem asas e fazê-las crescer [...]”

José Saramago

Aos que sonham...

Agradecimentos

*Ao Dr. João,
por me encorajar a não definir a vida por um momento no tempo.*

*À Dra. Ana Paula, a minha orientadora de estágio,
pela generosidade com que me abriu a porta do Tribunal e pela enorme disponibilidade
e atenção com que partilhou comigo os seus conhecimentos.
Por me descomplicar o Direito. Pelas palavras de confiança.
Por ter estimulado o crescimento das minhas asas.*

*Ao Doutor João Zenha Martins,
pela orientação e autonomia concedidas.*

*A todos os magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários com quem privei no
Tribunal Judicial de Braga, em especial,
ao Dr. João Paulo, à Dr. Branca Varela e à Sra. Rosa M. Peixoto Pinheiro,
pela amabilidade com que sempre me receberam.*

*Às minhas amigas,
pela amizade, companheirismo, motivação e conselhos.*

*Ao António,
pelo amor, carinho, amizade e paciência.
Pelos trilhos ao pôr do sol e no ar salgado.*

*Aos meus pais, Teresa e Rui,
por acreditarem em mim sempre que não acreditei.
Todas as minhas conquistas serão sempre nossas.*

*Ao meu irmão,
por ser (sempre) o melhor abraço que os meus pais me deram.*

Declaração de compromisso antiplágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Braga, março de 2024

Modo de citar e convenções

O presente texto foi escrito ao abrigo do acordo ortográfico de 1990, excetuando as transcrições de obras e jurisprudência que não o tenham adotado.

Todas as citações presentes neste relatório dizem respeito a obras consultadas.

A bibliografia referenciada em nota de rodapé surge, pela primeira vez, com a indicação do NOME DO AUTOR, *título da obra*, volume e tomo, se aplicável, edição, editora, local de publicação, data de publicação e páginas citadas. Tratando-se de publicações periódicas, as mesmas são referenciadas em nota de rodapé com a indicação do NOME DO AUTOR, título da publicação entre aspas, *nome da revista*, número ou ano, volume, se aplicável, data da mesma e páginas aludidas.

As citações seguintes do mesmo autor e obra ou publicação são feitas com a indicação do NOME DO AUTOR, referência *op. cit.*, volume, se aplicável, e as páginas referidas. No caso de várias obras citadas do mesmo autor, o título é abreviado, exceto na primeira referência.

Se o mesmo autor e obra forem citados em notas de rodapé consecutivas, utilizar-se-á as expressões *idem*, *ibidem* para referir-se ao mesmo autor e à mesma obra, respetivamente. Se houver uma página diferente, essa será identificada a seguir.

A bibliografia final encontra-se disposta por ordem alfabética, com indicação do APELIDO, NOME DO AUTOR, *título da obra*, volume e tomo, se aplicável, edição, editora, local de publicação, data de publicação.

Com exceção de um acórdão do TRG a que tivemos acesso no decurso do nosso estágio no Juízo Central Cível de Braga, devidamente identificado pelo número do processo e referência, os demais acórdãos referidos no texto estão disponíveis online e estão organizados, a final, por Tribunal, data, (relator), número do processo e local onde estão disponíveis.

Salvo indicação em contrário, todos os preceitos legais citados pertencem ao Código de Processo Civil.

O corpo deste relatório, incluindo espaços e notas de rodapé, contém 199.989 caracteres.

Abreviaturas

Ac.	Acórdão
Acs.	Acórdãos
Al.	Alínea
Als.	Alíneas
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cf.	Confira
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CPT	Código de Processo do Trabalho
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei ou Decretos-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ed.	Edição
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
i.e.	Isto é
INML	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.
IPPC	Instituto Português de Processo Civil
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
LTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
n.º	Número
n.ºs	Números
<i>op. cit.</i>	Obra citada
p.	Página
pp.	Páginas
Proc.	Processo
RCP	Regulamento das Custas Processuais
ss.	Seguintes

STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
<i>V.g.</i>	Por exemplo
Vol.	Volume
UCP	Universidade Católica Portuguesa

Resumo

No âmbito da realização de um estágio curricular de seis meses no Juízo Central Cível de Braga, cedo nos apercebemos que a perícia médico-legal tem especial reconhecimento nas ações de responsabilidade extracontratual por dano corporal e de responsabilidade contratual por morte e invalidez no âmbito do contrato de seguro de vida, nomeadamente como o meio idóneo a avaliar lesões e respetivas sequelas e a integrá-las na tabela nacional de incapacidades a fim de lhes atribuir um grau de desvalorização. Analisando o papel preponderante que esta perícia assume nos processos em que é realizada, cedo também nos apercebemos que tem surgido uma linha de tensão entre o direito ao contraditório e o direito à reserva da intimidade das partes na realização da perícia médico-legal. Com efeito, no momento da escolha da temática ficou claro que havia um caminho a percorrer antes de chegar ao cerne da questão. Assim, rapidamente se poderá concluir que esta exposição, mais do que dar resposta a uma questão jurídica, pretende contribuir para a compreensão do regime em causa. Deste modo, em primeiro lugar, procurou-se enquadrar o âmbito de aplicação do regime jurídico das perícias médico-legais e quais são as suas especificidades perante o regime geral da prova pericial, passando por demonstrar o surgimento do INML e o motivo pelo qual a perícia médico-legal é deferida a este instituto. De seguida, colhendo as características do INML, distinguiu-se as modalidades desta perícia e determinou-se quem é o perito que as realiza. A parte central do texto revolveu a questão da assistência à perícia médico-legal. Esta foi, para nós, a parte de mais complexa elaboração, não só pela divergência jurisprudencial, mas também pelas incessantes questões que nos fomos colocando, algumas para as quais, atenta a novidade e subjetividade da questão, ainda não há resposta.

Palavras-chave: perícia médico-legal; INML; perito; assessor técnico; princípio da igualdade das partes; princípio do contraditório; ofensa ao pudor; direito à reserva da vida privada; conflito de direitos.

Abstract

While undertaking a six-month internship at the Central Civil Court of Braga, it expeditiously came to our attention that forensic medical expertise holds special recognition in cases of non-contractual liability for bodily injury and contractual liability for death and disability within the purview of life insurance contracts. It stands as the preeminent means for evaluating injuries and their ensuing ramifications, integrating them into the national disability table to allocate a degree of devaluation. Analyzing the pivotal role of this expertise in legal proceedings, a discernible tension surfaced between the right to adversarial proceedings and the right to privacy of the involved parties during forensic medical examinations. Indeed, when choosing the topic, it became apparent that there was a path to be followed before delving into the core of the issue. Thus, it can be promptly inferred that this exposition, rather than providing a legal answer, aspires to contribute to a nuanced understanding of the applicable legal framework. Therefore, first and foremost, we sought to delineate the scope of the framework for forensic medical expertise and its distinctive features vis-à-vis the general regime of expert evidence. This entailed an exploration of the establishment of the National Institute of Legal Medicine (INML) and the rationale behind delegating forensic medical expertise to this institution. Subsequently, by dissecting the characteristics of the INML, we distinguished the modalities of forensic expertise and identified the qualified individuals acting as experts in these examinations. The crux of the text delved into the issue of assisting during forensic medical examinations. This section posed the greatest complexity for us, not only due to jurisprudential disparities, but also owing to the myriad of queries we confronted, some of which, given the novelty and subjectivity of the matter, remain unanswered.

Keywords: forensic legal expertise; INML; expert; technical advisor; principle of equality of the parties; the adversarial proceedings principle; offense to modesty; right to privacy; collision of rights.

Introdução

O relatório que se inicia não segue um modelo tradicional: o escopo deste texto nunca foi dar a conhecer a experiência vivenciada ao longo de seis meses de estágio no Juízo Central Cível de Braga, mas antes poder aprender mais sobre algumas das atuais, complexas e controversas questões de facto e de direito que surgem diariamente nos nossos tribunais.

Da passagem da teoria à prática ou, por outras palavras, da consulta de processos promovida pela parte prática do estágio, deparamo-nos com vários processos cujo meio de prova preponderante era a perícia médico-legal. Aliás, foi da consulta de um processo em preparação para audiência final que surgiram as primeiras inquietações sobre o regime legal aplicável a este meio de prova. Assim, antes do início do estágio, deu entrada no referido tribunal uma ação de condenação, emergente de responsabilidade civil extracontratual fundada em acidente de viação. Para prova das lesões sofridas, a autora requereu a realização de perícia médica à sua pessoa, a realizar pelo INML. Após a contestação da ré, que aceitou a dinâmica do sinistro, mas impugnou as lesões sofridas pela autora, foi proferido despacho saneador e despacho a fixar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, tendo-se deferido a realização da perícia médico-legal em molde singular ao competente gabinete do INML. Notificada da marcação da perícia médico-legal, veio a ré a 9.12.2020, ao abrigo do princípio do contraditório, indicar como assessor técnico um médico para assistir à realização da perícia marcada para 14.12.2020, prescindindo da sua indicação como testemunha. No dia seguinte, foi proferido despacho a indeferir este requerimento, com fundamento na proibição operada pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, o qual exclui a presença na perícia médico-legal do consultor técnico previsto no art. 155.º do CPP e, ainda, com base na ingerência que tal presença teria ao nível da intimidade da autora e do sigilo médico (art. 480.º, n.º 3). Mais tarde, foi interposto recurso daquela decisão, a qual veio a ser confirmada pelo ac. TRG de 21.4.2022 (Elisabete Coelho de Moura Alves). No dia da audiência final, a que assistimos no decurso do estágio, o médico foi inquirido na qualidade de testemunha.

Impõe-se referir que na pendência da ação houve transferência de juízes, decorrente do normal funcionamento dos movimentos judiciais, pelo que o juiz que fez a gestão inicial do processo e indeferiu a presença do assessor técnico não foi o mesmo que dirigiu

Introdução

a audiência final. Com efeito, o julgamento foi efetuado pela Dra. Ana Paula da Gama Araújo, a nossa supervisora do estágio.

Foi perante este e outros casos reais, porquanto começaram a surgir vozes com um entendimento diferente daquele proferido nos citados despacho e acórdão, que nos questionamos sobre o regime das perícias médico-legais que, até então, não nos afigurava complexo.

Apesar de o mote para o presente estudo ser a questão “É admissível a presença de assessor técnico nomeado pela parte não examinada na realização de perícia médico-legal à parte examinanda?”, cedo nos apercebemos que outras questões relacionadas com este regime se atracavam nos processos judiciais: deve a perícia médico-legal ser realizada em moldes colegiais quando requerida pelas partes? Pode esta perícia ser realizada por peritos nomeados pelas partes? O art. 480.º, n.º 3, que prevê a possibilidade de as partes se fazerem assistir por assessor técnico na perícia, é aplicável às perícias médico-legais perante proibição da presença de consultor técnico operada pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004? Sendo aplicável, em que situações é admissível a presença deste assessor? Qual o prazo para o nomear?

Assim, e porque o regime jurídico das perícias médico-legais é um regime especial e, portanto, o regime geral da prova pericial em processo civil apenas se aplica subsidiariamente e no que não contenha com aquele, decidimos debruçar-nos sobre a sua aplicação no processo civil, com especial enfoque na figura do assessor técnico. No mais, atenta a delimitação do objeto de estudo e por economia de espaço, ficou de fora deste projeto a análise da perícia médico-legal efetuada no processo especial de acompanhamento de maiores.

Começamos, assim, por identificar a perícia médico-legal no seio da prova pericial, percorrendo a sua força e procedimento probatórios, mormente quem é que a realiza e em que moldes pode ser efetuada, porquanto a resposta a estas questões, por um lado, continua a ser tema atual na realidade prática e, por outro, ajuda a esclarecer a qualidade especial deste regime. Visitamos ainda a figura do perito do INML, explorando as suas funções, os seus poderes e deveres e as garantias da sua imparcialidade.

Antes de nos debruçarmos sobre o capítulo da assistência à perícia médico-legal, sentimos a necessidade de abordar a questão da obrigatoriedade da submissão do

examinando ao exame pericial, dado que este contende com a sua integridade física e privacidade.

Nesta senda, já indagando a problemática da assistência à perícia médico-legal, foi ao nível da presença do assessor técnico da parte contrária que constatamos grandes divergências jurisprudenciais e, por essa razão, foi onde mais nos alongamos, visando deixar bem clara a necessidade de harmonizar os direitos das partes, à luz dos direitos constitucionalmente protegidos em causa e dos princípios estruturantes do processo civil.

Por fim, indicamos as garantias de defesa das partes perante as respostas do perito expressas no relatório pericial.

Destarte, procuraremos, correndo estas traves-mestras, refletir sobre a problemática apresentada, nomeadamente se é admissível a presença do assessor técnico nomeado pela parte não examinada na perícia médico-legal, apresentando as teses que têm vindo a emergir à volta deste tema e, dessa forma, dar o nosso humilde contributo para a tarefa do intérprete.

1. A Prova Pericial

De harmonia com o preceituado no n.º 1 do art. 342.º do CC, aquele que invocar um direito tem o ónus de provar os factos constitutivos da respetiva situação jurídica, tendo, por sua vez, aquele contra quem o direito é invocado o ónus de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse referido direito (art. 342.º, n.º 2, do CC). Significa isto que à parte a quem aproveita o facto está confiada a iniciativa probatória do mesmo, sob pena de a pretensão por si deduzida ser improcedente¹.

Verifica-se, assim, que o Direito, para ser aplicado, depende da existência ou da verificação de determinados factos. Deste modo, o direito à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art. 20.º da Lei Fundamental², implica que o processo seja dotado de meios que permitam às partes promover as diligências de prova, de modo a demonstrar³ ou a convencer⁴ o julgador da realidade dos factos controvertidos. I.e, a lei processual deve colocar à disposição das partes meios adequados e idóneos à realização da sua atividade probatória.

Nesta senda, a prova pericial, regulada no direito substantivo nos termos dos arts. 388.º e 389.º do CC e no direito adjetivo, no que releva para o presente estudo⁵, em regra, nos termos dos arts. 467.º a 489.º, constitui um meio de prova suscetível de assegurar a demonstração da realidade dos factos controvertidos⁶.

1.1. Objeto

O objeto da prova pericial é definido pelo art. 388.º do CC, segundo o qual a prova pericial visa a avaliação de factos através de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores – e os mandatários das partes – não possuam, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial.

Deste preceito extrai-se, como ensina Manuel de Andrade, que a perícia é um meio de prova que se traduz “na *percepção* por meio de pessoas idóneas para tal efeito designadas, de quaisquer *factos presentes*, quando não possa ser directa e exclusivamente

¹ Cf. arts. 346.º do CC e 414.º.

² Cf. arts. 2.º, 10.º da DUDH e os arts. 4.º e 6.º, ambos da CEDH.

³ Art. 341.º do CC.

⁴ PAULO PIMENTA (*Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 336) define a prova como a “atividade desenvolvida em juízo no sentido do convencimento do julgador da realidade de um facto”.

⁵ A prova pericial também está regulada nos arts. 151.º a 163.º do CPP e 100.º e ss. do CPT.

⁶ Não descuramos, contudo, a (eventual) necessidade de conjugar a prova pericial com outras diligências probatórias indispensáveis à efetiva descoberta da verdade material e à justa composição do litígio.

realizada pelo juiz, por necessitar de conhecimentos científicos ou técnicos especiais [...]; ou na *apreciação* de quaisquer factos (na determinação das ilacções que deles se possam tirar acerca doutros factos), caso dependa de conhecimentos daquela ordem, isto é, de regras de experiência que não fazem parte da cultura geral ou experiência comum que pode e deve presumir-se no juiz, como na generalidade das pessoas instruídas e experimentadas”⁷.

Por outro lado, a prova pericial também é o meio adequado à perceção ou apreciação de factos relativos a pessoas que, “por motivos de decoro ou de respeito pela sensibilidade (legítima susceptibilidade) das pessoas em quem se verificam tais factos”⁸, não devam ser objeto de inspeção judicial. A inspeção judicial, cuja finalidade é a perceção pessoal e direta de factos pelo juiz⁹, é um ato judicial de natureza pública¹⁰. Ora, atenta a necessidade de salvaguardar a intimidade privada e familiar, bem como respeitar a dignidade humana¹¹, determinados factos relativos a pessoas devem, nessa eventualidade, ser subtraídos à inspeção judicial (art. 490.º) e, em alternativa, ser-lhes realizada uma perícia (art. 388.º, *in fine*, do CC)¹².

A prova pericial pode, portanto, visar a avaliação de factos por exame de pessoas – *maxime*, por perícia médico-legal –, ou de coisas, móveis ou imóveis (v.g., os defeitos e as suas consequências, a sua descrição e a sua composição), bem como a determinação do valor de coisas ou de direitos (v.g., valor de um prédio e valor de um direito de superfície)¹³.

⁷ MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Vol. I, nova ed., revista e ampliada com a colaboração do Prof. Doutor Antunes Varela, Coimbra Editora, Coimbra, 1956, p. 244.

⁸ *Idem, ibidem*.

⁹ Art. 390.º do CC.

¹⁰ Cf. MARIA DA PURIFICAÇÃO LOPES DE CARVALHO, *A Inspeção Judicial: Contributos para uma melhor verificação ou interpretação dos factos*, Estudos, Tribunal da Relação de Guimarães, 2015, p. 20 e art. 163.º.

¹¹ Cf. JOSÉ JOÃO BAPTISTA, *Processo Civil I - Parte Geral e Processo Declarativo*, 8.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 442, 444-445. Cf. art. 164.º, n.º 1.

¹² Entendem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 340) que o legislador, ao incluir no objeto da prova pericial os factos relativos a pessoas, que não devam ser objeto de inspeção judicial, visou “abranger principalmente os exames físicos ou corpóreos cuja realização por indivíduos que não sejam peritos médicos é capaz de ofender o pudor natural das pessoas, embora possam não requerer conhecimentos especiais de medicina”. No mesmo sentido, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL (*Direito Processual Civil*, 15.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 346) refere que a perícia pode incidir sobre factos relativos a pessoas, que não devam ser objeto de inspeção judicial, por esta ser suscetível de “ferir a sensibilidade das pessoas”, como é o caso dos “exames de uma parte íntima do corpo que, por poderem ferir o pudor da pessoa, devem ser levados a cabo por um médico (perito)”.

¹³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 294 e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 347.

1.2. Perito

Confrontada a definição legal de prova pericial vertida no art. 388.º do CC com os ensinamentos doutrinários de Manuel de Andrade, cumpre saber a quem compete a perceção ou apreciação de factos, quem são, afinal, as “pessoas idóneas para tal efeito designadas”, i.e., os peritos.

Ora, a lei processual civil¹⁴ não apresenta com a clareza necessária a figura do perito, pelo que é necessário o amparo nas melhores práticas hermenêuticas, nomeadamente na doutrina e na nossa jurisprudência.

Nesta esteira, considerando que a prova pericial pressupõe que a avaliação de certos factos, dada a sua natureza ou complexidade técnica, exige conhecimentos especiais que se encontram subtraídos ao tribunal, o perito é a pessoa dotada dos “especiais conhecimentos no domínio científico, técnico, artístico, experimental e profissional”¹⁵ necessários à perceção ou apreciação¹⁶ desses factos. Em razão destes conhecimentos, ao perito é atribuída a função de avaliar os factos como técnico especializado¹⁷, para sobre eles emitir juízos de valor¹⁸ (técnicos ou científicos)¹⁹.

Assim, o perito é um “intermediário”²⁰ – entre o objeto da perícia e o juiz – qualificado que, munido “da sua cultura especial e da sua experiência qualificada”²¹, observa e aprecia os factos que lhe são submetidos²².

A prova pericial é o resultado da atividade desenvolvida pelo perito, sendo que tem o potencial de influenciar a formação da convicção do juiz acerca da realidade dos factos.

¹⁴ Ressalvamos que neste ponto apenas faremos uma breve nota sobre quem é o “perito” previsto na lei processual civil – ainda que as suas características sejam comuns aos demais peritos –, uma vez que oportunamente – e para o que nos interessa – iremos abordar a figura do perito do INML.

¹⁵ Ac. TRC de 21.2.2017 (Carlos Moreira). No mesmo sentido, *vide* JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL (*op. cit.*, p. 346), o qual define perito como a pessoa que, atendendo aos seus conhecimentos, à sua “perícia em qualquer ciência, arte ou ofício”, ou à sua “provada experiência”, é nomeada para elucidar o tribunal sobre determinados factos, para “boa aplicação das leis”.

¹⁶ ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 576.

¹⁷ Ac. TRG de 13.3.2014 (Ana Cristina Duarte).

¹⁸ ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *op. cit.*, pp. 577-578.

¹⁹ JOÃO HENRIQUE GOMES DE SOUSA, “A “Perícia” Técnica ou Científica Revisitada numa Visão Prático-judicial”, *Revista JULGAR*, n.º 15, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 41.

²⁰ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2022, p. 312. Como refere JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL (*op. cit.*, pp. 351-352), a prova pericial é uma prova indireta, pois entre o julgador e o facto interpõe-se uma pessoa – o perito.

²¹ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, 3.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 169.

²² LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova Testemunhal*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 175-176 e acs. TRG de 14.9.2023 (Pedro Maurício) e de 28.9.2023 (Rosália Cunha).

Isto significa que a tarefa do perito é coadjuvar o tribunal no significado e alcance dos factos sobre os quais incide a perícia, porquanto os seus conhecimentos especiais (que o julgador não possui) podem contribuir para uma “decisão [mais] conscienciosa e justa”²³.

Apesar de o perito colaborar com o tribunal na compreensão de certos factos de cariz eminentemente técnico, este distingue-se de outros técnicos referidos no processo civil, como, por exemplo, do técnico que acompanha o juiz na inspeção, cuja função é elucidar o tribunal sobre a interpretação dos factos observados (art. 492.º), ou do técnico ou pessoa qualificada que realize uma verificação não judicial qualificada (art. 494.º). Do mesmo modo, o perito não se confunde com o técnico que assista à audiência final ou elabore um parecer²⁴, ainda que os impedimentos e escusas que lhe são oponíveis também o possam ser a este (art. 601.º, n.ºs 1 e 2).

1.3. Força probatória

No processo civil, em regra²⁵, vigora o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 607.º, n.º 5. A prova pericial, de harmonia com a velha máxima de que

²³ Ac. TRP de 16.9.2008 (Carlos Moreira).

²⁴ O parecer técnico previsto no n.º 1 do art. 601.º pode ser solicitado pelo tribunal em qualquer altura do processo e destina-se a esclarecer o tribunal sobre a interpretação de certos factos de natureza técnica, podendo assumir a forma escrita ou a forma verbal na audiência final. No entanto, apesar do carácter técnico, este parecer é desprovido de força probatória, porquanto apenas representa a opinião do técnico que o subscreve. Note-se que o legislador também consagrou no art. 426.º a possibilidade de as partes juntarem pareceres em qualquer estado do processo – os pareceres técnicos extrajudiciais – e no art. 436.º o dever de o juiz, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, requisitar pareceres técnicos necessários ao esclarecimento da verdade. Acerca da distinção entre perito e técnico, *vide* JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Novos Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2021, pp. 261-268, MARIA JOSÉ CAPELO, “A Enigmática Figura do Técnico no Código de Processo Civil”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 1045-1067, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, J. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 610-611, AMÉLIA PUNA LOUPO, “Avaliação do dano corporal em Direito Civil / A perícia médico-legal: algumas questões práticas”, *Revista JULGAR Online*, dezembro de 2019, pp. 14-15 e JOÃO HENRIQUE GOMES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 39. Na jurisprudência, *vide* ac. STJ de 15.1.2004 (Santos Bernardino), ac. TRC de 26.10.2021 (Moreira do Carmo), ac. TRE de 25.6.2020 (Albertina Pedroso), acs. TRL de 10.12.2009 (Antas de Barros), de 23.4.2015 (Ondina Carmo Alves) e de 11.3.2021 (Nélson Carneiro).

²⁵ Exceções a esta regra encontram-se nos arts. 358.º, n.ºs 1 e 2, 371.º, n.º 1, 376.º, n.º 1, e 377.º, todos do CC.

“o juiz é o perito dos peritos”, está sujeita a este princípio, pelo que é livremente apreciada pelo tribunal^{26 27} (arts. 389.º do CC e 489.º).

Deste princípio decorre que, apesar de o relatório pericial ser fundamentado pelos conhecimentos especiais que o julgador não possui (art. 484.º, n.º 1), é ao tribunal que compete decidir sobre a realidade dos factos pericialmente avaliados²⁸. Essa realidade é apurada segundo a prudente convicção do julgador, formada pelo confronto com os vários meios de prova, respeitando as leis da ciência e da lógica e de acordo com as regras da experiência²⁹. Ou seja, o tribunal não está vinculado às respostas do perito às questões de facto que lhe forem colocadas.

Entendemos, contudo, que o princípio da livre apreciação da prova possa sofrer algumas restrições justificadas pelos conhecimentos técnicos que o perito emprega no relatório pericial, principalmente quando estes sejam sustentados pela ciência ou obtidos através de procedimentos de reconhecida fiabilidade científica que não suscitem quaisquer dúvidas³⁰. Assim, enquanto a realidade dos factos está sujeita à livre apreciação

²⁶ Ressalva-se que a livre apreciação da prova pelo julgador não significa, como ensinam PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA (*op. cit.*, p. 340), VAZ SERRA, (*Provas: Direito Probatório Material*, Separata do BMJ, n.ºs 110, 111 e 112, Lisboa, 1962, p. 511) e ABÍLIO NETO (*Código Civil Anotado*, 8.ª ed., refundida e atualizada, Ediforum, Lisboa, 1993, p. 250), que este possa fazer uma apreciação arbitrária ou discricionária da prova, mas sim uma apreciação orientada pela sua íntima convicção, pelas máximas da experiência e por critérios de lógica, sem estar vinculado a quaisquer regras ou critérios legais. *Vide* ac. TRL de 11.3.2010 (Bruto da Costa) e ac. STJ de 21.3.2023 (Tibério Nunes da Silva).

²⁷ No processo penal, o art. 163.º, n.º 1 do CPP estabelece uma presunção *juris tantum* do valor do relatório pericial, dispondo que o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do tribunal. Sempre que a convicção do juiz divergir do relatório pericial, este deve fundamentar a divergência (art. 163.º, n.º 2, do CPP), exigindo-se um acrescido dever de fundamentação, i.e., pode afastar o juízo do perito mediante a utilização de argumentos também eles científicos. Cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2011, pp. 457-458 e ac. TRG de 3.4.2006 (Anselmo Lopes) e ac. TRC de 22.3.2023 (Helena Bolieiro).

²⁸ ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO e NORA, *op. cit.*, pp. 582-583.

²⁹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 196-197. Numa perspetiva constitucional, veja-se o ac. TC n.º 422/99, sobre a conformidade da regra da livre apreciação da prova pericial em processo civil com o dever de fundamentação das decisões judiciais consagrado na Constituição.

³⁰ *V.g.*, a perícia hematológica nas ações de investigação de paternidade. *Vide*, a este respeito, GUILHERME DE OLIVEIRA, “A lei e o laboratório”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia*, Vol. II, FDUC, Coimbra, 1989, pp. 807-826, CARLOS LOPES DO REGO, “O Ónus da Prova nas Acções de Investigação de Paternidade: prova directa e indirecta do vínculo de filiação”, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 789-790 e ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 554. Na jurisprudência, ac. STJ de 2.6.2020 (Maria Clara Sottomayor) e ac. TRC e de 19.5.2020 (Luís Cravo).

do tribunal, o juízo científico que a perícia encerra só deve ser suscetível de sindicância por uma fundamentação igualmente científica³¹.

Por outro lado, o juiz já poderá tomar posição, julgando plenamente segundo o princípio da livre apreciação da prova, quando as conclusões da perícia se fixarem num estado dubitativo, ou seja, “não permitam atingir o grau de elevadíssima probabilidade”³².

Por conseguinte, a apreciação da prova pericial implica a avaliação do profissionalismo do perito, a observância de parâmetros científicos na elaboração do relatório pericial, bem como a análise dos seus requisitos internos e, ainda, a ponderação das especificidades do caso³³.

Será este conjunto de critérios objetivos que permitirá ao julgador, na ausência dos conhecimentos especiais característicos dos peritos, formular um juízo sobre as afirmações periciais, apreciadas em conjunto com as restantes provas carreadas para o processo, e fundamentar³⁴ a sua convicção acerca da realidade dos factos pericialmente avaliados³⁵.

Assim, a título de exemplo, pense-se que da realização de uma segunda perícia resulta um relatório pericial contraditório ao da primeira, ou que da realização de uma perícia colegial³⁶ resultam posições divergentes. Nestes casos, o juiz deverá proceder à análise de cada um dos laudos, atendendo, por exemplo, à proximidade temporal entre

³¹ Ac. TRE de 23.3.2017 (Manuel Bargado).

³² ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *ibidem*. Veja-se, por exemplo, o exame de reconhecimento de letra e de assinatura (arts. 482.º e 374.º do CC).

³³ *Vide*, a este respeito, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, “A valoração da Prova Pericial”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XXV, 27, 2016, pp. 12-15 e ANTÓNIO DOS SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 564-565.

³⁴ Acs. TRC de 13.11.2018 (Maria João Areias) e de de 11.5.2020 (Vítor Amaral), este último tendo confirmado a decisão recorrida, a qual divergiu, fundamentadamente, do juízo pericial.

³⁵ Ac. TRL de 13.7.2021 (Luís Filipe Sousa) e JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *op. cit.*, p. 346.

³⁶ É frequente na jurisprudência o recurso ao critério da imparcialidade do perito do tribunal, quando confrontada com relatórios periciais contraditórios. Assim, o tribunal tem entendido que em caso de divergência entre laudos periciais, o julgador “deve dar preferência àquele, pela sua presumida isenção, por contraposição à intervenção (alegadamente) mais parcial do perito da parte” (cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 555-565). *Vide*, a propósito da prevalência do critério da imparcialidade do perito do tribunal no âmbito do processo de expropriação por utilidade pública, ac. TRC de 1.3.2005 (Jorge Arcanjo), ac. TRL de 30.6.2005 (Pereira Rodrigues), acs. TRP de 23.5.2022 (José Eusébio Almeida) e de 27.3.2023 (Eugénia Cunha). No entanto, como ensina LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA (“A valoração... *op. cit.*, p. 16), o critério da imparcialidade do perito deve ser relativizado, não se devendo presumir que o perito da parte é parcial, visto que a convicção do juiz deve, acima de tudo, ser sustentada pela cientificidade das conclusões periciais.

relatórios periciais e a realidade presente, bem como à coerência, fundamentação e lógica das conclusões dos peritos³⁷.

Do mesmo modo, perante dissonâncias entre o relatório pericial e o depoimento da testemunha, parece-nos relevar o peculiar objeto da prova pericial: a percepção ou apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que o tribunal não possui. Assim, e sem prejuízo de decisão contrária cabalmente justificada, há de prevalecer o relatório pericial sobre o depoimento da testemunha³⁸, dado que o perito, com as suas máximas da experiência especializadas, realiza um juízo técnico e científico sobre o facto, ao passo que a testemunha não observa o facto com as mesmas qualidades³⁹.

1.4. Requisição e Realização da Perícia

A prova pericial pode ser requerida por qualquer uma das partes ou decretada officiosamente pelo juiz, competindo ao tribunal a requisição da perícia a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado (art. 467.º, n.º 1). I.e., quer seja determinada officiosamente pelo juiz ou requerida pelas partes, a perícia é um meio de prova obrigatoriamente requisitado pelo tribunal a entidades competentes para o efeito⁴⁰.

Ora, recaindo sobre matéria técnica os factos a avaliar pelo tribunal e, mais concretamente, sobre a determinação de eventuais lesões e das respetivas sequelas, em vista a indagar da sua eventual relevância no âmbito dos vários critérios de avaliação do

³⁷ O julgador, provido de capacidade crítica, valora, através das regras da experiência comum, as regras da experiência especializadas trazidas pelo perito, pelo que, conseqüentemente, será o relatório pericial mais bem fundamentado, mais inteligível e que transmita maiores razões de ciência e objetividade que será mais convincente.

³⁸ Uma vez que a prova pericial pressupõe a insuficiência de conhecimentos do tribunal e, bem assim, da generalidade das pessoas, porquanto se exigem conhecimentos que extravasam a cultura geral ou a experiência comum, é difícil que a prova testemunhal tenha a virtualidade de pôr em causa a prova pericial. Isto mostra-nos a realidade que nos foi dada a conhecer no Juízo Central Cível de Braga, onde, durante o estágio realizado, raras foram as decisões em que o relatório pericial não desempenhou um papel basilar na decisão da causa.

³⁹ LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, “A valoração... *op. cit.*, pp. 17, 20-21. Ainda que a testemunha seja uma pessoa com formação técnico-científica na matéria em causa – v.g., testemunha médica chamada a depor, numa ação de indemnização por responsabilidade civil, sobre os danos corporais – ao seu depoimento não pode ser atribuído o valor da prova pericial, porquanto a esta testemunha não é processualmente atribuída a qualidade de perito. Acerca da distinção entre perito e testemunha, *vide* ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *op. cit.*, pp. 579-581.

⁴⁰ V.g., o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, o Laboratório de Polícia Científica, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, o Laboratório de Exame de Documentos e Escrita Manual e o Centro de Estudos de Psicologia da Escrita. Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/02, de 21 de fevereiro, que qualifica várias instituições como laboratórios do Estado.

dano⁴¹ e a sua integração na tabela nacional de incapacidades⁴² para atribuição do grau de desvalorização, pode afirmar-se que, para a perceção e apreciação destes factos, atenta a sua notável especificidade, serão necessários conhecimentos científicos do domínio da medicina legal. Será, pois, neste contexto que, fundamentalmente, a perícia médico-legal tomará lugar.

Com efeito, preceitua o art. 467.º, n.º 3, que “[a]s perícias médico legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta”.

Verifica-se, assim, no que respeita às perícias de natureza médico-legal – e sobre as quais nos explanaremos –, que o legislador consagrou, por um lado, uma norma imperativa que estabelece que as perícias médico-legais são obrigatoriamente realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados e, por outro, que as perícias desta natureza regem-se por um regime legal próprio⁴³, ou seja, por um regime especial cuja aplicação não pode ser afastada pelo regime geral expresso no CPC.

⁴¹ A título exemplificativo: défice funcional temporário (total e parcial); *quantum doloris*; repercussão temporária na atividade profissional (total e parcial); repercussão permanente na atividade profissional; défice funcional permanente da integridade físico-psíquica; dano estético; repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer; prejuízo de afirmação pessoal; e prejuízo sexual.

⁴² Vide o DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, que ao aprovar a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil, constante do seu anexo II, introduziu no ordenamento jurídico português uma Tabela Nacional para a Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, consubstanciando-se esta numa tabela médica com valor indicativo, destinada à avaliação do dano corporal em direito civil e à respetiva pontuação das incapacidades resultantes de alterações na integridade físico-psíquica; e, ainda o Projeto de Relatório que contém recomendações à Comissão sobre uma Tabela de Referência Europeia de Avaliação dos Danos Causados à Integridade Física e Psíquica, 2003/2130 (INI), de 27 de agosto de 2003.

⁴³ O regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, plasmado na Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, com as alterações do DL n.º 53/2021, de 16 de junho.

2. A Perícia Médico-Legal

2.1. Iniciativa

Nos termos da lei processual civil⁴⁴, a perícia médico-legal pode ser requerida por qualquer uma das partes ou ordenada oficiosamente pelo juiz e visa obter prova de factos que careçam de conhecimentos técnicos na área da medicina legal.

Quando a prova pericial é requerida pelas partes, esta deve⁴⁵ ser indicada pelo autor na petição inicial (art. 552.º, n.º 6) e/ou pelo réu na contestação (art. 572.º, al. d)). Ademais, o autor pode requerer a realização da perícia, mediante alteração do requerimento probatório inicialmente apresentado, quando o réu se defenda por reconvenção, ou no prazo de 10 dias após a notificação da contestação. Por sua vez, tendo havido reconvenção e no caso de o autor replicar, o réu também pode alterar o requerimento probatório indicando a realização da perícia, no prazo de 10 dias após a notificação da réplica.

Salvaguarda-se, ainda, a possibilidade das partes, na audiência prévia, alterarem os requerimentos probatórios inicialmente apresentados e, por isso, indicarem a realização da perícia⁴⁶, quer a audiência prévia se realize nos termos da lei, quer se realize potestativamente⁴⁷ (art. 598.º, n.º 1).

Ao abrigo do princípio do inquisitório, a perícia médico-legal pode, a todo o tempo, ser ordenada oficiosamente pelo juiz, tendo, porém, os limites impostos pelo princípio do dispositivo quanto à matéria de facto⁴⁸. Entendemos, contudo, que apesar de o princípio do inquisitório conferir ao juiz a iniciativa probatória, a fim de serem realizadas todas as

⁴⁴ Art. 467.º, n.º 1.

⁴⁵ As partes têm o ónus de apresentarem os seus requerimentos probatórios nos respetivos articulados. Cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 634 e 669 e ac. TRE de 24.10.2019 (Conceição Ferreira).

⁴⁶ Neste sentido, PAULO PIMENTA (*op. cit.*, p. 296, nota 679), entendimento do qual partilhamos, defende que o art. 598.º, n.º 1, permite “a hipótese de requerer meios de prova não indicados inicialmente”, pelo que constitui alteração do requerimento probatório “a circunstância de a parte vir [...] requerer perícia, quando (apenas) juntou à petição ou à contestação documentos para prova dos fundamentos da acção ou da defesa”. Neste sentido, ac. TRP de 7.11.2019 (Paulo Dias da Silva). Em sentido contrário, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO (*Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, Quid Juris, Lisboa, 2016, p. 533) defendem que o requerimento da perícia não é uma alteração dos meios probatórios, “mas antes um aditamento de um meio probatório que não foi requerido ou apresentado no momento processual oportuno, tendo caducado o direito do requerente”.

⁴⁷ Como ensina PAULO PIMENTA (*op. cit.*, p. 294), a “audiência prévia potestativa” é a audiência realizada por requerimentos das partes. Note-se, porém, que as partes não podem requerer a sua realização só com o intento de alterar o requerimento probatório. Cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, p. 717 e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos... op. cit.*, pp. 314-315.

⁴⁸ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 155-179 e NUNO DE LEMOS JORGE, “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, *Revista JULGAR*, n.º 3, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 61-84.

diligências necessárias para o apuramento da verdade, as partes têm o ónus de, oportunamente, carrear para o processo todas as diligências probatórias essenciais à sua causa. Consequentemente, a iniciativa probatória oficiosa “não deve ser exercida com a finalidade da parte poder contornar a preclusão processual decorrente da sua inércia”⁴⁹, dado que o exercício dos poderes de investigação oficiosa do tribunal supõe que as partes “cumpriram minimamente o ónus que sobre elas prioritariamente recai de indicarem tempestivamente as provas de que pretendem socorrer-se para demonstrarem os factos cujo o ónus probatório lhes assiste – não podendo naturalmente configurar-se como uma forma de suprimento oficioso de comportamentos grosseira ou indesculpavelmente negligentes das partes”⁵⁰.

2.2. Admissão e Objeto

Dispõe o art. 475.º, n.º 1, que, quando requeira a perícia, a parte deve indicar logo, sob pena de indeferimento, o respetivo objeto, enunciando as questões de facto que pretende ver esclarecidas através deste meio de prova. Os factos a que se refere a perícia tanto podem ser os articulados pelo requerente, como os alegados pela outra parte.

Naturalmente, a perícia médico-legal reportar-se-á a factos de índole técnica, no domínio da medicina legal, designadamente, a factos integradores do eventual dano corporal objeto de prova.

O objeto da perícia é composto por questões de facto que influenciem a decisão final e, por isso, a perícia tanto pode recair sobre “factos essenciais como sobre factos instrumentais”⁵¹, desde que estes últimos sejam idóneos a conduzir à prova daqueles”⁵². Assim, as questões de factos a colocar ao perito podem consistir na mera transcrição de artigos dos articulados e/ou na formulação de questões autónomas com interesse para a decisão da causa⁵³.

⁴⁹ Ac. TRG de 19.11.2020 (Jorge Teixeira).

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ Nos termos do art. 5.º, n.º 1, cabe às partes alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir e aqueles em que se fundam as exceções invocadas. Contudo, há factos não alegados pelas partes que podem ser considerados pelo tribunal: os factos instrumentais que resultarem da instrução da causa (art. 5.º, n.º 2). Os factos instrumentais são aqueles que, “sem fazerem directamente a prova dos factos principais, servem indirectamente para prová-los, pela convicção que criam da sua ocorrência” (sumário do ac. STJ de 18.5.2004 (Afonso Correia), *Boletim Anual de 2004*, Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis, STJ, p. 226).

⁵² Cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 559, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação...*, p. 206 e ac. STJ de 13.7.2017 (Fonseca Ramos).

⁵³ Ac. TRG de 19.2.2013 (Ana Cristina Duarte).

Note-se, ainda, que a parte que requereu a prova pericial não pode desistir dela sem a anuência expressa⁵⁴ da parte contrária (art. 474.º).

No mais, não é por a perícia médico-legal ter sido requerida que deve ser deferida. Assim, uma vez requerida a perícia, o juiz deve verificar se é legalmente admissível, pertinente e não dilatária, porquanto só verificados estes pressupostos pode deferir a realização da diligência (art. 476.º). Se a perícia médico-legal se destinar a provar factos que não configuram a matéria de facto da causa, revela-se impertinente; por seu turno, mostra-se dilatária quando, embora diga respeito a factos da causa, o seu apuramento não requer o meio de prova pericial, por não exigir os conhecimentos especiais que esta diligência pressupõe⁵⁵.

Entendendo o juiz que a perícia médico-legal não é impertinente nem dilatária, seguir-se-á o exercício do contraditório⁵⁶, com a pronúncia da parte contrária sobre o objeto proposto, ao qual pode aderir, ou propor a sua ampliação ou restrição. Assim, a parte contrária pode enunciar outras questões de facto, bem como pedir a alteração daquelas que foram enunciadas pela requerente da diligência⁵⁷. Posteriormente, no despacho que ordene a realização da diligência, o juiz fixa o objeto da perícia, competindo-lhe excluir as questões de facto suscitadas pelas partes que considere

⁵⁴ Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *op. cit.*, Vol. II, pp. 323-324 e ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 559. Com entendimento diferente, PAULO RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 405, entendem que a exigência de anuência “expressa” é excessiva, porquanto a parte contrária tem o ónus de manifestar a vontade de realizar a perícia.

⁵⁵ Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *op. cit.*, Vol. II, p. 326, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *op. cit.*, p. 348 e ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 560. *Vide*, ainda, o acs. TRG de 30.11.2017 (Maria João Matos), no qual se avança que a prova pericial não é impertinente “só pela circunstância do facto a provar (ou a contra-provar) poder ser demonstrado por outro meio de prova, ou por o meio de prova requerido não o provar de forma plena, ou ainda por ir prolongar a duração do processo”. A perícia só será impertinente se “não for idónea para provar o facto que com ela se pretende provar, se o facto se encontrar já provado por qualquer outra forma ou se carecer de todo de relevância para a decisão da causa” – acs. TRG de 20.10.2011 (Carlos Guerra) e de 5.12.2019 (Maria João Matos).

⁵⁶ Na prática, como nos foi dado a conhecer no Juízo Central Cível de Braga, é frequente a apreciação da pertinência e da natureza dilatária da perícia ser relegada para momento posterior ao exercício do contraditório, sem, porém, o despacho que ordene a notificação da parte contrária para se pronunciar sobre a perícia implicar o deferimento tácito da mesma.

⁵⁷ Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *op. cit.*, Vol. II, p. 326, e art. 475.º. Atente-se, ainda, ao ac. TRE de 23.11.2017 (Conceição Ferreira), no qual se decidiu que o indeferimento da ampliação da perícia “apenas pode ter como fundamento a sua impertinência ou carácter dilatatório”.

inadmissíveis ou irrelevantes⁵⁸, e/ou acrescentar-lhe outras que considere necessárias (art. 476.º, n.º 2).

Deste modo, atento o exposto no art. 476.º, n.ºs 1 e 2, o juiz pode rejeitar a perícia por se revelar impertinente ou dilatória e pode indeferir as questões suscitadas pelas partes por serem desnecessárias, inadmissíveis e irrelevantes⁵⁹.

Por sua vez, quando a perícia médico-legal seja oficiosamente determinada pelo juiz⁶⁰, este deve fixar o seu objeto, dando oportunidade às partes para sugerirem o seu alargamento a outra matéria (art. 477.º). Reiteramos, ainda, que o alargamento do objeto da perícia sugerido pelas partes não é de deferimento obrigatório, pelo que está sujeito ao juízo do tribunal acerca da sua pertinência e natureza não dilatória, ao abrigo do art. 476.º, n.º 1⁶¹.

2.3. Requisição

O regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, previsto na Lei n.º 45/2004, estabelece no n.º 1 do art. 3.º⁶², em conformidade com o art. 467.º, n.ºs 1 e 3, que as perícias médico-legais são requisitadas, mediante despacho, por autoridade judiciária⁶³ ou judicial ao INML.

Deste modo, admitida a perícia médico-legal e fixado o seu objeto, o juiz profere despacho a ordenar a realização da perícia, requisitando às delegações e gabinetes médico-legais e forenses do INML, competentes nos termos dos respetivos estatutos⁶⁴, a

⁵⁸ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE (*ibidem*) explicam que o juízo de admissibilidade e relevância a que se refere o n.º 2 do art. 476.º refere-se ao momento de fixar o objeto da perícia, sendo este juízo posterior ao de aferir a pertinência e o carácter não dilatório da diligência *per se*.

⁵⁹ Ac. TRP de 26.10.2020 (Eugénia Cunha).

⁶⁰ Poder que lhe é conferido pelo princípio do inquisitório, embora mitigado pelo princípio do dispositivo. Cf. nota de rodapé 48.

⁶¹ Neste sentido, o ac. TRC de 15.12.2015 (Arlindo Oliveira) entendeu que o alargamento do objeto da perícia oficiosamente determinada “só pode ser indeferido pelo juiz com fundamento na sua impertinência ou carácter dilatório”. Entendimento sufragado por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que, em comentário a este acórdão, sublinhou que o indeferimento tem de ser “legalmente fundamentado”, pelo que só o poderá ser com os critérios fixados no art. 476.º, n.º 1 (acessível *in*: <https://blogippc.blogspot.com/2016/01/jurisprudencia-272.html>).

⁶² Cf. art. 20.º do Regulamento Interno do INML, aprovado pela Deliberação n.º 849/2010 do Conselho Diretivo, de 20.1.2010.

⁶³ No processo penal, a perícia é ordenada pelo Ministério Público na fase de inquérito, não podendo esta competência, em regra, ser delegada a órgão de polícia criminal (cf. art. 270.º, n.º 2, al. b) e n.º 3 do CPP e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 442). Há perícias que podem ser solicitadas diretamente pelas autoridades policiais, como os exames e perícias de genética, biologia e toxicologia forenses (art. 23.º da Lei n.º 45/2004).

⁶⁴ Cf. Portaria n.º 19/2013, de 21 de janeiro, que aprova em anexo os Estatutos do INML.

realização da diligência. Nesse despacho, o juiz designa o local para a realização da perícia, bem como o prazo⁶⁵ de apresentação do relatório pericial (art. 478.º, n.ºs 1 e 2).

De forma a promover uma maior celeridade processual, a requisição da perícia deve ser acompanhada de cópia dos articulados, das questões de facto objeto da perícia e de todas as informações clínicas juntas aos autos, bem como as que possam vir a ser carreadas para o processo até à data da sua realização (art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004).

2.4. Realização

Como vimos, e no que à temática civilista interessa, o n.º 3 do art. 467.º estabelece que as perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta. Com efeito, remete este preceito legal para a Lei n.º 45/2004, a qual regula o regime jurídico das perícias médico-legais, pelo que, atento o exposto, se destaca a existência de um regime legal próprio das perícias médico-legais, i.e., de um regime especial, cuja aplicação não pode ser afastada pelo regime geral previsto no CPC.

Ora, em conformidade com o n.º 3 do art. 467.º, o n.º 1 do art. 2.º, da Lei n.º 45/2004 estabelece que as perícias médico-legais são realizadas, obrigatoriamente, nas delegações e nos gabinetes médico-legais e forenses⁶⁶ do INML, nos termos dos respetivos estatutos, sem prejuízo de o presidente do conselho diretivo do INML⁶⁷, o diretor da delegação⁶⁸ ou o coordenador do gabinete médico-legal e forense⁶⁹ decidir a sua execução em local diferente (art. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004).

Excecionalmente, e apenas perante manifesta impossibilidade dos serviços, as perícias podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas

⁶⁵ Apesar de raramente ser utilizada, o art. 600.º prevê a possibilidade de nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, caso a duração da perícia médico-legal se prolongar por mais de três meses, o tribunal, a requerimento do autor, determinar a realização da audiência final, sem prejuízo do disposto no art. 609.º, n.º 2, e da realização da perícia, a cujo relatório se atende na liquidação.

⁶⁶ A propósito da competência dos serviços de clínica e patologia forenses e dos gabinetes médico-legais e forenses, preceituam os arts. 9.º, n.º 2, als. a) e b), e 11.º, n.º 1, al. a), ambos dos Estatutos do INML, que estes são competentes para realização de exames e perícias em pessoas, para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psicofísica, nomeadamente no âmbito do Direito penal, civil e do trabalho, bem como a realização de perícias de psiquiatria e psicologia forenses.

⁶⁷ Art. 6.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 166/2012, de 31 de julho (aprova a lei orgânica do INML, tendo sido retificado pela Declaração de Retificação n.º 984-A/2015, de 5 de novembro).

⁶⁸ Art. 11.º, n.º 1, al. d), dos Estatutos do INML, que prevê a possibilidade de os peritos dos gabinetes, excecionalmente, realizarem os exames na comarca da residência das pessoas a submeter a exame, por determinação do diretor da delegação.

⁶⁹ Art. 12.º, als. c) e g), dos Estatutos do INML.

ou indicadas para o efeito pelo INML (art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004)⁷⁰. Destacamos que estes casos excepcionais se reportam apenas e só à manifesta impossibilidade dos serviços do INML, não bastando uma situação de mera dificuldade ou impossibilidade temporária. Do mesmo modo, não releva qualquer juízo de conveniência ou de facilidade para as partes, ou qualquer avaliação de oportunidade aferida pelo tribunal⁷¹.

Assim, atenta a necessidade de concretizar a “manifesta impossibilidade dos serviços”, os n.ºs 3, 4 e 5 do art. 2.º da Lei n.º 45/2004 estabelecem casos em que se verificará essa manifesta impossibilidade que poderá conduzir à contratação ou indicação de entidades terceiras pelo próprio INML.

Com efeito, dispõe o n.º 3 do art. 2.º da Lei n.º 45/2004 que, nas comarcas não compreendidas na área de atuação das delegações e dos gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento, as perícias podem ser realizadas por médicos contratados pelo INML.

Por sua vez, as perícias médico-legais requeridas ao INML, em que se verifique a necessidade de formação médica especializada noutros domínios cujos peritos do INML não possuam, podem ser realizadas, por indicação do INML, em serviço universitário ou de saúde público ou privado (art. 2.º, n.º 4, da Lei n.º 45/2004). As perícias de natureza laboratorial podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas pelo INML (art. 2.º, n.º 5, da Lei n.º 45/2004).

Estas disposições reforçam, assim, a obrigatoriedade de realizar as perícias médico-legais nas delegações e nos gabinetes médico-legais do INML. Apenas não se efetuarão no INML quando houver manifesta impossibilidade dos seus serviços. Nestas situações, as perícias médico-legais podem ser efetuadas por entidades terceiras⁷², públicas ou privadas. Destacamos, contudo, que a competência para contratar ou indicar estas entidades terceiras é sempre do INML⁷³. Ou seja, sempre que for necessário contratar ou

⁷⁰ Cf. arts. 5.º, n.º 5, als. d) e p), 20.º, n.º 1, 21.º, als. b) e c), e 22.º, todos do DL n.º 166/2012, e arts. 10.º, n.º 2, 9.º, n.º 4 e 13.º, n.º 1, todos dos Estatutos do INML.

⁷¹ AMÉLIA PUNA LOUPO, *op. cit.*, p. 6.

⁷² Note-se que, nestes casos, de acordo com o art. 2.º, n.ºs 6 e 7, da Lei n.º 45/2004, será dada preferência, em circunstâncias equivalentes, a serviços ou entidades públicas integrados no Serviço Nacional de Saúde, atribuindo-se a essas perícias natureza urgente.

⁷³ Nos termos do art. 5.º, n.º 5, al. d), do DL n.º 166/2012, de 31 de julho, a competência para contratar entidades terceiras para efetuar as perícias médico-legais é do conselho diretivo do INML. *Vide* ac. TRE de 2.5.2019 (Silva Rato), o qual decidiu que o Tribunal *a quo* violou os arts. 2.º, n.º 4, e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004, ao substituir-se à Delegação do INML na escolha do médico perito para realizar o exame complementar de neurologia e, ainda, o ac. do TRL de 15.9.2016 (Ilídio Sacarrão Martins), o qual

indicar médicos ou outras entidades terceiras por manifesta impossibilidade dos serviços do INML – v.g., por falta de meios técnicos adequados ou inexistência de peritos com formação médica especializada –, as perícias médico-legais só podem ser efetuadas por médicos ou entidades terceiras contratadas ou indicadas para o efeito pelo INML.

Importa, ainda, referir que partilhamos da opinião vertida no ac. do TC n.º 133/2007, quando refere que a obrigatoriedade da realização das perícias médico-legais no INML não constitui uma ofensa ao princípio do acesso à justiça – *maxime*, não constitui uma restrição dos direitos processuais das partes –, porquanto este instituto de regime especial é público e dotado de autonomia e independência técnico-científica (art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 166/2012)⁷⁴, sendo que, no âmbito da sua missão e atribuições, tem natureza de laboratório do Estado e é qualificado como instituição nacional de referência (art. 1.º, n.º 3, do DL n.º 166/2012). De facto, a missão do INML consiste em assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, superintendendo e orientando a atividade dos serviços médico-legais e dos profissionais contratados para o exercício de funções periciais (art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 166/2012)⁷⁵, constando das suas atribuições cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e as perícias médico-legais e forenses que lhes forem requisitados, nos termos da lei (art. 3.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 166/2012)⁷⁶.

Considerando a especial consagração do INML como instituição nacional de referência, cujo objeto é a realização sistemática de perícias médico-legais, compreende-se que a imperatividade da norma prevista no n.º 1 do art. 2.º do DL n.º 45/2004 visa, precisamente, garantir a defesa dos direitos das partes⁷⁷. A realização das perícias médico-legais nos serviços do INML é uma garantia acrescida para os intervenientes processuais, dado que a sua elevada especialização permite alcançar um maior rigor técnico-científico nestas perícias⁷⁸, conferindo-lhes, conseqüentemente, mais credibilidade e segurança⁷⁹.

confirmou o despacho recorrido que indeferiu a realização de perícia médico-legal ao autor pelo Serviço de Neurologia do Hospital de Santa Maria, admitindo, ao invés, que fosse realizada pelo INML.

⁷⁴ Cf. arts. 1.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, ambos do Regulamento Interno do INML.

⁷⁵ Cf. art. 3.º do Regulamento Interno do INML.

⁷⁶ Cf. arts. 19.º, n.º 1, e 20.º, ambos do Regulamento Interno do INML.

⁷⁷ Ac. TRC de 10.7.2007 (Regina Rosa).

⁷⁸ Ac. TRL de 12.8.2010 (Vasques Osório).

⁷⁹ A confiança e reputação da atividade pericial desenvolvida pelo INML reforça-se por este se pautar pela isenção e confidencialidade (art. 19.º, n.º 2 do Regulamento Interno do INML).

Numa breve nota sobre a evolução do regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, refira-se que o regime atual é culminar de um percurso norteado pelas exigências da justiça, iniciado num conselho médico-legal, constituído pela Carta de Lei de 17 de agosto de 1899.

Pelo Decreto com força de Lei n.º 5023, de 29 de novembro de 1918, foram criados os institutos de medicina legal de Lisboa, Porto e Coimbra, na tutela do Ministério da Justiça, completado e aperfeiçoado por um sistema de peritos médicos de lista, a funcionar na generalidade das comarcas, instituído pelo DL n.º 42216, de 15 de abril de 1959. O funcionamento deste sistema assacava-se da inadequada preparação de um elevado número de médicos a desempenhar as funções de peritos, como reconheceu o legislador quando o alterou através do DL n.º 287-C/87, de 29 de setembro.

Como se lê no preâmbulo deste último diploma, o legislador procurou resolver o problema da formação científica especializada nesta área, que ainda estaria “longe de atingir os níveis desejados e necessários à qualidade e rigor das perícias médicas”. Assim, o diploma reorganizou os institutos de medicina legal, previu a criação de gabinetes médico-legais, a funcionar como “guarda avançada dos institutos de medicina legal”, implementou unidades médico-legais nos serviços de urgência hospitalares e permitiu, ainda, que a autoridade judiciária se socorresse de clínicas médicas e de médicos de “reconhecida competência e honorabilidade”, para efeito de realização de perícias médicas.

Atenta a contínua preocupação do legislador em alcançar o rigor técnico-científico que deve revestir o sistema médico-legal, justificaram-se as alterações introduzidas pelo DL n.º 11/98, de 24 de janeiro, o qual reforçou a atribuição aos institutos de medicina legal do encargo de dirigir, coordenar, aperfeiçoar e dinamizar a atividade pericial dos gabinetes médico-legais. Por seu turno, após o caminho iniciado pelo DL n.º 287-C/87, que previa a criação de gabinetes médico-legais, o DL n.º 11/98 foi mais longe, estabelecendo, pela primeira vez, a regra de deferir a realização das perícias médico-legais aos gabinetes médico-legais. O diploma previa, contudo, que enquanto não estivesse efetivamente constituída a rede de gabinetes médico-legais, as perícias médico-legais continuariam a ser asseguradas por médicos contratados⁸⁰.

⁸⁰ Art. 39.º, n.º 1, do DL n.º 11/98 (revogado pelo DL n.º 96/2001, de 26 de março).

O sistema médico-legal voltou a ser alterado pelo DL n.º 96/2001, de 26 de março, que extinguiu os três institutos de medicina legal existentes e criou o Instituto Nacional de Medicina Legal, aprovando os seus estatutos. O legislador, reconhecendo a importância da medicina legal para o correto funcionamento da administração da justiça, reuniu num único instituto os serviços médico-legais, de modo a instituir metodologias periciais uniformes em todo o País – com a salvaguarda da “independência técnico-científica própria de cada perito na apreciação de cada processo”⁸¹.

Esta evolução legislativa culminou com a mencionada Lei n.º 45/2004, momento em que, refletindo sobre a necessidade de alcançar maior flexibilidade e operacionalidade dos serviços médico-legais, bem como reforçar a eficiência, eficácia, racionalização e participação da medicina legal e forense na administração da justiça⁸², o legislador autonomizou e densificou o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses em diploma próprio, estabelecendo a regra da obrigatoriedade de tais perícias serem realizadas nos serviços do INML.

Vê-se, assim, que as sucessivas alterações legislativas visaram acompanhar a inerente evolução científica e tecnológica da medicina legal, de modo a garantir aos tribunais a indispensável coadjuvação técnico-científica necessária ao esclarecimento pericial de certos factos.

Reconhecendo que esta é uma ciência especializada, cujos conhecimentos não são acessíveis à generalidade das entidades médicas, adotou-se um conjunto de medidas que procuraram garantir a dignidade, qualidade e rigor científico das perícias médico-legais⁸³, bem como acautelar a transparência da atividade pericial. Assim, preconizou-se uma delimitação da competência e responsabilidade pela realização das perícias médico-legais e, ainda, uma alteração das regras para a realização da atividade pericial por entidades terceiras, confiando-se ao INML as atribuições no domínio da creditação e controlo da realização destas perícias. E, atendendo ao caminho percorrido até à autonomização deste regime jurídico, o qual passou pelo reconhecimento da medicina legal como uma ciência médica própria, não se estranha a obrigatoriedade da realização das perícias médico-legais nas delegações e nos gabinetes médico-legais do INML – um instituto público.

⁸¹ Preâmbulo do DL n.º 96/2001 (revogado pelo DL n.º 131/2007, de 27 de abril).

⁸² Cf. Proposta de Lei n.º 127/IX (estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses).

⁸³ Art. 3.º, n.º 2, al. f), do DL n.º 166/2012.

O INML é o instituto de excelência na área científica da medicina legal, prosseguindo a sua missão em estreita ligação com as autoridades judiciárias e judiciais na administração da justiça, com observância pelas normas e princípios legais que garantem o respeito pelos direitos, liberdades e garantias das partes. A imposição de deferir a realização das perícias médico-legais aos serviços do INML justifica-se por esta instituição garantir a independência e o rigor científico das perícias médico-legais, assegurar a harmonização pericial do ponto de vista técnico e procedimental e, simultaneamente, acautelar a imparcialidade dos peritos, cuja autonomia técnico-científica é preservada – embora tenham de respeitar as normas, modelos e metodologias periciais em vigor no INML (art. 5.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 45/2004).

Pelo exposto, entendemos que a autonomia e independência do INML o colocam numa posição de equidistância perante as partes, sendo que os seus peritos garantem um padrão de elevada qualidade científica, não ofendendo o direito de acesso à justiça das mesmas. Admitir que a obrigatoriedade de realização das perícias médico-legais no INML restringe os direitos processuais das partes, seria, justamente, colocar em causa a autonomia e independência deste⁸⁴.

2.5. Moldes da Perícia

Os arts. 467.º, n.ºs 1 e 2, e 468.º, estabelecem os dois moldes em que se pode realizar a prova pericial no processo civil: singular e colegial.

Em regra, a perícia é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado. Quando tal não seja possível ou conveniente, e/ou quando o valor da ação não seja superior a metade da alçada da Relação, a perícia é realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo de as partes serem ouvidas sobre a nomeação do perito.

Por sua vez, a perícia colegial é realizada por mais do que um perito, até ao número de três, quando o requerente a solicite no seu requerimento de prova (art. 475.º), ou a parte contrária a requeira ao ser ouvida sobre o objeto proposto (art. 476.º, n.º 1), sendo

⁸⁴ Ac. TRG de 13.3.2014 (Paulo Duarte Barreto).

que também pode ser ordenada oficiosamente pelo juiz, quando a perícia revista especial complexidade ou exija o conhecimento de matérias distintas (art. 468.º, n.º 1, als. a) e b))⁸⁵.

Todavia, preceitua o regime especial previsto na Lei n.º 45/2004, no seu art. 21.º, n.º 4, que a perícia médico-legal a realizar no âmbito do processo civil é, em regra, singular. Excepcionalmente, a perícia médico-legal pode ser efetuada em molde colegial⁸⁶ (ou interdisciplinar)⁸⁷ nos casos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 21.º da Lei n.º 45/2004.

A perícia médico-legal singular é realizada por um médico perito do INML ou por este contratado (arts. 21.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004), ou, ainda, por um docente ou investigador do ensino superior, no âmbito de protocolos celebrados entre instituições de ensino superior, públicas ou privadas, e o INML (art. 27.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004).

Contudo, a Lei n.º 45/2004 consagra algumas exceções à regra da realização da perícia médico-legal por um único médico perito, prevendo no seu art. 21.º, n.º 2, a possibilidade de os exames a vítimas de agressão sexual serem realizados, sempre que necessário, por dois médicos peritos ou por um médico perito auxiliado por um enfermeiro.

Já o n.º 3 do art. 21.º da Lei n.º 45/2004 estabelece que a perícia médico-legal se efetua em molde colegial quando tal esteja previsto em preceito legal imperativo. No nosso entendimento, não se vislumbra que o art. 468.º, n.º 1, al. b), configure uma das situações a que se refere o mencionado n.º 3, porquanto as perícias colegiais referidas na lei processual civil estão expressamente contempladas no n.º 4 do art. 21.º da Lei n.º 45/2004.

Ora, o n.º 4 do art. 21.º da Lei n.º 45/2004 reitera a ideia de que o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses privilegia a perícia singular sobre a perícia colegial, justificada pelo grau de especialização dos médicos peritos e pela organização das delegações e gabinetes médico-legais do INML. Assim, excetuando a existência de uma norma que o determine expressamente, ou quando haja necessidade de efetuar, por mais

⁸⁵ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *op. cit.*, Vol. II, pp. 314-315.

⁸⁶ Na perícia colegial, todos os peritos intervenientes têm a mesma (ou semelhante) competência na matéria objeto da perícia.

⁸⁷ Art. 106.º, n.º 1 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, aprovado em anexo pelo Regulamento de Deontologia Médica n.º 707/2016, de 21 de julho. A perícia efetuada em moldes interdisciplinares refere-se aos casos em que se exige o conhecimento de matérias distintas, mas complementares (art. 468.º, n.º 1, al. a), *in fine*).

do que um médico perito, exames a vítimas de agressão sexual, a perícia médico-legal colegial apenas pode ser determinada pelo juiz, na falta de alternativa e – sempre – de forma fundamentada.

Deste normativo decorre que perícia colegial não constitui uma faculdade das partes, ao contrário do que sucede com as perícias abarcadas pelo art. 468.º, n.ºs 1, al. b), 2, 3 e 4⁸⁸. Ou seja, para que a perícia-médico legal seja realizada colegialmente, “não basta o requerimento da parte, porque a perícia colegial só tem lugar quando o juiz, na falta de alternativa, o determine fundamentadamente”⁸⁹. É este o entendimento defendido pela maioria da jurisprudência⁹⁰, por parte da doutrina⁹¹ e é também o nosso entendimento⁹².

Isto significa que, reputada a perícia médico-legal como necessária, pertinente e não dilatória, o juiz pode determinar a sua realização em molde colegial se concluir, face ao grau de especialização médica requerido e à falta de alternativa, no caso concreto⁹³, pela necessidade e essencialidade da perícia ser realizada por mais do que um médico perito⁹⁴. Apenas aquilatada esta necessidade, por verificadas circunstâncias⁹⁵ que impedem a

⁸⁸ Nos termos do art. 468.º, n.ºs 1, al. b), e 2, é suficiente que uma das partes requeira a perícia colegial para que esta seja ordenada pelo juiz.

⁸⁹ Ac. TRC de 3.6.2014 (Jorge Arcanjo).

⁹⁰ Além da jurisprudência já citada neste sentido, *vide* também acs. TRG de 8.5.2012 (Maria Catarina Gonçalves) e de 5.6.2014 (Jorge Teixeira), ac. do TRL de 17.3.2016 (Sousa Pinto) e acs. do TRP de 13.12.2012 (Amaral Ferreira), de 28.10.2015 (Márcia Portela) e de 24.10.2016 (Manuel Domingos Fernandes).

⁹¹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 554 e 556.

⁹² A realidade que nos foi dada a conhecer no Juízo Central Cível de Braga revelou-nos que esta (ainda) é uma discussão atual e presente nos tribunais portugueses. Durante o nosso estágio, foram muitos os processos nos quais o requerimento de perícia médico-legal solicitava – sem mais – o molde colegial para a sua realização, acompanhado da indicação do respetivo “perito da parte”. Amparados na al. b) do n.º 1 do art. 468.º e, ainda, na – suposta – complexidade dos danos – sem, porém, ser factualmente demonstrada e justificada –, parece-nos que, mais do que fazerem tábua rasa dos entendimentos sustentados pela doutrina e a jurisprudência, tais requerimentos são uma tentativa de – fazendo uso da expressão popular – “atirar o barro à parede”.

⁹³ Entendemos, subscrevendo o ac. TRG de 3.7.2014 (Helena Melo), que não basta a invocação abstrata de que a abordagem técnico-científica das questões médico-legais controvertida, efetuada por três peritos médicos, permite uma mais segura aproximação à verdade material, conduzindo a uma mais sólida formação da convicção do julgador, pois é um argumento que, além de carecer de demonstração no caso concreto, “pode ser utilizado em qualquer situação, não justificando por si só que se determine a realização de uma perícia colegial, restrita a casos devidamente fundamentados”.

⁹⁴ Ac. TRP de 7.1.2010 (Joana Salinas).

⁹⁵ Nomeadamente, como refere o ac. TRG de 20.3.2014 (Helena Melo), por a perícia exigir um grau de especialização que os médicos peritos da respetiva delegação ou gabinete não possuem. Note-se que, aqui, uma situação que exija conhecimento de matérias distintas – ou revista especial complexidade – não se traduz, sem mais, na necessidade de realizar a perícia em molde colegial, pois, como se decidiu no ac. TRG de 28.1.2021 (António Beça Pereira), a organização do INML e o grau de especialização dos seus médicos peritos “respondem, à partida, às necessidades resultantes de conhecimentos de mais do que uma especialidade”.

realização da perícia por um único médico perito, e na falta de alternativa⁹⁶, é que o juiz pode determinar a realização de perícia médico-legal colegial.

Por outro lado, quando admissível, a perícia colegial⁹⁷, no âmbito da clínica médico-legal e forense, nunca será efetuada por peritos indicados ou nomeados ao abrigo do disposto no art. 468.º, n.ºs 2, 3 e 4⁹⁸, uma vez que tal perícia é realizada por médicos integrados no quadro do INML, ou contratados nos termos do regime jurídico das perícias médico-legais (art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004)⁹⁹. Eventualmente, a perícia médico-legal colegial pode, ainda, ser efetuada por docentes ou investigadores, no âmbito de protocolos celebrados pelo INML com instituições de ensino superior públicas ou privadas (art. 27.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004).

2.6. Perito do INML

2.6.1. Exercício de funções periciais

O papel preponderante do INML, no âmbito das perícias médico-legais, levou o legislador a consagrar um tratamento diferenciado ao perito do INML. Como resulta dos arts. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 e 13.º, n.º 1, dos Estatutos do INML, o estatuto de perito está reservado aos médicos do INML, ou contratados por este¹⁰⁰ para o exercício de funções periciais.

⁹⁶ Veja-se o exemplo avançado pelo ac. TRP de 9.6.2009 (Anabela Dias da Silva), no qual se defende, em harmonia com o n.º 8 do art. 9.º dos Estatutos do INML, que o juiz tem alternativa quando, “sem graves inconvenientes para as pessoas a examinar, possa socorrer-se de perito médico, com a devida especialização, existente em delegação ou gabinete situado em comarca limítrofe”. Relativamente à deslocação – excecional – do perito médico para qualquer outro gabinete médico-legal a fim de realizar a perícia, *vide* arts. 11.º, n.º 1, al. d), e 13.º, n.º 2, ambos dos Estatutos do INML.

⁹⁷ Sendo a perícia colegial, se não houver unanimidade, o perito discordante deve indicar as razões da sua discordância (art. 484.º, n.º 2).

⁹⁸ Com a intervenção de peritos designados pelas partes e pelo tribunal. Cf. ac. TRP de 10.2.2020 (Manuel Domingos Fernandes), no qual se defendeu – e bem – que a função jurisdicional “não sai comprometida” por a nomeação dos peritos ser delegada aos serviços do INML, porque o “regime instituído oferece garantias de uma maior eficácia e qualidade da prova pericial”, tendo em atenção a formação técnico-científica especializada dos seus técnicos, “os quais sendo indicados de forma aleatória garantem uma maior isenção e equidistância em relação às partes e ao objecto da perícia, contrariamente ao que sucede com a nomeação dos peritos pelos interessados na sorte da lide onde, como se sabe, cada perito defende o interesse da parte que o nomeou”. Ademais, a reserva da função jurisdicional também fica assegurada pelo princípio da livre apreciação da prova.

⁹⁹ Cf. art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, o qual prevê que a perícia efetuada pelo INML é realizada pelos peritos designados pelos dirigentes ou coordenadores dos respetivos serviços. *Vide*, ainda, acs. TRG de 28.2.2013 (Raquel Rego), de 18.4.2013 (Isabel Rocha), de 19.6.2014 (Amílcar Andrade) e de 26.3.2015 (Helena Melo), ac. TRC de 3.3.2015 (Moreira do Carmo) e ac. TRP de 4.2.2010 (Maria Catarina).

¹⁰⁰ Cf. arts. 28.º da Lei n.º 45/2004, 5.º, n.º 5, als. d) e l), do DL n.º 166/2012 e 9.º, n.º 4, dos Estatutos do INML.

Além destes profissionais, no âmbito de protocolos celebrados pelo INML com estabelecimentos de ensino superior, instituições de investigação, serviços de saúde ou outras instituições, públicas ou privadas, o pessoal – docentes, investigadores e outros profissionais – destas entidades também pode exercer funções periciais (art. 27.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004)¹⁰¹.

Face ao caminho traçado, parece-nos evidente que a atribuição do estatuto de perito aos médicos do INML – ou contratados por este – radica na “legítima presunção do legislador relativamente às [suas] garantias de isenção e imparcialidade e de qualificação técnico-científica”¹⁰². A qualidade da perícia médico-legal assenta numa certificação pública¹⁰³: o perito do INML é funcionário de um instituto público¹⁰⁴. É próprio da função de perito de um organismo oficial de peritagem forense – como o é o INML – a presumida imparcialidade e competência.

Aliás, precisamente por ser funcionário público e intervir no exercício das suas funções, o médico perito nomeado pelo INML para a realização da perícia está dispensado de prestar o compromisso a que alude o n.º 1 do art. 479.º, visto que apenas está a cumprir um dever inerente às suas funções¹⁰⁵.

O médico perito está, igualmente, dispensado de comparecer na audiência final, sendo os seus esclarecimentos – requeridos pelas partes ou determinados oficiosamente pelo juiz – ouvidos por teleconferência¹⁰⁶ a partir do seu local de trabalho (art. 486.º).

A credibilidade do médico do INML, reputado ser o funcionário especializado na área da perícia médico-legal¹⁰⁷, alicerça-se, ainda, na natureza judiciária¹⁰⁸ do INML. Assim, a mesma imparcialidade e isenção¹⁰⁹ que se exige da atividade jurisdicional,

¹⁰¹ Cf. arts. 20.º, n.º 1, 21.º, als. b) e c), 22.º, todos do DL n.º 166/2012.

¹⁰² AMÉLIA PUNA LOUPO, *op. cit.*, pp. 7-8.

¹⁰³ JOÃO HENRIQUE GOMES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 29.

¹⁰⁴ Art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 166/2012.

¹⁰⁵ Funções que acreditamos serem desempenhadas com a diligência também exigida pelo n.º 1 do art. 469.º, que pressupõe, desde logo, a apresentação do relatório pericial no prazo fixado – sem prejuízo de este ser apresentado por médico perito que não tenha efetuado a perícia, ou de o médico perito requerer fundamentadamente ao tribunal a prorrogação do prazo para o apresentar. Cf. arts. 4.º, n.º 1, 100.º, n.º 1, e 105.º, todos do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, 5.º, n.º 6, da Lei n.º 45/2004, 3.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 166/2012 e 469.º, n.º 2.

¹⁰⁶ Art. 12.º da Lei n.º 45/2004. Também pode ser ouvido por outro dos meios previstos no art. 502.º, como o *Webex*.

¹⁰⁷ Ac. TRP de 7.4.2022 (Francisco Mota Vieira).

¹⁰⁸ Cf. art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 166/2012.

¹⁰⁹ Cf. art. 19.º, n.º 2 do Regulamento Interno do INML.

também onera o perito do INML¹¹⁰. Por esta razão, apesar de estar sujeito a respeitar as *leges artis*¹¹¹, bem como as normas, modelos e metodologias periciais em vigor no INML e, ainda, as recomendações decorrentes da supervisão técnico-científica dos serviços, a sua autonomia e independência técnico-científica no exercício da atividade pericial ficam salvaguardadas (arts. 5.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 45/2004 e 101.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos). Note-se, porém, que esta independência científica não significa irresponsabilidade, porquanto, nos termos do n.º 4 do art. 5.º da Lei n.º 45/2004, o perito é responsável pelas perícias e relatórios por si realizados.

2.6.2. Garantias da Imparcialidade: Impedimentos e Suspeições

A presunção da imparcialidade do médico perito a que vimos aludindo é uma presunção *juris tantum*, pelo que pode ser afastada por prova em contrário. Deste modo, a imparcialidade do perito pode ser abalada se se verificar, no caso concreto, alguma das causas de impedimentos ou suspeições previstas para os juízes, cujo regime é aplicável aos peritos com as devidas adaptações (art. 470.º, n.º 1).

Dos impedimentos elencados no art. 115.º *ex vi* do art. 470.º, n.º 1, relevam, em especial, os impedimentos consagrados nas als. c) e h) do seu n.º 1. Por via destas remissões, está impedido de exercer a função de perito quem tenha intervindo na causa como mandatário ou perito, ou tenha de decidir questão sobre a qual tenha dado parecer ou se tenha pronunciado (ainda que oralmente) (al. c)); e, naturalmente, quem tenha sido testemunha ou esteja arrolado como tal (al. h)¹¹².

Assim, imagine-se que um médico, no âmbito das suas funções médico-legais privadas¹¹³, elabora um parecer médico-legal a requerimento de alguma das partes. Após elaborado este parecer, uma das partes intenta uma ação fundamentada pelo mesmo e, antes de proposta a ação – ou no seu decorrer –, ainda que nos pareça uma hipótese remota, o médico subscritor do parecer é integrado no mapa de pessoal do INML e nomeado para realizar a perícia requisitada na causa. Ora, esta parece-nos ser uma das situações que se poderá enquadrar na al. c) do n.º 1 do art. 115.º *ex vi* do art. 470.º, n.º 1,

¹¹⁰ AMÉLIA PUNA LOUPO, *op. cit.*, p. 13.

¹¹¹ Cf. arts. 4.º, n.º 1 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos e 20.º do Regulamento Interno do INML.

¹¹² Cf. art. 37.º do Regulamento Interno do INML.

¹¹³ A respeito da acumulação de funções públicas com funções privadas, *vide* art. 22.º da LTFP *ex vi* do art. 68.º, n.º 1, do Regulamento Interno do INML.

estando este perito impedido¹¹⁴ de realizar a mencionada perícia. No mais, este é um impedimento com relevância na nomeação do perito quando haja lugar à realização de segunda perícia, porquanto a segunda perícia médico-legal – tal como as restantes perícias em processo civil – não pode ser realizada pelo perito que tenha intervindo na primeira (art. 488.º, al. a)).

As causas de suspeição, previstas no art. 120.º *ex vi* do art. 470.º, n.º 1, supõem que ocorra uma circunstância pela qual se possa suspeitar da isenção do perito, a qual se coaduna, em regra, com motivos de parentesco, afinidade, interesse processual equivalente às partes, relações de intimidade ou de inimizade com as partes, ou outros motivos ponderosos.

Enquanto no caso de impedimento ao perito está – sempre – vedada a sua intervenção na perícia, no caso de suspeição não se processa da mesma forma, pois esta pode ou não afetar a imparcialidade do perito, consoante os motivos que lhe subjazem¹¹⁵.

O n.º 2 do art. 470.º dispensa do exercício da função de perito os titulares dos órgãos de soberania e dos órgãos equivalentes das Regiões Autónomas.

Por outro lado, dado que a realização de perícias médico-legais se insere nas funções do médico do INML, este não pode pedir escusa do seu exercício.

As causas de impedimento, dispensa legal ou suspeição podem ser conhecidas officiosamente pelo tribunal até à realização da perícia, ou podem ser alegadas pelo perito¹¹⁶ ou pelas partes, no prazo de 10 dias a contar do conhecimento da nomeação ou, sendo superveniente o conhecimento da causa, nos 10 dias subsequentes (art. 471.º, n.º 1). Verificando-se algum destes obstáculos à realização da perícia por aquele perito, o

¹¹⁴ Semelhante impedimento parece estar previsto para os médicos contratados pelo INML, visto que, nos termos do n.º 8 do art. 29.º da Lei n.º 45/2004, estes não podem exercer funções periciais – v.g., como peritos representantes de seguradoras ou de sinistrados – nos tribunais da comarca da área de atuação do serviço médico-legal e forense relativo ao contrato. Esta norma tem especial relevância nos exames por junta médica realizados no âmbito do processo do trabalho, dado que estes são realizados por três peritos – o perito da seguradora, o perito do sinistrado e o perito do tribunal (médico do INML). Cf. arts. 9.º, n.º 2, al. a), e 11.º, n.º 1, al. a), ambos dos Estatutos do INML e 105.º, n.º 1, e 139.º, ambos do CPT.

¹¹⁵ Nas palavras de MANUEL DE ANDRADE, (*op. cit.*, p. 249), os impedimentos são “*proibições absolutas*”, enquanto as suspeições são situações em que se pode desconfiar da “*idoneidade moral*” do perito. Assim, v.g., constituirá causa de suspeição a relação de namoro entre o perito nomeado e a mandatária de uma das partes (art. 120.º, n.º 1, al. g), *ex vi* do art. 470.º, n.º 1). Pelo contrário, não constitui fundamento específico de suspeição, v.g., uma relação laboral extinta e anterior à causa entre o perito contratado pelo INML e uma das partes.

¹¹⁶ Apesar de o art. 471.º, n.º 1, empregar a terminologia “podem”, entendemos que, no que respeita ao perito, este tem o “dever” de invocar o impedimento.

tribunal requer à delegação e gabinete médico-legal competente a nomeação de um novo perito, indicando o motivo da nova designação.

Por fim, enquanto o despacho¹¹⁷ proferido sobre impedimento ou suspeição não admite recurso (art. 471.º, n.º 3), a decisão proferida sobre dispensa legal é recorrível (art. 471.º, n.º 3, *a contrario*).

2.6.3. Direito à informação

Como os demais profissionais, o médico perito está vinculado pelo – especial – dever de sigilo médico¹¹⁸, pelo segredo profissional, pelo regime geral sobre a proteção de dados pessoais¹¹⁹ e, ainda, pelo segredo de justiça¹²⁰ (art. 10.º, n.º 4, da Lei n.º 45/2004). O estrito cumprimento destes deveres compreende, naturalmente, todas as informações a que o perito tenha acesso no exercício da sua função.

Neste contexto, destacamos que a função precípua do médico perito lhe concede, desde logo, acesso à informação relevante, nomeadamente à constante nos autos (arts. 3.º, n.º 2 e 10.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 45/2004). Ademais, para o cabal desempenho da sua função, o perito pode solicitar diretamente aos serviços clínicos hospitalares, aos serviços clínicos de empresas de seguros, ou a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, as informações clínicas referentes ao examinando (arts. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2004)¹²¹. Preferencialmente, por razões de celeridade processual, o acesso a estas informações deve ser requerido e prestado por via eletrónica (art. 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei n.º 45/2004).

Ao abrigo do princípio – e dever – da cooperação (arts. 7.º e 417.º) e nos termos do art. 481.º, n.º 1, o perito pode solicitar a prestação de esclarecimentos a todas as pessoas¹²², sejam ou não partes na causa¹²³, que possam contribuir para averiguar factos relevantes à apreciação do litígio.

¹¹⁷ JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO (*op. cit.*, p. 536), entendem que se trata de um despacho de mero expediente (arts. 152.º, n.º 4 e 630.º, n.º 1).

¹¹⁸ Arts. 29.º a 32.º, e 100.º, n.º 1, todos do Código Deontológico da Ordem dos Médicos e 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado em anexo à Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto.

¹¹⁹ Previsto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

¹²⁰ Art. 30.º, n.º 1, do Regulamento Interno do INML.

¹²¹ Arts. 29.º, n.º 1 e 30.º, n.º 1, ambos do Regulamento Interno do INML, 19.º do DL n.º 166/2012 e 481.º, n.º 1.

¹²² Art. 480.º, n.º 4 primeira parte.

¹²³ ALBERTO DOS REIS, *op. cit.*, Vol. IV, p. 243. O dever de cooperação estende-se a pessoas que não sejam parte na causa. Assim, *v.g.*, no decorrer da perícia, o médico perito pode entender ser necessário entrevistar a irmã que viva em economia comum com o examinando para recolha de informação complementar.

Nos termos do art. 9.º da Lei n.º 45/2004, em harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 481.º, o perito pode, igualmente, requerer a realização de exames periciais complementares e exames complementares de diagnóstico.

De facto, não raras vezes, no decorrer da realização da perícia, o perito chega à conclusão de que, para uma avaliação mais completa, exaustiva e rigorosa das consequências médico-legais do evento, é indispensável submeter o examinando a novo exame pericial (complementar)¹²⁴ e/ou a exame complementar, incluindo de determinada especialidade¹²⁵. Nestes casos, como (ainda) não lhe é possível pronunciar-se definitivamente sobre o objeto da perícia, o perito deve formular uma conclusão preliminar, informando o tribunal que necessita de novo exame e/ou de exame complementar, identificando-o e designando estabelecimento – v.g. hospital público – ou profissional idóneo – v.g. médicos contratados ou outros técnicos – para a sua realização. Quando haja lugar a esta conclusão preliminar, o médico perito indica se a presença do examinado é necessária para continuar a perícia ou elaborar o relatório final.

2.7. Obrigatoriedade de Sujeição à Perícia Médico-Legal

Chamando novamente à colação o dever de cooperação, determinam os arts. 7.º, n.º 3, e 417.º, n.º 1, que todas as pessoas devem colaborar para a descoberta da verdade e a justa composição do litígio, nomeadamente comparecendo sempre que para tal sejam notificadas e submetendo-se às perícias¹²⁶ – *maxime* perícias médico-legais – necessárias. As pessoas podem, porém, recusar legitimamente¹²⁷ a sua colaboração sempre que esta coloque em causa o seu direito à integridade física e moral e à reserva da vida privada e familiar (art. 417.º, n.º 3, em conformidade com o art. 7.º, n.º 3, *in fine*). Contudo, estes limites não devem ser interpretados de forma extrema, havendo que, casuisticamente,

¹²⁴ Será o caso de, v.g., o examinando apresentar como sequela relacionável com o evento a amputação de todo o membro superior direito e, aquando da realização da perícia, o perito concluir que este deve ser submetido a novo exame para melhor avaliação de uso (ou não) da prótese transumeral exoesquelética para o membro superior direito.

¹²⁵ Por exemplo, o perito chega à conclusão de que o examinado infantojuvenil deve ser submetido a exames das especialidades de neurocirurgia pediátrica e de pedopsiquiatria; ou o examinado adulto deve ser submetido a exame da especialidade de psiquiatria forense.

¹²⁶ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 186-187, ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *op. cit.*, p. 477 e FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 126.

¹²⁷ Cf. art. 32.º, n.º 8, da CRP.

aferir qual dos direitos deve prevalecer¹²⁸: o direito à prova ou o direito em confronto preservado pelo n.º 3 do art. 417.º.

Além daquelas normas de direito probatório formal, o dever de cooperação também se manifesta, em especial, no âmbito da perícia médico-legal. Assim, diz-nos o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 45/2004 que ninguém se pode eximir a ser submetido a qualquer exame médico-legal¹²⁹ quando este se mostrar necessário à instrução do processo e desde que seja ordenado pelo tribunal. O n.º 2 da mencionada norma adianta que a não comparência¹³⁰ – ou a falta de consentimento – do examinando é comunicada, para os devidos efeitos¹³¹, ao tribunal.

Como se disse, é da competência dos serviços e gabinetes médico-legais e forenses a descrição e avaliação do dano corporal. Isto significa que o médico perito intervém num domínio particularmente sensível por respeitar a uma categoria fundamental dos direitos inerentes à pessoa: os direitos de personalidade¹³², *maxime* o direito à integridade física e moral das pessoas e o direito à reserva da intimidade da vida privada, protegidos constitucionalmente pelos arts. 25.º e 26.º da CRP¹³³. Assim, entendemos que, no âmbito da perícia médico-legal, a tutela do direito à integridade física e moral das pessoas –

¹²⁸ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 511.

¹²⁹ Embora a epígrafe do art. 6.º da Lei n.º 45/2004 como o seu n.º 1 refiram “exame” ao invés de perícia, cremos tratar-se de uma confusão entre estes dois conceitos, pelo que se deve entender “exame e perícia”, até porque o n.º 4 do referido preceito legal faz alusão a “exames periciais”. Também firmamos este entendimento pela conjugação do art. 13.º, n.º 4, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que caracteriza como perícia a obtenção de perfis de ADN e os resultados da sua comparação, com o pensamento jurídico dominante que considera ilegítima a recusa do pretense pai em submeter-se a exame hematológico para investigação da paternidade.

¹³⁰ À semelhança do decidido no ac. TRC de 14.6.2016 (Fonte Ramos), ainda que tenha avançado tal solução no decurso de uma ação de investigação da paternidade, tendemos a acolher o mesmo entendimento para a perícia médico-legal que incida sobre a determinação do dano corporal, porquanto as razões que a justificam são as mesmas: remoção do obstáculo com vista ao apuramento da verdade. Assim, a falta à diligência justificada por dificuldades decorrentes da idade avançada do examinando ou pela fragilidade do seu estado de saúde, pode ser ultrapassada pela realização da perícia médico-legal no seu domicílio ou noutro local oportuno – *v.g.* na unidade de saúde em que esteja internado. Atente-se, ainda, que a Lei n.º 45/2004 também prevê, no seu art. 7.º, uma compensação pelas despesas de deslocação que o examinado que resida fora da área da comarca onde se realizou a perícia tenha suportado. Cf. arts. 22.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 e 11.º, n.º 1, al. d), dos Estatutos do INML.

¹³¹ Note-se que a não comparência do examinando deve ser justificada, sem prejuízo de condenação em multa (arts. 417.º, n.º 2, e 603.º, n.º 3). Cf. ac. TRL de 3.3.2022 (Ana Paula A. A. Carvalho).

¹³² J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 396 e CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 209.

¹³³ Cf. arts. 70.º e 80.º, ambos do CC.

mormente da pessoa a examinar – impõe, desde logo, o consentimento daquelas que vão dispor da sua integridade pessoal¹³⁴ e expor a sua intimidade.

Com efeito, o médico perito, antes de iniciar a perícia, deve certificar-se que o examinando (ou o seu representante legal) tem conhecimento da sua qualidade, da função de que está encarregue¹³⁵ e da sua obrigação de comunicar ao tribunal os resultados da mesma através do relatório pericial¹³⁶. O consentimento do examinando (ou do seu representante legal) deve ser prestado por escrito¹³⁷, devendo o perito, na falta deste, abster-se de realizar a perícia.

Ora, apesar de a recusa ser legítima se a obediência importar a violação da integridade física ou moral da pessoa a examinar, parece-nos que o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 45/2004 afasta a possibilidade de o examinando se eximir, licitamente, à realização da perícia.

No nosso entendimento, a restrição do direito à integridade moral e física do examinando, operada pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, justifica-se por esta ser necessária à averiguação dos factos relevantes para a justa composição¹³⁸ do litígio¹³⁹. Até porque a tutela do direito fundamental à integridade física e moral – corolário do princípio da dignidade da pessoa humana – obriga o médico perito a “utilizar sempre e só os meios de exame estritamente necessários à sua missão e não prejudiciais ao examinando”¹⁴⁰. Sendo certo que o examinando tem o direito a resguardar o seu corpo e a sua intimidade, a verdade é que, normalmente, o exame pericial não é invasivo¹⁴¹, pelo

¹³⁴ Naturalmente, esta tutela do direito à integridade física proíbe o perito de utilizar métodos ou substâncias farmacodinâmicas que tenham como efeito inibir o examinando da faculdade de livre escolha (art. 105.º, n.º 2 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos).

¹³⁵ A realização dos exames complementares e documentação iconográfica também carece do consentimento do examinando.

¹³⁶ Art. 104.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

¹³⁷ Art. 28.º do Regulamento Interno do INML.

¹³⁸ Aliás, a prática demonstra que, no âmbito do processo civil, grande parte dos processos que exigem a perícia médico-legal como meio de prova são, em regra, intentados pelo examinando contra determinada seguradora, a fim de fazer valer o seu (alegado) direito a ser ressarcido pelos danos sofridos, pelo que nos parece ser do interesse desta parte – o examinando –, atenta a natureza da causa, que a perícia médico-legal seja realizada e, ainda, que o respetivo relatório pericial seja o mais completo e claro possível.

¹³⁹ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1984, pp. 167-171. Recorde-se que a perícia médico-legal só é ordenada se o juiz entender que esta não é desnecessária, impertinente e dilatória – cf. nota de rodapé 55.

¹⁴⁰ Art. 105.º, n.º 1 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos. No processo penal, *vide* art. 156.º, n.º 5 do CPP.

¹⁴¹ No âmbito das ações de investigação de paternidade, *vide* CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 103, nota 22 e o ac. TRP de 10.2.2016 (José Igreja Matos), no qual se refere que não é legítima a recusa de submissão a exame hematológico para apuramento da paternidade com fundamento na violação da integridade física, pois “está em causa uma análise ao

que o incómodo que lhe será causado, será um incómodo suportável pelo cidadão comum¹⁴².

No mais, no âmbito da clínica médico-legal e forense, esta questão não se afigura problemática, porquanto a realização da perícia médico-legal para avaliação do dano é, atento o interesse que lhe subjaz, requerida *ab initio* pela pessoa a examinar – ou, quando não o seja, esta não levanta qualquer obstáculo à sua realização.

Refira-se ainda que embora o examinando não se possa eximir da sujeição à perícia médico-legal com aquele fundamento, o tribunal carece de autoridade para o obrigar, através do recurso à força, a submeter-se a tal perícia, dado que o uso desta ofenderia o seu direito à integridade física¹⁴³.

Por outro lado, o processo civil rege-se pelo princípio do dispositivo¹⁴⁴, i.e., a intervenção do tribunal “é delimitado pelas partes que não só têm a exclusiva iniciativa de propor a ação (e de se defender), como delimitam o seu objeto”¹⁴⁵. Assim, entendemos que o consentimento do examinando não pode ser substituído por despacho do juiz¹⁴⁶. Um entendimento contrário aceitaria que o tribunal se substituísse às partes nas suas responsabilidades probatórias, correndo o risco de o resultado probatório da sua ingerência favorecer ou prejudicar uma das partes, o que colocaria em causa o seu dever de imparcialidade e equidistância em relação às partes.

O uso do poder (e dever) instrutório que o juiz faça ao abrigo dos arts. 411.º e 467.º, tem de ser exercido tendo em consideração outros princípios processuais, designadamente o do dispositivo, o da autorresponsabilidade das partes – ínsito no primeiro – e o da

sangue ou até uma mera recolha de saliva, exame vulgaríssimo nos dias de hoje, dificilmente catalogável como «ofensa corporal»”. Contra: RITA LYNCE DE FARIA, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, UCP Editora, Lisboa, 2018, pp. 61-62, referindo que a recusa do pretense pai é lícita, visto que está em causa o seu direito fundamental à integridade física, caracterizado pela sua indisponibilidade. Tal entendimento não merece a nossa concordância, já que, ainda que se considerasse a realização de um exame hematológico como uma “ofensa corporal” – o que não acedemos – está em causa uma colisão de direitos: o direito à integridade física do pretense pai e o direito à identidade pessoal do filho que, no estreito respeito pelo princípio da proporcionalidade, deve prevalecer sobre o primeiro, atento o conjunto de interesses pessoalíssimos que visa salvaguardar – entre outros, o livre desenvolvimento da personalidade, o conhecimento das origens e a criação de vínculos de filiação.

¹⁴² Vide o já citado ac. TRE de 2.5.2019 (Silva Rato).

¹⁴³ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *op. cit.*, p. 22.

¹⁴⁴ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 155-157.

¹⁴⁵ MARIANA FRANÇA GOUVEIA, “O Princípio Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: a Incessante procura da flexibilidade processual”, *Estudos em Homenagem aos Professores Palma Carlos e Castro Mendes*, p. 602.

¹⁴⁶ A solução apontada para o processo penal será diferente, podendo juiz suprir a falta de consentimento, nos termos do art. 154.º, n.º 2, do CPP. Cf. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 442.

cooperação. A determinação oficiosa da perícia médico-legal, ancorada no princípio do inquisitório, visa satisfazer o interesse do tribunal na descoberta da verdade material¹⁴⁷. E, ainda que o resultado desta diligência acabe por favorecer uma parte e prejudicar outra¹⁴⁸, o interesse que subjaz àquela atuação do tribunal não se confunde com o interesse – e responsabilidade – das partes em demonstrarem o direito que pretendem fazer valer, mormente submetendo-se à perícia médico-legal ordenada.

Assim, quer porque não consinta com a sua realização, quer porque não compareça no dia, hora e local designados, a recusa do examinando na sujeição à perícia implica que lhe seja aplicada uma sanção pecuniária de natureza civil¹⁴⁹ (art. 417.º, n.º 2).

Além disso, sendo o examinando parte na causa – como, em regra, o será –, a sua conduta é livremente apreciada para efeitos probatórios. Ou seja, na formação da sua convicção, o juiz aprecia criticamente não só o resultado da produção dos outros meios de prova livre, como o comportamento processual das partes, dado que o princípio da livre apreciação da prova¹⁵⁰ também se estende à apreciação daquela conduta¹⁵¹ – que vale como princípio de prova¹⁵².

Por fim, a inversão do ónus da prova¹⁵³ e a condenação como litigante de má-fé¹⁵⁴ são outras consequências que podem ser aplicadas à parte que tiver, respetivamente, tornado impossível a prova ao onerado e praticado grave omissão do dever de cooperação.

2.8. Assistência

Aquando da exposição sobre o objeto da prova pericial, deixamos claro que o art. 388.º, *in fine*, do CC dita que certos factos relativos a pessoas devem ser objeto de perícia

¹⁴⁷ O poder-dever instrutório do tribunal incumbe-o de garantir que toda a prova possível e necessária à formação da sua convicção seja produzida.

¹⁴⁸ NUNO DE LEMOS JORGE, *op. cit.*, pp. 64-68.

¹⁴⁹ Cf. art. 27.º, n.º 1 do RCP.

¹⁵⁰ JOSÉ LEBRE DE FREITAS (*Introdução...*, p. 183) aponta que esta consequência da recusa de sujeição à perícia (ou falta à diligência) também é uma expressão do princípio da autorresponsabilidade das partes.

¹⁵¹ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 510.

¹⁵² MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...* *op. cit.*, p. 321.

¹⁵³ Art. 344.º, n.º 2, do CC *ex vi* do art. 417.º, n.º 2, *in fine*. Cominação com bastante expressão no âmbito das ações de investigação de paternidade, entendendo a maioria da jurisprudência que o pretenso pai, quando ilegítimamente recusa submeter-se a um exame hematológico – suscetível de fazer prova plena e direta da filiação –, torna impossível a prova do filho que pretende ver reconhecido o seu direito à identidade pessoal, pelo que se lhe deve aplicar a cominação legal do n.º 2 do art. 344.º do CC, ficando com o ónus de provar que não é o pai. Cf. ac. STJ de 3.10.2017 (Pinto de Almeida) e ac. TRC de 6.2.2018 (Vítor Amaral).

¹⁵⁴ Art. 542.º, n.º 2, al. c).

– mesmo que não requeiram conhecimentos especiais para os avaliar –, porquanto a hipótese de serem apreciados através de inspeção judicial é suscetível de contender com a reserva da intimidade da pessoa e o respeito pela sua dignidade¹⁵⁵.

Sob o ponto de vista adjetivo, o art. 480.º, n.º 3, *in fine*¹⁵⁶, caminha no mesmo sentido, dispondo que a assistência à perícia pelas partes só é possível quando esta não “ofender o pudor ou implicar quebra de qualquer sigilo que o tribunal entenda merecer segredo”.

Da conjugação destas normas retiramos uma conclusão: a índole das questões de facto que se pretendem ver esclarecidas através da perícia médico-legal impõe que esta não possa ser presenciada por qualquer pessoa¹⁵⁷.

Ainda que tal limitação não se extraísse daquelas normas, os direitos que a perícia médico-legal visa demonstrar terem sido violados conduzir-nos-ia sempre àquela categoria de direitos constitucionalmente protegidos a que já aludimos¹⁵⁸. Afinal, é nesta lógica de resguardar o corpo e a saúde do examinado, bem como salvaguardar a sua intimidade e não ferir a sua sensibilidade que tais normas têm grande expressão.

Comportando a realização da perícia médico-legal uma exceção ao princípio da publicidade do processo civil (art. 163.º, n.º 1, *in fine*), vejamos, então, quem pode assistir à perícia médico-legal.

2.8.1. Autoridade Judiciária

Da leitura do n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 45/2004 conjugado com o n.º 2 do art. 480.º, retiramos que o juiz pode assistir à realização da perícia médico-legal sempre que o considere necessário e/ou conveniente. Será este juízo de oportunidade e necessidade

¹⁵⁵ Cf. nota de rodapé 12.

¹⁵⁶ Cf. arts. 163.º e 164.º.

¹⁵⁷ Ilação que também extraímos do n.º 2 do art. 483.º ao prever que “[o]s peritos indicam às partes o dia e hora em que vão prosseguir com os atos de inspeção, *sempre que lhes seja lícito assistir à continuação da diligência*” (itálico nosso). ALBERTO DOS REIS, *op. cit.*, Vol. IV, p. 244.

¹⁵⁸ Arts. 25.º e 26.º, ambos da CRP.

formulado pelo juiz¹⁵⁹, poder¹⁶⁰ – cremos – discricionário, que ditará a sua presença na “inspeção”¹⁶¹.

A assistência à realização da perícia pelo juiz poderá revelar-se profícua aquando da apreciação do relatório pericial, dado que teve contacto direto com o perito e observou o caminho que aquele traçou para chegar às conclusões, podendo, assim, extrair elementos que interfiram na formação da sua convicção quando confrontados com o relatório que resultar de tal perícia.

Caso o juiz assista à perícia e o perito consiga pronunciar-se de imediato sobre as questões de facto postas, o relatório pericial é ditado para a ata (art. 484.º, n.º 3). Assim, este poder de o juiz assistir à perícia e a possibilidade de o perito ditar para a ata o relatório pericial são uma manifestação do princípio da imediação, segundo o qual os atos de produção da prova têm lugar perante o tribunal¹⁶².

2.8.2. Pessoa da Confiança do Examinado

O art. 3.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 45/2004 dispõe que o examinado pode fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial nas delegações ou nos gabinetes médico-legais e forenses do INML, salvo quando tal comprometa o objeto da perícia.

¹⁵⁹ Pense-se, por exemplo, nos casos em que a perícia médico-legal é ordenada não porque se exijam conhecimentos especiais que o juiz não possua, mas sim porque os factos que lhe subjazem não devam ser alvo de inspeção judicial.

¹⁶⁰ A prática demonstra, como tivemos oportunidade de constatar durante a realização do nosso estágio, que a agenda preenchida dos tribunais, sobre a qual impendem os deveres de providenciar pelo andamento célere do processo e respeitar a razoabilidade dos prazos, não deixa campo de manobra para o juiz lançar mão deste poder de assistir à perícia. Diga-se, aliás, que a principal razão das alterações introduzidas pelo DL n.º 53/2021 à Lei n.º 45/2004, prendeu-se, precisamente, com atenuar a morosidade característica da intervenção pericial. Assim, sem prejuízo das situações em que o juiz decida ser imprescindível assistir à perícia, na maioria dos casos o juiz não assiste à sua realização, sendo que eventuais dúvidas que surjam da sua análise crítica do relatório pericial podem sempre ser colmatadas pela prestação verbal de esclarecimentos pelo perito em sede de audiência de julgamento. Cf. arts. 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e 486.º.

¹⁶¹ Expressão integrada no art. 480.º, n.ºs 1 e 2, que, a nosso ver, reforça a natureza indireta da prova pericial e a distingue da prova por inspeção judicial, na medida em que os factos objeto da perícia são observados e apreciados pelo perito, não pelo juiz – este aprecia a realidade daqueles factos. Ainda que o juiz assista à realização da perícia, o relatório pericial será sempre o resultado do juízo técnico efetuado pelo perito, nunca reflexo da eventual convicção que o juiz possa formar através da sua assistência à perícia. O relatório pericial é que será objeto de apreciação como meio de prova pericial.

¹⁶² JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 193-194. Em regra, a prova pericial desvia-se ao princípio da imediação, porquanto a sua natureza dita que seja produzida em momento anterior à audiência de julgamento. Contudo, a prova pericial também pode ser produzida em audiência de julgamento perante o tribunal, designadamente quando os peritos compareçam para prestar esclarecimentos (art. 486.º).

Pese embora a referida faculdade não ter sofrido nenhuma alteração relevante, afigura-se pertinente, ainda assim, fazer uma breve análise ao caminho percorrido pelo legislador até à integração deste direito do examinado no n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 45/2004, cuja epígrafe dispõe “Requisição de perícias”.

Adianta-se, desde logo, que este direito do examinado já se encontrava previsto no art. 40.º, n.º 3, do DL n.º 387-C/87, passando, posteriormente, a constar no art. 43.º, n.º 2, do seu diploma revogatório – o DL n.º 11/91.

Tal como naqueles diplomas, com a nova alteração legislativa – a Lei n.º 45/2004 –, tal direito continuou integrado na norma cuja epígrafe se lê “Obrigatoriedade de sujeição a exames”, nomeadamente no art. 6.º, n.º 3. Porém, a redação que vigorou desta norma não correspondia, no seu todo, àquela prevista na Proposta de Lei n.º 127/IX, da qual resultou a Lei n.º 45/2004: a Proposta de Lei introduzia uma restrição ao acompanhamento do examinado por pessoa da sua confiança, que apenas seria permitido nos exames de natureza sexual. A introdução desta restrição mereceu o reparo da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que referiu que tal limitação também deveria “ser afastada, designadamente, no caso de menores, de pessoas idosas ou de portadoras de deficiência”¹⁶³.

Não tendo o legislador avançado com esta restrição¹⁶⁴, a verdade é que também não o fez aquando da alteração da Lei n.º 45/2004 pelo DL n.º 53/2021. Assim, embora a faculdade de o examinado se fazer acompanhar por uma pessoa da sua confiança esteja atualmente incluída na parte final do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, não houve qualquer alteração substancial desta faculdade relativamente à versão revogada, nomeadamente a introdução de qualquer restrição.

Atenta a escolha do legislador, não se nos afigura interpretar a norma do art. 3.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 45/2004 no sentido de limitar o uso da faculdade aí prevista apenas ao examinado que seja menor, idoso ou portador de deficiência ou, ainda, ao examinado que seja submetido a um exame pericial de cariz sexual. De facto, a perícia médico-legal contende sempre com a intimidade e a privacidade do examinado – quer este seja ou não

¹⁶³Proposta de Lei n.º 127/IX, Relatório, conclusões e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, publicado *in Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 67, de 24.6.2004, p. 2747.

¹⁶⁴O art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 45/2004, na sua versão original, previa: “O examinado pode, nos termos do disposto no artigo 155.º do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações, fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial”.

menor, idoso ou portador de deficiência –, mesmo quando o objeto da perícia não é de caráter sexual. Além disso, estando em causa a saúde – avaliação do dano – do examinado, parece-nos evidente que a submissão a um exame pericial é sempre uma situação que tem o potencial de lhe causar ansiedade e afogo, pelo que o direito a ser acompanhado por uma pessoa da sua confiança será uma forma de lhe conferir algum conforto e apoio¹⁶⁵. Naturalmente, está vedada a possibilidade de o acompanhante intervir na realização da perícia, nomeadamente formular alguma observação ao perito ou sugerir a realização de alguma diligência, sem prejuízo de o perito poder solicitar os esclarecimentos que entenda necessários a este acompanhante.

Estabelecido que todo o examinado que seja sujeito a exame pericial, solicitado pelo tribunal ao INML, tem a faculdade de se fazer acompanhar por uma pessoa da sua confiança, pergunta-se, agora, quem é a esta “pessoa da confiança” do examinado a que alude o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004.

Ora, a lei não refere se a pessoa da confiança do examinado tem, necessariamente, de manter uma relação familiar¹⁶⁶ – v.g. parentesco, casamento ou afinidade – com este ou, em alternativa, se pode manter uma relação doutra natureza – v.g. relação de namoro, de amizade ou de economia comum. Assim, perante a ausência de concretização legal, entendemos que a “pessoa da confiança” do examinado por quem este se pode fazer acompanhar para a realização da perícia médico-legal pode ser qualquer pessoa por ele escolhida¹⁶⁷ – v.g. um familiar (como a mãe, o pai, o cônjuge, um filho), o advogado ou, quiçá, um médico.

¹⁶⁵ ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE, *Direito ao Acompanhamento*, de 12.1.2023, Porto, Portugal, p. 1.

¹⁶⁶ Cf. Lei n.º 15/2014, de 21 de março, nomeadamente o capítulo III que prevê as regras relativas ao acompanhamento do utente nos serviços de saúde, algumas das quais apontam, a título de exemplo, quem pode ser acompanhante – v.g. art. 12.º, n.º 5.

¹⁶⁷ O art. 13.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2014 impede que a natureza do parentesco ou da relação do acompanhante com o utente, cuja situação clínica não lhe permita escolher livremente o acompanhante, seja invocada para impedir o acompanhamento. Também no âmbito da perícia médico-legal, tal entendimento deve ser acolhido, não sendo lícito impedir o acompanhamento da pessoa da confiança do examinado, escolhida por ele (ou pelo seu representante legal), com fundamento na natureza da sua relação. Ainda que não se extraísse tal entendimento desta norma, parece-nos que o mesmo sempre se retiraria da parte final do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, ao preceituar que o examinado só não se pode fazer acompanhar nas situações em que tal comprometa o objeto da perícia, não referindo nunca, tal preceito, a natureza da relação entre o examinado e o respetivo acompanhante.

2.8.3. Problemática do Assessor Técnico

A ausência de discriminação ou a inexistência de qualquer limitação quanto ao significado e extensão do conceito “pessoa da confiança do examinado”, parece-nos abrir caminho a que este se possa fazer acompanhar por – mais do que qualquer pessoa – uma pessoa com os mesmos ou idênticos conhecimentos que os do médico perito do INML.

Além de prever esta possibilidade, o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 exclui, ainda, a aplicação do disposto nos arts. 154.º e 155.º, ambos do CPP, às perícias médico-legais solicitadas pelo tribunal e que sejam efetuadas nas delegações ou nos gabinetes médico-legais do INML. Ou seja, às perícias deferidas pelo tribunal ao INML não é admissível a presença de consultor técnico – figura contemplada na lei processual penal – nomeado pelos intervenientes processuais.

Paralelamente, a mesma Lei n.º 45/2004 é omissa quanto à possibilidade de a parte não examinada assistir ou se fazer assistir à perícia médico-legal no âmbito do processo civil.

Ora, sem esquecer que a Lei n.º 45/2004 consagra um regime especial quanto às perícias médico-legais e forenses e, nessa medida, afasta a aplicação do regime geral da prova pericial previsto no CPC, que apenas será aplicável subsidiariamente e no que não contenda com aquele regime especial, questiona-se na jurisprudência se o disposto no art. 480.º, n.º 3, será uma das normas do regime geral que se pode, subsidiariamente, aplicar ao regime das perícias médico-legais e forenses. I.e., discute-se se numa ação cível, atenta a omissão do regime jurídico das perícias médico-legais e forenses e considerando o disposto no art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 – que possibilita ao examinado (que é, em regra, parte do processo) fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança e, simultaneamente, proíbe a aplicação do disposto nos arts. 154.º e 155.º, ambos do CPP –, está afastada a possibilidade de a parte não examinada assistir ou fazer-se assistir por assessor técnico à perícia médico-legal a ser realizada no INML.

Pese embora a jurisprudência maioritária entenda que a Lei n.º 45/2004 não afasta a aplicação do disposto no art. 480.º, n.º 3, continua a não existir consenso quanto à questão da admissibilidade do assessor técnico, nomeado pela parte não examinada, assistir à realização da perícia médico-legal. Se por um lado há quem entenda que a presença de assessor técnico nomeado pela parte não examinada, dado o peculiar objeto da perícia médico-legal, é sempre suscetível de ofender o pudor do examinado (tese que

rejeita, sob qualquer circunstância, a nomeação do assessor técnico – alicerçada no argumento de que o papel do assessor técnico não diverge da função do consultor técnico e, ainda, no entendimento de que o assessor só pode estar presente na perícia médico-legal quando a parte e/ou o seu mandatário também o possam), por outro há quem defenda que a questão é mais complexa do que, à primeira vista, se pode julgar. Veja-se: permitindo a lei que o examinado se faça acompanhar por pessoa da sua confiança, não discriminando quem é que tem qualidade para ser esse acompanhante além da expressão “da sua confiança”, o examinado pode fazer-se acompanhar por qualquer pessoa – *maxime* um médico. Não sendo dada idêntica faculdade à parte não examinada, esta tese jurisprudencial entende, desde logo, que o princípio da igualdade pode ficar melindrado, porquanto o examinado ficaria numa posição processual mais vantajosa do que a parte não examinada, cuja presença do assessor técnico não foi admitida. A par da violação do princípio da igualdade, também se coloca em causa o princípio do contraditório, mormente o direito de a parte não examinada, na eventualidade de vir a sindicar o relatório pericial, o poder fazer devidamente esclarecida ou, pelo menos, tão esclarecida quanto o examinado. Esta corrente jurisprudencial não olvida, contudo, que a presença da parte não examinada (e/ou do seu mandatário) ou do seu assessor técnico sejam suscetíveis de ofender o pudor do examinado. Por este motivo, entendem que a parte não examinada e/ou o seu mandatário nunca podem assistir à realização da perícia. Porém, a resposta já não é tão clara quanto à presença do assessor técnico – que será um médico – nomeado por esta parte, dado que, por um lado, é necessário salvaguardar o seu direito à produção de prova e, por outro, o examinado também tem direito à sua privacidade. Perante este conflito de direitos, há que ponderar qual deles deve, *in casu*, ceder. Será desta ponderação que se extrairá, casuisticamente, a resposta à questão da (in)admissibilidade da nomeação do assessor técnico pela parte não examinada.

Por outras palavras, é pacífico na jurisprudência – entendimento do qual partilhamos – que a parte não examinada e/ou o seu mandatário não podem assistir à realização da perícia médico-legal, porquanto a sua presença, dado o especial objeto da perícia médico-legal – descrever e avaliar os danos provocados na integridade psicofísica –, é suscetível de ofender o pudor do examinado. A divergência jurisprudencial surge quanto à (in)admissibilidade da presença do assessor técnico, nomeado pela parte não examinada, na perícia médico-legal efetuada pelo INML, no âmbito do processo civil.

Para os defensores da tese da inadmissibilidade da presença do assessor técnico, indicado pela parte não examinada, na realização da perícia médico-legal¹⁶⁸, a função do assessor técnico, nos termos dos arts. 480.º, n.ºs 3 e 4, e 50.º, n.º 4, não é distinta da função do consultor técnico, prevista no art. 155.º do CPP. Além disso, argumentam que o art. 480.º, n.º 3, impõe que assessor técnico só pode estar presente na diligência quando a parte e/ou o seu mandatário também o possam. No mais, ainda que seja admissível a nomeação do assessor técnico pela parte não examinada, esta sempre seria indeferida em razão da parte final do n.º 3 do art. 480.º, porquanto a perícia médico-legal tem implicações ao nível da intimidade – é suscetível de ofender o pudor¹⁶⁹ – do examinado e do sigilo médico – é suscetível de implicar quebra de sigilo que o tribunal entenda merecer proteção. Quanto à violação dos princípios estruturantes do processo civil – mormente o princípio da igualdade e o princípio do contraditório – apontam que o examinado não está presente na perícia médico-legal como parte, mas como sinistrado, pelo que é nesta qualidade que o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 permite que se faça acompanhar por uma pessoa da sua confiança. Com este argumento justificam que a inadmissibilidade da presença do assessor técnico nomeado pela parte não examinada não viola o princípio da igualdade das partes. Por fim, entendem que o princípio do contraditório também não é violado, na medida em que as partes serão notificadas do relatório pericial, no qual estarão fundamentadas as conclusões do perito, assistindo-lhes a faculdade de reclamarem contra qualquer deficiência, obscuridade ou contradição que considerem existir no relatório pericial. As partes podem, igualmente, requerer a presença do perito na audiência final a fim de lhe pedirem esclarecimentos e, ainda, requerer a realização de uma segunda perícia.

Por sua vez, a tese que admite a presença do assessor técnico, nomeado pela parte não examinada, na realização da perícia médico-legal, com forte apoio jurisprudencial¹⁷⁰, entende que o papel do assessor técnico não é o mesmo do consultor técnico. A

¹⁶⁸ Acs. TRG de 16.9.2021 (António Beça Pereira), 21.4.2022 (Elisabete Coelho de Moura Alves) e de 30.6.2022 (Raquel Batista Tavares), proc. n.º 4053/21.0T8GMR-A.G1, com a referência 8263503, disponível in Portal *Citius*, a que tivemos acesso no âmbito do nosso estágio realizado no Juízo Central Cível de Braga.

¹⁶⁹ Este parece ser o entendimento sufragado por JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE (*op. cit.*, Vol. II, p. 332) que, salvo o devido respeito e melhor opinião, não merece a nossa concordância nos termos que explanaremos adiante.

¹⁷⁰ *Vide*, a título de exemplo, acs. TRP de 21.2.2019 (Madeira Pinto) e de 25.2.2021 (Paulo Duarte Teixeira); acs. TRG de 23.1.2020 (José Amaral), de 13.7.2021 (Jorge Teixeira), de 16.12.2021 (José Amaral) e de 19.1.2023 (Maria Amália Santos).

possibilidade de a parte não examinada se fazer assistir por assessor técnico no exame pericial constitui uma manifestação do direito ao contraditório. Deste modo, tal como resulta do art. 480.º, n.º 3, apenas será lícito recusar a nomeação do assessor técnico por um dos dois motivos: se a presença do assessor for suscetível de ofender o pudor ou implicar quebra de qualquer sigilo que o tribunal entenda merecer proteção. Assim, está em causa um conflito de direitos (o direito ao contraditório da parte não examinada, traduzido no direito de esta participar na produção da prova, e os direitos de personalidade do examinado, designadamente o seu direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada), cabendo ao tribunal analisar casuisticamente qual deles deve prevalecer. Ora, o assessor técnico é um médico e vai praticar um ato médico, pelo que está sujeito ao dever de sigilo profissional. Assim, será o concreto objeto do exame pericial – a zona do corpo a ser avaliada – que determinará se a presença do assessor técnico é, objetivamente, suscetível de pôr em causa o sentimento de pudor do examinado.

Sendo esta última a tese que sufragamos, apresentaremos os nossos argumentos aduzindo a doutrina e a jurisprudência.

Voltando ao início: o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, no âmbito da realização da perícia médico-legal, prevê a possibilidade de o examinado se fazer acompanhar por pessoa da sua confiança e, simultaneamente, proíbe que os intervenientes processuais nomeiem um consultor técnico – figura contemplada no CPP –, sendo, contudo, omissos quanto ao processo civil. Podendo a pessoa da confiança do examinado ser qualquer pessoa à sua escolha – como, por exemplo, um médico –, parece-nos que, no domínio processual civil, no qual o examinado é, em regra, parte na causa, este pode ficar numa posição mais vantajosa do que a parte não examinada.

Da necessidade de equilibrar a posição processual das partes – examinado e pessoa não examinada –, mormente no exercício das suas faculdades e no uso dos seus meios de defesa (art. 4.º), e dada a omissão da Lei n.º 45/2004 quanto ao processo civil, chama-se à colação a figura do assessor técnico, prevista no n.º 3 do art. 480.º.

É precisamente esta figura o ponto de partida para a querela jurisprudencial, pelo que importa aferir, desde já, a aplicabilidade da norma geral do art. 480.º, n.º 3, às perícias médico-legais e, nessa eventualidade, perceber quem é, afinal, o assessor técnico e quais são as suas funções.

2.8.3.1. Aplicabilidade do art. 480.º, n.º 3

Preceitua o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 que “[a]s perícias solicitadas por autoridade judiciária ou judicial são ordenadas por despacho da mesma, nos termos da lei do processo, não sendo, todavia, aplicáveis às efetuadas nas delegações do INML, ou nos gabinetes médico-legais e forenses as disposições contidas nos artigos 154.º e 155.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, podendo contudo o examinado fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial, exceto em situações em que tal comprometa o objeto da perícia”. Assim, esta norma restringe o direito conferido pelo art. 155.º do CPP, vedando aos intervenientes processuais – Ministério Público, arguido, assistente e partes civis – o direito de nomearem um consultor técnico da sua confiança para assistir à realização da perícia médico-legal.

Por sua vez, como já referimos, a Lei n.º 45/2004 não consagra nenhuma norma idêntica à do seu art. 3.º, n.º 1, ou qualquer outra, que afaste a aplicação do art. 480.º, n.º 3, o qual admite que as partes podem fazer-se assistir à diligência por assessor técnico.

Nesta esteira, tomando como ponto de partida o elemento literal¹⁷¹, parece-nos não resultar da Lei n.º 45/2004, quer no art. 3.º, n.º 1, quer noutra disposição normativa, a proibição da presença de assessor técnico nas perícias médico-legais solicitadas pelo tribunal ao INML. Do estudo gramatical da lei não se pode extrair que a menção clara e precisa à proibição da presença de consultor técnico (art. 155.º do CPP) na perícia médico-legal também inclui a proibição da presença de assessor técnico (art. 480.º, n.º 3). Como reitera o ac. TRC de 28.11.2018 (Maria Teresa Albuquerque), “se as figuras se equivalessem, a terminologia utilizada no CPP e [n]o CPC seria a mesma e não ali a de «consultor técnico» e aqui a de «assessor técnico»”.

Por outro lado, atendendo à diretriz do art. 9.º, n.º 1, do CC, importa “desvendar o pensamento legislativo”¹⁷², ou seja, esclarecer o alcance, o sentido, a intenção e o espírito do texto¹⁷³, tendo em conta a unidade do sistema jurídico.

Começando por analisar o elemento histórico, ressalta da Lei n.º 92/97, de 16 de agosto, que autorizou o Governo a alterar o regime das perícias médico-legais e da qual

¹⁷¹ Art. 9.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

¹⁷² JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito: Introdução e Teoria Geral – Uma Perspetiva Luso-Brasileira*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 402.

¹⁷³ L. CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil – Parte Geral*, Vol. I, 3.ª ed., revista e atualizada, Atlântida Editora, Coimbra, 1959, p. 163.

resultou, posteriormente, o DL n.º 11/98, que a referida alteração do regime das perícias médico-legais efetuar-se-ia em articulação com os princípios e normas consagrados no CPP. Da lei de autorização destacamos o art. 2.º, al. 13), cuja norma previa que na alteração legislativa devia constar que os arts. 154.º e 155.º do CPP não se aplicavam às perícias médico-legais. Tal previsão veio a ser consagrada no art. 40.º do DL n.º 11/98 e posteriormente transposta, no essencial, para o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004. Pese embora a redação original desta norma tenha sido alterada pelo DL n.º 53/2021, a alteração não foi relevante – substanciou-se em acrescentar ao referido art. 3.º, n.º 1, a faculdade que já se encontrava prevista no seu (atualmente revogado) art. 6.º, n.º 3. Podemos deduzir daqui, considerando a evolução da regulamentação legal que, não obstante o debate jurisprudencial em torno desta questão, o legislador optou sempre por apenas manter afastada a aplicação daqueles preceitos do CPP, nunca fazendo qualquer referência à disposição no art. 480.º, n.º 3.

Em segundo lugar, salienta-se que as normas legais estão integradas num sistema jurídico e, portanto, a sua interpretação deve ter em conta o ordenamento como um todo – há que respeitar a unidade e a coerência da ordem jurídica¹⁷⁴. Tendo isto em mente, não podemos deixar de notar que a norma do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 que impede a presença de consultor técnico admite, logo de seguida, a presença de uma pessoa da confiança do examinado para o acompanhar e assistir à realização da perícia, desde que tal não comprometa o seu objeto. Assim, recorrendo ao exemplo avançado pelo ac. TRP de 25.2.2021 (Paulo Duarte Teixeira), no âmbito de um processo criminal, o ofendido sujeito a uma perícia médico-legal pode ser acompanhado por uma pessoa, mas o arguido não pode fazer-se assistir por consultor técnico nessa perícia. Transpondo este exemplo para o processo civil, no qual o examinado é, em regra, parte na causa, este poderia fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança – que pode ser, repetimos, um médico – e a outra parte (não examinada) não poderia fazer-se assistir por assessor técnico nessa perícia. Consequentemente, uma parte – o examinado, que não deixa de estar na perícia nas suas vestes de parte, como quer fazer parecer alguma jurisprudência¹⁷⁵ – poderia ficar numa posição mais vantajosa, porquanto “teria direito a ver e influenciar diretamente a prova pericial e a outra não”.

¹⁷⁴ *Idem, ibidem*, pp. 166-167 e J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito... op. cit.*, pp. 403-406.

¹⁷⁵ Acs. TRG de 21.4.2022 (Elisabete Coelho de Moura Alves) e de 30.6.2022 (Raquel Batista Tavares), já citados.

O exemplo avançado dita que se analise, para um completo enquadramento sistemático, a figura do consultor técnico a que alude a Lei n.º 45/2004.

Do art. 155.º, n.º 2, do CPP decorre que a função do consultor técnico é fiscalizar a realização da perícia, podendo propor ao perito¹⁷⁶ a realização de determinadas diligências, formular observações e objeções e ser ouvido na audiência final (art. 350.º do CPP)¹⁷⁷.

Por sua vez, voltando a nossa atenção para o processo civil, resulta do art. 480.º, n.º 3, que as partes podem assistir à diligência e fazer-se assistir por assessor técnico, nos termos do art. 50.º. O n.º 4 do mesmo preceito adianta que as partes podem fazer as observações que entendam ao perito e o art. 50.º, n.º 4, prevê que o assessor técnico tem os mesmos direitos e deveres que o advogado, atuando sob a direção deste em relação às questões para que tenha sido designado. Embora da leitura destas normas se possa criar a ideia de que o assessor técnico tem um papel ativo no exame pericial, podendo, à semelhança do consultor técnico no processo penal, fazer observações ao perito, não nos parece ser esse o sentido e alcance pretendido pelas mesmas.

Recorrendo à analogia, e porque a semelhança entre a figura do assessor técnico do advogado e das partes e o técnico auxiliar do juiz na inspeção judicial e na audiência final faz presumir que as suas funções também são semelhantes¹⁷⁸, entendemos que, estando a atuação do assessor técnico subordinada à direção do advogado (da parte) que a solicitou, o assessor assistirá à realização da perícia como um mero auxiliar¹⁷⁹. O papel do assessor técnico é assistir à realização da perícia para depois elucidar a parte – o seu mandatário – sobre a interpretação técnica dos factos que observou, sem, contudo, intervir na perícia. Ou seja, é verdade que também incumbe ao assessor assistir à realização da

¹⁷⁶ Note-se, como refere MARIA JOÃO ANTUNES (*Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 127-128), que o sistema adotado pelo legislador no processo penal é o da perícia oficial e não o da perícia contraditória, não havendo indicação de um perito por parte da acusação e de um outro por parte da defesa. Assim, a possibilidade de os intervenientes processuais indicarem consultores técnicos assume especial relevo para permitir a fiscalização da regularidade da perícia e o exercício do contraditório – JOÃO HENRIQUE GOMES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 29-37.

¹⁷⁷ Ac. TRL de 17.2.2009 (Vieira Lamim).

¹⁷⁸ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito... op. cit.*, p. 405, JOSÉ LEBRE DE FREITAS (*Novos... op. cit.*, pp. 264-265) refere que o papel do assessor técnico é paralelo ao papel desenvolvido pelo técnico assessor do juiz na realização da inspeção judicial (art. 492.º) e na audiência final (art. 601.º). Com o entendimento de que o assessor técnico pode fazer observações ao perito, mas que a sua função é semelhante à do técnico auxiliar do juiz, *vide*, respetivamente, ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 141.

¹⁷⁹ “Sublinhe-se que, neste contexto, o técnico vai poder auxiliar as partes e não necessariamente o advogado” – MARIA JOSÉ CAPELO, *op. cit.*, pp. 1050-1051.

perícia, “mas enquanto o consultor tem poderes para intervir nesse acto, relacionando-se no mesmo com os peritos, os advogados e até com o juiz [...], o assessor, presenciando o acto, não intervém nele e relaciona-se apenas com a parte e o seu advogado. A assistência de um e outro ao acto inspectivo é diferente – ali é activa, aqui é passiva”¹⁸⁰. As suas funções são distintas, uma figura não se sobrepõe à outra, apenas comungam no facto de ambas poderem assistir à diligência. De resto, o consultor tem mais poderes do que o assessor¹⁸¹, não equivalendo a figura do consultor, em todos os seus contornos, à figura do assessor.

Por outro lado, o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 é uma norma excepcional, não podendo, nos termos do art. 11.º do CC, ser aplicada por analogia¹⁸².

Por fim, parece-nos resultar do elemento teleológico que uma interpretação que estenda a proibição operada pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 ao n.º 3 do art. 480.º ofende princípios estruturantes do processo civil.

Quando iniciamos esta problemática com considerações sobre a possibilidade de examinado se fazer acompanhar por uma pessoa da sua confiança à realização da perícia, revelámos desde logo que o princípio da igualdade das partes poderia ficar fragilizado. Partilhando novamente do entendimento vertido naquele acórdão do TRP, admitir que a perícia médico-legal poderia ser realizada com a presença da pessoa da confiança do examinado – que, sublinhamos, pode ser um médico –, mas sem a presença do assessor técnico da parte não examinada, seria incompatível com o princípio da igualdade, pois uma parte ficaria numa “posição processual mais desvantajosa que a outra sem qualquer razão objectiva, justificável, ou com algum tipo de «fundamento razoável»”. Ou seja, imagine-se que o examinado se faz acompanhar ao exame pericial por um médico na qualidade de pessoa da sua confiança. Pese embora este médico não assista à realização da perícia, para efeitos processuais, como um assessor técnico, a verdade é que não deixa

¹⁸⁰ Ac. TRC de 28.11.2018 (Maria Teresa Albuquerque).

¹⁸¹ Assim, não acolhemos a tese preconizada pelo ac. TRL de 22.9.2020 (Paulo Barreto), na qual, pese embora se tenha referido que a função do consultor técnico inclui e esgota a do assessor técnico e que o papel do assessor no processo civil é desempenhado pelo consultor no processo penal, acaba por concluir que o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004 também se aplica ao CPC, não podendo também o assessor assistir à realização da perícia. No nosso entendimento, aceitar tal raciocínio implicaria descorar que o papel do consultor técnico extravasa o do assessor, i.e., ao contrário do consultor, o assessor não inclui e esgota a função deste.

¹⁸² L. CABRAL DE MONCADA, *op. cit.*, pp. 190-194, ABÍLIO NETO, *op. cit.*, pp. 24-25 e J. OLIVEIRA ASCENSÃO, “Interpretação das Leis. Integração de Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, dezembro de 1997, Lisboa, pp. 923-924.

de ter conhecimentos científicos na área da medicina. Esta pessoa da confiança do examinado, porque assistiu à realização da perícia e viu diretamente os métodos adotados pelo perito, pode transmitir-lhe o que observou com a clareza de quem domina os conhecimentos científicos em causa, pelo que o examinado estará mais preparado para exercer o contraditório, mormente para eventualmente sindicar o relatório pericial. No nosso entendimento, a situação exposta cria desigualdades entre as partes, ofendendo o princípio da igualdade das partes nas suas duas vertentes¹⁸³: princípio do contraditório e princípio da igualdade de armas. Decorre destes princípios que ambas as partes se encontram numa situação de paridade entre si e perante o tribunal. Esta é uma igualdade que não se quer meramente formal, mas também substancial – i.e., deve ser garantido o equilíbrio entre as partes durante todo o processo¹⁸⁴. Nessa medida, a prova deve ser produzida em audiência contraditória, podendo as partes, em plena igualdade, pronunciar-se sobre ela¹⁸⁵.

Deste modo, da análise da letra da lei, da lei de autorização, dos trabalhos preparatórios¹⁸⁶ e da *occasio legis*, bem como da ponderação do sistema jurídico como um todo que se quer coerente, entendemos que a vontade do legislador não foi mais do que aquela que expressamente consignou no art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004: restringe a aplicação dos arts. 154.º e 155.º do CPP – e apenas estes – às perícias médico-legais efetuadas nos serviços do INML, no âmbito do processo penal¹⁸⁷. Por outras palavras, não se alcança, face ao exposto, que a Lei n.º 45/2004 afaste a aplicação do art. 480.º, n.º 3.

2.8.3.2. Papel do Assessor Técnico

Alinhavado que o direito a nomear um assessor técnico, previsto no art. 480.º, n.º 3, não é excluído pelo regime das perícias médico-legais, cumpre densificar a qualidade e as concretas funções desta figura.

¹⁸³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, p. 123.

¹⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 136, JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *op. cit.*, p. 20, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 24-25 e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, pp. 42-46.

¹⁸⁵ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *ibidem*, p. 128.

¹⁸⁶ Cf. exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 127/IX.

¹⁸⁷ No ac. TRC de 28.11.2018 (Maria Teresa Albuquerque) chega a admitir-se que a Lei n.º 45/2004 não exclui a possibilidade de os intervenientes processuais, no âmbito do processo penal, “se socorrer[em] de *assessor técnico*” (itálico nosso) na perícia médico-legal. Contra: ac. TRL de 22.9.2020 (Paulo Barreto).

Nos termos do art. 50.º, n.º 1, *ex vi* do n.º 3 do art. 480.º, o advogado pode nomear um técnico quando na causa surjam questões de natureza técnica sobre as quais não tenha conhecimentos¹⁸⁸, tendo este a função de o assessorar durante a produção da prova e a discussão da causa. Sendo a medicina uma área do saber que requer conhecimentos específicos, parece-nos ser manifesto que o contributo de um técnico especialmente qualificado nesta área do saber é importante para a parte, porquanto lhe dará a compreender o exato alcance a conferir à prova pericial.

Neste contexto em que nos movemos, o assessor técnico terá de ser, obviamente, um médico. Entendemos, aliás, que deve ser um médico da especialidade requerida pelo exame pericial a realizar no caso concreto – *v.g.* médico ortopedista ou médico psiquiatra – ou da mesma especialidade do médico perito – medicina legal. Por outras palavras, o escopo da intervenção do assessor técnico na realização da perícia médico-legal exige que este tenha os específicos e adequados conhecimentos que são o pressuposto da sua intervenção¹⁸⁹, pois só assim poderá coadjuvar as partes na matéria técnico-científica envolvida na perícia.

Como já deixamos assente, o papel do assessor técnico é de mero auxiliar da parte que o nomeou, não intervém ativamente na realização da perícia, apenas observa. Partilhando novamente do entendimento vertido no ac. TRC de 28.11.2018 (Maria Teresa Albuquerque), o assessor técnico funciona “junto da parte que o nomeou como se de um «intérprete» se tratasse relativamente ao conteúdo do ato inspectivo: a sua intervenção no acto do exame destina-se a traduzir e transmitir ao advogado da parte o conteúdo do mesmo com a precisão de quem domina a especialidade em causa e em termos que sejam acessíveis para este, de modo que o mesmo possa mais eficazmente exercer o

¹⁸⁸ Como refere FERNANDO PEREIRA RODRIGUES (*Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina Coimbra, 2017, p. 278), o assessor técnico é a “pessoa dotada de competência especial para se ocupar das questões suscitadas”. No entender de ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA (*op. cit.*, p. 191), a assistência técnica é “prestada ao advogado e não propriamente à parte. E só se justifica em relação a problemas de natureza técnica estranhos à ciência do direito (engenharia, medicina, contabilidade, finanças, etc.)”. No mesmo sentido, MARIA JOSÉ CAPELO (*op. cit.*, p. 1051) refere que o técnico “pode prestar assistência tanto ao advogado como às partes”, referindo-se ao auxílio que o assessor pode prestar à parte aquando da realização da prova pericial, dado que as partes não têm de estar acompanhadas pelo seu advogado.

¹⁸⁹ Assim, entendemos que não fará sentido, por exemplo, um assessor técnico nomeado pela parte, na qualidade de médico cardiologista, assistir à realização de uma perícia cujo único dano a avaliar são sequelas psíquicas, dado que esse técnico não é um médico da especialidade indicada na perícia e, portanto, não está apto a assessorar devidamente a parte que o nomeou.

contraditório através das reclamações que futura e eventualmente venha a fazer ao relatório pericial”.

Em relação às questões para que tenha sido indicado, o técnico tem os mesmos direitos e deveres que o advogado, estando sob a direção deste¹⁹⁰. Assim, a função do assessor pode não se cingir a assistir à realização da perícia, podendo desenvolver a sua atividade tanto na restante produção de prova, como na discussão da causa, desde que para tal tenha sido designado. Contudo, exclui-se das suas competências a produção de alegações orais (art. 50.º, n.º 4, *in fine*).

Com efeito, o assessor técnico pode intervir antes da realização da perícia, enunciando as questões de facto que serão colocadas ao perito. Por outro lado, a assessoria pode ter especial relevância após a realização da perícia, pois o assessor pode apresentar reclamações contra o relatório pericial (art. 485.º) e, em sede de audiência final, pode inquirir testemunhas (art. 516.º)¹⁹¹ – *v.g.* uma testemunha médica cujo depoimento recaia sobre eventuais danos psicofísicos – e conduzir os esclarecimentos a serem prestados pelo perito do INML que realizou a perícia (art. 486.º)¹⁹².

A nomeação do assessor técnico está, porém, sujeita à fiscalização do juiz (art. 50.º, n.º 3). Apesar de a escolha do assessor técnico feita pela parte não poder ser censurada pelo tribunal, a pertinência ou a necessidade da sua intervenção pode¹⁹³. A intervenção do assessor pode ser recusada pelo tribunal no seu todo ou em parte, ou seja, o juiz pode entender que a assessoria é desnecessária¹⁹⁴ ou impertinente quanto a certas questões e, nessa medida, limitar a intervenção do assessor ao que julgue necessário.

Podemos levantar a questão de saber se a parte pode nomear mais do que um assessor, porquanto o mesmo médico não é idóneo a prestar a sua colaboração em todas as questões de natureza técnica. Pense-se, por mera hipótese, que o perito entende ser necessária a realização de um exame complementar de certa especialidade – *v.g.* psiquiatria. Pode a parte nomear um médico dessa especialidade – *v.g.* psiquiatra – para assistir a esse exame complementar, quando já tenha nomeado um médico doutra especialidade, cuja presença foi (in)deferida à parte da perícia que já foi realizada? À luz

¹⁹⁰ Como ensina ALBERTO DOS REIS (*op. cit.*, Vol. I, p. 140), o técnico é “como um *mandatário*”.

¹⁹¹ Ac. TRP de 8.11.2012 (Aristides Rodrigues de Almeida).

¹⁹² ALBERTO DOS REIS, *op. cit.*, Vol. I, p. 141.

¹⁹³ *Idem, ibidem*, p. 140 e MARIA JOSÉ CAPELO, *op. cit.*, p. 1051.

¹⁹⁴ *Vide* o exemplo avançado por ALBERTO DOS REIS (*ibidem*, p. 142), o qual refere que a assistência do assessor médico será desnecessária se o advogado que a requereu também for médico.

dos ensinamentos de Alberto dos Reis¹⁹⁵, entendemos que sendo as questões técnicas de natureza diferente e não tendo o médico os conhecimentos técnicos para todas essas questões, a parte pode nomear outro assessor, com o limite de que para cada questão apenas pode designar um.

No mais, embora as funções do assessor técnico e do médico perito sejam distintas, entendemos que o impedimento a que alude o art. 29.º, n.º 8, da Lei n.º 45/2004¹⁹⁶, também se aplica à possibilidade de assistência técnica na prova pericial. Por outras palavras, quando o preceito refere “são vedadas [...], nesses tribunais, outras intervenções periciais”, no nosso entendimento, também está a impedir os médicos contratados pelo INML de intervirem como assessores técnicos das partes nos tribunais da comarca da área de atuação do serviço médico-legal relativo ao contrato.

2.8.3.3. Nomeação do Assessor Técnico

Pergunta-se, face ao disposto no art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, se fará sentido o examinado poder nomear um assessor técnico para o acompanhar à realização da perícia. O caminho apontado pela jurisprudência maioritária – e que entendemos ser o mais equilibrado – é o seguinte: o direito de o examinado se fazer acompanhar por pessoa da sua confiança no exame não “obsta a que qualquer das partes se possa fazer assistir na perícia por assessor técnico”¹⁹⁷.

A pessoa da confiança do examinado, ainda que seja um médico, não está no processo como seu assessor técnico¹⁹⁸. O examinando não tem de vir informar ao processo se vai acompanhado por uma pessoa da sua confiança ao exame pericial. Consequentemente, o recurso a esta faculdade não está sujeito ao contraditório, pelo que se a parte não examinada não solicitar a presença de assessor técnico, tal não impede que o examinado se faça acompanhar por uma pessoa da sua confiança.

Assim, ambas as partes têm a faculdade de requerer a assistência técnica, designando para tal o assessor técnico e as questões para que requerem a sua intervenção – *maxime* a presença no exame pericial.

¹⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 410.

¹⁹⁶ Cf. nota de rodapé 114.

¹⁹⁷ Ac. TRP de 21.2.2019 (Madeira Pinto).

¹⁹⁸ Entendemos, porém, que pode vir a sê-lo. I.e., pode assistir à realização na qualidade de pessoa da confiança do examinado e, posteriormente, ser nomeado por esta parte como assessor técnico a fim de este, v.g. pedir esclarecimentos ao perito em sede de audiência.

A nomeação do assessor técnico para assistir ao exame pericial pode ser requerido até 10 dias antes da data fixada para a realização da perícia (art. 50.º, n.º 2, *ex vi* do art. 480.º, n.º 3), sob pena de extemporaneidade do requerimento. A contraparte pode opor-se e/ou usar igual direito após notificada deste requerimento.

Naturalmente que se a parte examinanda lançar mão do direito conferido pelo art. 480.º, n.º 3, em relação a si não se coloca a questão da suscetibilidade de ofensa ao pudor, nem da quebra de sigilo. Entendemos, aliás, que abre a porta à admissibilidade da presença do assessor da parte contrária, “sobrepondo-se nessa hipótese a igualdade de armas e o contraditório à suscetibilidade de ofensa do pudor”¹⁹⁹ do examinando.

Contudo, da conciliação do regime geral com o regime especial, entendemos que também se aplica a parte final do art. 3.º, n.º 1, da lei n.º 45/2004, quando refere que a presença da pessoa da confiança do examinado só será admissível quando tal não comprometa o objeto da perícia. Nesta linha, a presença do assessor técnico também não será admissível quando a sua presença comprometa o objeto da perícia. Note-se que não está na esfera do juiz aferir as situações em que a presença do assessor põe em causa o objeto da perícia, esse é um juízo que apenas pode ser efetuado pelo perito perante o concreto exame pericial, à semelhança da faculdade conferida aos profissionais de saúde de limitarem o direito de acompanhamento a exames que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante²⁰⁰.

Questão controversa é a de saber, nos casos em que foi deferida a presença do assessor de ambas as partes e a presença do assessor técnico da parte não examinada compromete o objeto da perícia, porque, *v.g.*, o examinando fica perturbado com a presença daquele e se recusa a colaborar, se tal implica que o assessor do examinado também não assista à perícia.

Por sua vez, se a parte não examinada nomear um assessor técnico e o examinando, notificado para se pronunciar sobre o requerido, não deduzir oposição, também nos parece que a presença do assessor será admissível²⁰¹.

A questão, como temos vindo a referir, volverá quando a parte não examinada nomeia o assessor técnico e, quando notificado deste requerimento, o examinando opõe-se, alegando que o assessor só pode assistir as partes que presenciem a diligência e que,

¹⁹⁹ Ac. TRG de 16.9.2021 (António Beça Pereira).

²⁰⁰ Cf. art. 14.º da Lei n.º 14/2015.

²⁰¹ Ac. TRC de 23.11.2021 (Mário Rodrigues da Silva).

atento o cariz médico da perícia, a presença deste é suscetível de ofender o seu pudor e tange com os seus direitos à integridade moral e à reserva da intimidade da vida privada.

Relembrando que o art. 480.º, n.º 3, dispõe que as “partes podem assistir à diligência e fazer-se assistir por assessor técnico, nos termos do artigo 50.º” (itálico nosso), pode questionar-se se a presença do assessor está condicionada à admissão da presença da parte e, em caso afirmativo, à efetiva presença desta. Não entendemos ser essa a extensão e alcance da norma. Ainda que a presença da parte não seja admitida – como, provavelmente, não o será –, esta pode fazer-se assistir na perícia por assessor técnico, cuja comparência não está dependente da admissão da presença da parte nem, tendo sido admitida, da sua efetiva presença.

Assim, só será vedada a presença do assessor técnico nomeado pela parte não examinada quando esta for suscetível de ofender o pudor ou implicar quebra de qualquer sigilo que o tribunal entenda merecer proteção (art. 480.º, n.º 3, *in fine*). Posteriormente, consoante o juízo que se fizer da admissibilidade da presença do assessor, pode levantar-se a questão de saber se a presença do assessor técnico compromete o objeto da perícia.

Sendo manifesto que a perícia médico-legal versa sobre factos que contêm diretamente com a integridade física e moral do examinando e com a sua privacidade, também é clara a exigência de assegurar o princípio do contraditório na esfera da contraparte, nomeadamente o seu direito a influenciar a decisão final através da produção de prova. Assim, antevemos que estamos perante um conflito de direitos: o direito do contraditório da parte não examinada e os direitos de personalidade do examinando.

2.8.3.3.1. Direito ao Contraditório

O princípio do contraditório, previsto no art. 3.º, n.º 3, é um dos princípios basilares que enforma o processo civil²⁰².

Apesar de este princípio só estar constitucionalmente consagrado, de forma expressa, para o processo penal²⁰³, a jurisprudência²⁰⁴ tem vindo a considerar que também se aplica ao processo civil como exigência do princípio do Estado de Direito e ínsito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º da CRP. No n.º 4 deste preceito

²⁰² JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL (*op. cit.*, p. 19) refere que “tem sido denominado a trave mestra do sistema processual civil”.

²⁰³ Art. 32.º, n.º 5, da CRP.

²⁰⁴ Ac. do TC n.º 249/97.

consagrou-se que todos os intervenientes processuais têm direito a obter uma decisão mediante processo equitativo, i.e., às partes deve ser garantido, ao longo do processo, o poder de “não só de apresentar as razões de facto e de direito que sustentam a sua posição antes de o tribunal decidir questões que lhes digam respeito, mas também de deduzir as suas razões, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e tomar posição sobre o resultado de umas e outras”²⁰⁵.

A par de uma concretização do direito a um processo justo e a uma tutela jurisdicional efetiva, o princípio do contraditório é também uma decorrência do princípio da igualdade das partes, o qual impõe que estas sejam “postas no processo em perfeita paridade de condições, disfrutando, portanto, de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida”²⁰⁶.

Na densificação do princípio do contraditório, a doutrina e a jurisprudência constitucional têm vindo a reconhecer-lhe uma aceção mais lata do que aquela que parece resultar do art. 3.º, n.º 3, referindo que este princípio deve ser entendido “como uma garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (*factos, provas, questões de direito*) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”²⁰⁷.

Pelo exposto, e seguindo o entendimento vertido no ac. do TC n.º 675/18, o princípio do contraditório está igualmente ligado ao princípio da proibição da indefesa, que “é materializada não só no direito a impugnar uma decisão como também na possibilidade de ver apresentada a argumentação antes de uma decisão judicial ser tomada”. Significa isto que, em regra, nenhuma decisão judicial pode ser tomada à revelia de alguma das partes²⁰⁸, devendo ser-lhes dada a possibilidade de se pronunciarem, em iguais condições, antes da decisão do tribunal.

No plano da prova, o art. 415.º também aflora este princípio, estatuidando no n.º 1 que a admissão ou produção da prova deve ter lugar com audiência contraditória de ambas as partes. Subjaz a esta derivação do direito à prova a necessidade de se garantir

²⁰⁵ RUI MEDEIROS, in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed. revista, UCP Editora, Lisboa, 2017, p. 324.

²⁰⁶ MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 365.

²⁰⁷ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 124-125. *Vide*, entre outros, ac. do TC n.º 510/2015.

²⁰⁸ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 21.

uma adequada participação das partes no processo, sobretudo na ótica de estas poderem influenciar o juízo do tribunal²⁰⁹.

O TC já se pronunciou no ac. n.º 133/2007 sobre a questão de saber se o art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, na parte em que dispõe ser inadmissível a presença do consultor técnico na realização das perícias médico-legais, ofende o princípio do contraditório e os direitos de defesa do arguido. Discorrendo por vários argumentos, desde a natureza judiciária do INML, à autonomia técnico-científica do médico perito, com a conseqüente garantia um elevado padrão de qualidade científica, o TC entendeu que a referida norma era constitucional²¹⁰. Fazendo uma interpretação restritiva do princípio do contraditório e das garantias de defesa, considerou que não resulta diretamente da Constituição, nem tão pouco do princípio do contraditório, a “*imperiosa exigência*” de conferir ao arguido o direito a nomear um consultor técnico. Para tanto, concluiu que as garantias de qualidade conferidas pelos peritos do INML, a par da possibilidade de pedir esclarecimentos ao perito e requerer a realização de nova perícia, ou a renovação da anterior, asseguram o exercício do contraditório.

Da fundamentação exposta no citado acórdão, destacamos, contudo, um argumento que parece auxiliar a nossa afirmação de que a Lei n.º 45/2004 não afasta a aplicação do art. 480.º, n.º 3, e, ainda, que a faculdade aí conferida é uma manifestação necessária do princípio do contraditório. Lê-se no acórdão que “no decurso da prova pericial não impende sobre o arguido qualquer ónus de contradizer ou afirmar qualquer facto”. Ora, enquanto esta é a realidade no processo penal, o mesmo não se pode afirmar no processo civil. Veja-se: no processo civil as partes têm o ónus de alegar os factos constitutivos da sua situação jurídica e, em regra²¹¹, o ónus de provar esses factos (arts. 342.º e 343.º, ambos do CC, e 5.º)²¹². A par destes ónus, é igualmente conferido às partes

²⁰⁹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, pp. 128-133.

²¹⁰ Em sentido contrário, defendendo a inconstitucionalidade do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, por violação dos arts. 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1 e 5, ambos da CRP, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (*op. cit.*, p. 446) entende que “não há razão objetiva para este encurtamento das garantias da defesa e da garantia do processo equitativo”, arguindo que “não é suficiente a faculdade de a autoridade judiciária determinar a prestação de esclarecimentos ou realização de nova perícia, pois a ausência do consultor técnico durante o procedimento da perícia restringe consideravelmente as possibilidades de controlo do modo de procedimento do perito”.

²¹¹ Sem prejuízo da inversão do ónus de prova (art. 344.º do CC).

²¹² JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação...*, pp. 204-211 e *Introdução...*, pp. 165-169.

o direito de opor contraprova²¹³, bem como a contradizer as provas apresentadas pela parte contrária ou ordenadas oficiosamente pelo tribunal (art. 346.º do CC). Aliás, é através do ónus da prova que o tribunal vai decidir qual é a consequência decorrente da prova ou da falta de prova de certo facto, assumindo a repartição do ónus da prova especial relevância nos casos de dúvida sobre a realidade desse facto²¹⁴. Há, assim, uma “responsabilidade das partes para consigo mesmas”²¹⁵, dado que a omissão de certos atos pode ter consequências probatórias desfavoráveis.

Atento o exposto, consideramos que o direito a nomear um assessor técnico para assistir à realização da perícia, nos termos do art. 480.º, n.º 3, é uma garantia fundamental da defesa. No nosso entendimento, a mera sindicância do relatório pericial *a posteriori*, contrariamente ao que pugna uma parte da jurisprudência, não garante o cabal e pleno exercício do contraditório. Não duvidamos que a possibilidade de as partes reclamarem contra qualquer deficiência, obscuridade ou contradição que considerem existir no relatório pericial, bem como a faculdade de pedirem esclarecimentos ao perito na audiência final ou, outrossim, requererem a realização de uma segunda perícia acautelam os seus direitos de defesa e o seu exercício do contraditório. No entanto, este argumento apenas salvaguarda o direito do contraditório na sua vertente passiva, de oposição à decisão tomada pelo perito, i.e., do seu controle *a posteriori*, quando o princípio do contraditório tem uma aceção mais ampla, nomeadamente o direito de as partes, em especial a não examinada, assistir à perícia, através de assessor técnico por si nomeado, para depois, mais eficazmente, a poder controlar²¹⁶. Ou seja, o direito ao contraditório também compreende a possibilidade de as partes participarem na produção de todas as provas – aqui, na realização da perícia médico-legal. Como foi sustentado no ac. TRG de 16.12.2021 (José Amaral), o direito de assistir à perícia médico-legal “não se confunde com os direitos subsequentes à notificação do relatório nem se justifica por estes ser preterido”.

²¹³ “O direito de fazer a contraprova, não constituindo, embora, o núcleo essencial do princípio do contraditório, é, no entanto, ainda uma sua dimensão, pois vai implicado no direito de contradizer” – ac. do TC n.º 249/97.

²¹⁴ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 506-507 e PAULO PIMENTA, *ob. cit.*, pp. 340-341.

²¹⁵ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação...*, p. 181.

²¹⁶ Ac. TRG de 19.1.2023 (Maria Amália Santos).

“O principal escopo do princípio do contraditório deixou assim de ser a *defesa*, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a *influência*, no sentido de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo”²¹⁷. Assim, com o auxílio do assessor técnico a parte visa influenciar a convicção do tribunal acerca da realidade dos factos. Um objetivo que, no nosso entendimento, ganha especial relevância no campo da perícia médico-legal, visto que esta é realizada, em regra, por um único perito do INML. Só excepcionalmente é que será realizada em molde colegial, mas mesmo nesses casos, as partes não podem designar os “seus” peritos²¹⁸. Note-se que com este argumento não estamos a colocar em causa a idoneidade do perito do INML, nem a duvidar da qualidade técnico-científica que os seus serviços médico-legais garantem – aliás, defendemos *supra* que esta é a entidade que assegura a imparcialidade do perito e um elevado padrão de qualidade técnico-científica –, até porque o papel do assessor técnico não se confunde com o do perito²¹⁹. Simplesmente, entendemos que, como as partes não podem nomear os seus peritos, a presença do assessor técnico na perícia permitirá que estas tomem conhecimento “direto” do exame pericial²²⁰, nomeadamente dos métodos adotados, dos exames objetivos e, mesmo, da postura do examinado. A título de exemplo, imagine-se que a parte examinada alega nos articulados que precisa de ajuda de terceira pessoa para se vestir, abotoar botões e mudar de posição, ou alega que precisa de se apoiar no corrimão para subir e descer escadas ou que sofre de rigidez corporal, mas na perícia comparece com roupa justa ou abotoada, ou não apresenta qualquer dificuldade em movimentar-se sozinha, nem se queixa de dificuldades a subir e descer escadas. Estas situações não são compatíveis com os factos alegados. Imagine-se ainda, por mera hipótese académica, que o perito não se pronunciou sobre estes factos. O assessor técnico nomeado pela parte não examinada, como acompanhou a realização da perícia, pode observar estes factos e relatá-los à parte. Munida deste conhecimento, quando for notificada do relatório pericial, a parte estará mais preparada para formular as suas reclamações, alegando para tal estas deficiências, obscuridades ou contradições. Aliás, das imprecisões do relatório pericial, i.e, por o perito não se ter pronunciado sobre matéria que não podia deixar de se pronunciar, a parte pode

²¹⁷ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, p. 125.

²¹⁸ Cf. ponto 2.5. referente às nossas considerações sobre os moldes da perícia médico-legal e nota de rodapé 36.

²¹⁹ Cf. nota de rodapé 24.

²²⁰ Ac. TRG de 19.1.2023 (Maria Amália Santos).

retirar ilações que abalem a prova pericial e, assim, influenciar a convicção que o tribunal há de formular da apreciação do relatório. Ou seja, a presença do assessor técnico permite à parte que o nomeou tomar uma posição mais consciente sobre o relatório pericial e avaliar os reflexos de tal perícia na matéria de facto objeto dos temas de prova.

Nestes termos, o art. 480.º, n.º 3, constitui um afloramento especial da regra geral prevista no art. 415.º e esta, por sua vez, uma emanação do princípio do contraditório consagrado no art. 3.º, n.º 3.

Importa notar, contudo, que este princípio não é de aplicação indiscutível, podendo em casos excepcionais ser mitigado ou postergado²²¹, mormente quando o exercício do contraditório colide com outros direitos ou interesses individuais da contraparte, igualmente protegidos pela lei, como o são os direitos de personalidade, nomeadamente o direito à integridade pessoal e à privacidade do examinando. É da necessidade de proteger estes direitos fundamentais que, enquanto emana o direito ao contraditório, o art. 480.º, n.º 3, *in fine*, também o limita.

2.8.3.3.2. Direitos de Personalidade

Conforme já se adiantou, aplicando o art. 480.º, n.º 3, *in fine*, ao regime das perícias médico-legais, o assessor nomeado pela parte não examinada não pode assistir à diligência quando a sua presença for suscetível de ofender o pudor do examinando ou implicar quebra de sigilo médico. Todavia, a lei não densifica a noção de pudor, pelo que cumpre aferir a extensão de tal conceito.

Pudor significa “sentimento de vergonha ou timidez causado por algo que fere a sensibilidade ou a moral de uma pessoa”²²², “mal-estar causado pela nudez ou por questões relacionadas com a sexualidade”²²³.

No art. 205.º do Código Penal de 1982, inserido nos crimes sexuais, punia-se o atentado ao pudor, considerando-se atentatório “o comportamento pelo qual outrem é levado a sofrer, presenciar ou praticar um acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual”. Esta norma visava proteger o sentimento de pudor inerente a todo o sujeito minimamente socializado, pudor que o faz recuar de vergonha perante

²²¹ FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, Vol. I, p. 96.

²²² Cf. definição de pudor no Dicionário da Língua Portuguesa, disponível in <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pudor>.

²²³ *Ibidem*.

atos (de carácter sexual) que firam a decência, a honestidade, a modéstia e o recato. Tal sentimento não se afere pelo padrão de determinada pessoa ou classe, mas pelo pudor que é comum à generalidade das pessoas, num dado tempo e lugar²²⁴.

Acompanhando a exposição vertida no ac. TRG de 16.12.2021 (José Amaral), aquela forma de criminalização desapareceu e, com ela, o conceito legal de pudor ligado a uma “moralidade sexual”, recentrando-se a necessidade da sua proteção na área da “intimidade pessoal que integra o reduto ou reserva da vida privada, por contraponto à social, em que se projetam as manifestações mais caras da liberdade e da autodeterminação individuais”. Assim, para efeitos de aplicação do art. 480.º, n.º 3, o conceito de pudor está relacionado com o direito à reserva da vida privada e familiar.

De facto, como vimos repetindo, a sujeição à realização da perícia médico-legal implica uma ingerência em domínios sensíveis do examinado, nomeadamente na sua saúde, bem-estar e, ainda, na sua intimidade.

Enquanto direitos especiais de personalidade, o legislador conferiu à integridade física e à reserva da intimidade da vida privada proteção constitucional nos arts. 25.º e 26.º da CRP e proteção juscivilista nos arts. 70.º e 80.º do CC.

O direito à reserva da intimidade privada e familiar²²⁵ – direito através do qual aquele conceito de pudor parece encontrar proteção – divide-se em dois direitos menores: direito a controlar o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e direito a que ninguém divulgue informações privadas que tenha sobre outrem²²⁶. Além desta extensão, a proteção da intimidade da vida privada engloba “não só o respeito da intimidade da vida privada, em particular a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual [...], mas ainda o respeito de outras camadas intermédias e periféricas da vida privada, como [...] os caracteres de acesso privado do seu corpo, da sua saúde [e] da sua sensibilidade”²²⁷.

²²⁴ MANUEL DE OLIVEIRA LEAL-HENRIQUES e MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS SANTOS, *O Código Penal de 1982*, Vol. 3, Rei dos Livros, Lisboa, 1986, pp. 75-76.

²²⁵ Direito que integra o círculo fundamental de direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, que exprimem o conteúdo mínimo, necessário e imprescindível da esfera jurídica de cada um. Cf. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *op. cit.*, pp. 209-220 e Ac. STJ de 7.11.2019 (Ilídio Sacarrão Martins).

²²⁶ J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 196.

²²⁷ CAPELO DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 318-325. Nesta matéria, a nossa jurisprudência tem aderido à “teoria das três esferas” avançada pelo TC Alemão, segundo a qual é possível distinguir três domínios: a vida íntima (abrange os gestos e factos relativos ao estado do sujeito enquanto separado do grupo e certas relações sociais que devem, em absoluto, ser subtraídas ao conhecimento de outrem), a vida privada (engloba os factos partilhados com um número restrito de pessoas) e a vida pública. Cf. RUI MEDEIROS e ANTÓNIO

Na mesma linha, o ac. do TC n.º 355/97²²⁸ afirmou que “os dados de saúde integram a categoria de dados relativos à vida privada [...] fazem parte da vida privada de cada um”.

Por sua vez, como prescreve o art. 80.º, n.º 2, do CC, o grau da proteção que se há de conferir à intimidade da vida privada, está circunscrito à natureza do caso e à condição das pessoas. Ou seja, o grau de proteção depende, por um lado, “da justa identificação, avaliação e ponderação do conjunto dos bens ou interesses juridicamente relevantes na concreta situação ou relação jurídica”²²⁹ e, por outro, da condição das pessoas intervenientes na situação concreta, i.e., “a veste ou o circunstancialismo sócio-individual objectivo em que as pessoas agem”²³⁰. A reserva desdobra-se, portanto, “em círculos de *resguardo*, nos quais se poderá tomar (em certas circunstâncias) conhecimento de determinadas manifestações das pessoas mas em que são ilícitos a divulgação ou o aproveitamento das mesmas”²³¹.

Assim, à semelhança do acórdão do TRG a que vimos aludindo, tendemos a defender que, embora os limites do reduto da intimidade pessoal não coincidam com os da esfera mais extensa da vida privada, são suscetíveis de ofenderem o pudor os atos que causem sentimentos de vergonha, embaraço, receio, resistência e mal-estar, porquanto implicam a observação e a exposição “(devassa) de certas zonas do corpo, de alguns sentimentos ou sensações do foro subjetivo e, enfim, do estado mental e psíquico normalmente cultivados pela discrição e resguardados de revelação a pessoas alheias”. Mesmo assim, a esta noção de pudor subsiste-lhe o carácter volátil e relativo, cuja ponderação casuística está condicionada a variados fatores, como a personalidade e modo-de-ser individuais, o meio social em que o sujeito se insere e os costumes por ele vividos, bem como a sua sensibilidade e os padrões de moralidade por que se norteia, em especial o sexual, e, ainda, o nível do recato, decência e modéstia por que se pauta, e a extensão consequente do reduto dentro do qual cultiva e preserva a sua intimidade pessoal²³².

CORTÊS, in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *op. cit.*, p. 452, Parecer n.º 20/1994 da Procuradoria-Geral da República, de 9.2.1995 e ac. TRL de 23.2.2017 (Isoleta Costa).

²²⁸ No mesmo sentido, CAPELO DE SOUSA, *ibidem*, p. 325, nota 819.

²²⁹ *Idem, ibidem*, p. 326, nota 824.

²³⁰ *Idem, ibidem*.

²³¹ *Idem, ibidem*, pp. 326-327.

²³² Cf. ac. TRG de 23.1.2020 (José Amaral).

Assim, para efeitos do art. 480.º, n.º 3, entendemos que a noção de pudor, sentimento individual, variável no tempo, de pessoa para pessoa e conforme as circunstâncias, tem de se estribar pela ideia socialmente comum deste sentimento, tolerável e captável pela generalidade dos cidadãos, num dado momento e espaço social, mas sempre aferida em razão do caso concreto. Por outras palavras, numa aceção mais lata, a suscetibilidade de ofensa do pudor do examinando à de se aferir, como refere o art. 80.º, n.º 2, do CC, pela natureza do caso e a condição das pessoas.

2.8.3.3.3. Conflito de direitos

Aqui chegados, ficou assente que, por um lado, à parte não examinada deve ser garantida a sua participação no desenvolvimento de todo o litúgio, em especial, através da presença do seu assessor técnico na realização da perícia e que, por outro, o examinando tem direito a resguardar o seu corpo e o seu estado de saúde do conhecimento de terceiros.

A jurisprudência do TC já sublinhou, por diversas vezes, que o direito à reserva da intimidade da vida privada pode ser limitado em razão da sua harmonização com outros direitos fundamentais ou com outros interesses constitucionalmente protegidos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2, da CRP).

Aliás, o TC tem apreciado, em concreto, a conciliação entre o direito à reserva da intimidade e a obrigação de submissão a exames clínicos²³³, tendo, por exemplo, considerado lícita a submissão do condutor ao teste de alcoolemia no ac. n.º 319/95. O ac. do TC n.º 616/98²³⁴ também entendeu que, nas ações de investigação de paternidade, o constrangimento do pretense pai em submeter-se ao exame de sangue é constitucionalmente admissível quando confrontado com o direito à identidade pessoal do filho.

No âmbito da assistência à realização da perícia médico-legal, o exercício do direito fundamental – e de personalidade – à reserva da vida privada do examinando colide com o direito ao contraditório da parte não examinada, constitucionalmente protegido como corolário do direito de acesso aos tribunais e a um processo equitativo. Assim, é patente que estamos perante um conflito de direitos, que deve ser resolvido nos

²³³ A propósito da jurisprudência da CEDH e do TEDH, que também se tem orientado neste sentido, vide ac. do TC n.º 368/02 e IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 185.

²³⁴ Cf. nota de rodapé 141.

termos do art. 335.º do CC e com respeito pelo princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP.

Diz-nos o art. 335.º do CC que havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie²³⁵, deve proceder-se a uma harmonização ou concordância prática entre os direitos; sendo os direitos desiguais ou de espécie diferente, deve dar-se prevalência ao que se considerar concretamente superior.

Nesta perspetiva, em abstrato, tratando-se de direitos diferentes, superiorizar-se-ia o direito à reserva da intimidade da vida privada do examinando, do qual não se arreda a noção de pudor, em detrimento do direito à assistência da contraparte na realização da perícia através do seu assessor técnico.

Entendemos, porém, que esta escolha deve ser objeto de uma justa ponderação da realidade fáctica, um juízo que deve ser pairado pela ideia de atribuir a cada um dos direitos em colisão a máxima eficácia e a mínima compressão possíveis. Para tanto, o julgador deve identificar qual é a natureza, o âmbito e a intensidade dos elementos concretos dos direitos colidentes em causa, qual é o conteúdo dos poderes jurídicos conferidos por esses direitos e, nessa medida, ponderar a adequação, necessidade e proporcionalidade dos meios empregues pelo examinando e pela parte não examinada no exercício dos seus direitos. Além disso, deve avaliar as consequências resultantes da atuação conflituante do examinando e da parte não examinada face aos fins concretamente prosseguidos por cada um. Por último, impõe-se identificar as demais circunstâncias, objetivas e subjetivas, juridicamente relevantes, em que as partes pretendem exercer os direitos em conflito²³⁶.

Por outras palavras, terá, pois, de se sopesar os direitos colidentes, como a sua intensidade e extensão, em função das concretas circunstâncias em que se coloca o problema, devendo a solução ser aferida dentro da unidade do ordenamento jurídico. Ou seja, impõe-se uma ponderação concreta dos bens, para avaliar em que medida e com que peso cada um dos direitos está presente na situação concreta, a fim de se harmonizar os modos de exercício dos direitos²³⁷. Mesmo perante direitos diferentes, o sacrifício e a

²³⁵ Direitos iguais ou da mesma espécie são, respetivamente, os que derivem das mesmas normas ou de normas que protegem o mesmo tipo de bens – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil: Parte Geral*, Vol. V, Almedina, Coimbra, 2011, p. 386.

²³⁶ CAPELO DE SOUSA, *op. cit.*, pp. 534-550.

²³⁷ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª ed. Almedina, Coimbra, 2012, pp. 298-304.

limitação do direito considerado inferior devem ocorrer na medida adequada, necessária e proporcional à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante.

O busfílis da questão está, assim, em apurar em que medida devem ceder, na realização da perícia, o pudor do examinando enquanto manifestação do seu direito à reserva da vida privada e o direito de a parte não examinada se fazer assistir por assessor técnico. Relembrando que o grau da tutela que se deve conferir à reserva da intimidade do examinando e, portanto, ao seu pudor, depende da natureza do caso e da condição das pessoas intervenientes na situação concreta, entendemos que a solução da colisão de direitos passa, precisamente, por aferir qual é essa extensão.

Vejamos: equaciona-se a admissibilidade da presença de um assessor técnico da parte não examinada na realização de perícia médico-legal ao examinando.

Começando por identificar o ato, o art. 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 698/2019, de 5 de setembro, considera que a perícia médico-legal é um ato médico. O n.º 2 do referido preceito acrescenta que a atividade técnico-científica de assessoria, quando praticada por médico, também constitui um ato médico.

Conforme foi dito *supra*, o assessor técnico nomeado pela parte não examinada deve ser um médico da especialidade requerida pela perícia médico-legal a realizar no caso concreto ou da especialidade de medicina legal. Sendo o assessor técnico um médico, cuja função será dispor dos seus conhecimentos técnico-científicos em favor da parte que o nomeou, auxiliando-a na compreensão dos métodos adotados e dos exames realizados e, ainda, transmitindo-lhe eventuais incongruências que considere existir entre os factos alegados pela parte examinada e o que observou na perícia, o assessor está a praticar um ato médico nos termos do art. 6.º, n.º 2, do citado diploma. Exercendo a assessoria na qualidade de médico²³⁸, este está vinculado aos deveres deontológicos associados ao exercício desta atividade, nomeadamente o dever de sigilo médico, nos termos dos arts. 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos e 29.º a 38.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

Do mesmo modo, o médico assessor da parte não examinada presta-lhe assessoria nos precisos termos para que tenha sido designado. Significa isto que, sendo nomeado para assistir à realização da perícia, as informações que poderá partilhar com a

²³⁸ Note-se que só os médicos com inscrição em vigor na Ordem dos Médicos podem praticar os atos próprios dos médicos, nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos (art. 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 698/2019).

parte que o nomeou estão limitadas pelas questões de facto objeto da perícia médico-legal. As informações clínicas que extravasem o concreto objeto da perícia médico-legal e a que o médico assessor tenha conhecimento por meio da sua assistência à diligência ou por causa dela estão protegidas pelo segredo médico²³⁹. Desta forma, no nosso entendimento, o médico assessor não pode revelar à parte que o nomeou (ou a qualquer outra pessoa)²⁴⁰ mais do que o absolutamente necessário à defesa dos legítimos interesses da parte não examinada, porquanto a prestação da sua assistência a esta não invalida a sua vinculação ao dever de segredo médico²⁴¹.

Por outro lado, porque estão em causa bens pessoais, deve ter-se em consideração o comportamento do examinando, como, por exemplo, se colocou em risco o seu direito de personalidade. A verificar-se tal comportamento, entendemos que, naturalmente, o grau de tutela a conferir à reserva da sua intimidade será mais diminuto.

Imaginemos, por hipótese, que a parte não examinada dispõe de serviços médicos nos quais a parte examinanda já foi por diversas e inúmeras vezes assistida e examinada, tendo-se submetido voluntariamente a variadas observações clínicas, consultas médicas, exames e tratamentos a várias zonas do corpo. Ora, face à situação descrita, entendemos ser desproporcional a oposição do examinando à presença do médico assessor nomeado pela contraparte com fundamento na ofensa ao seu pudor, porquanto já se submeteu a múltiplos exames clínicos semelhantes nos serviços médicos daquela.

Nesta perspetiva, entendemos, inclusive, que a oposição do examinando à presença do médico assessor da parte não examinada, quando já foi anteriormente submetida a diversos atos médicos nos serviços clínicos daquela, poderá configurar uma situação de abuso de direito. Como refere Capelo de Sousa, “no exercício do direito geral de personalidade, o respectivo titular não pode exceder manifestamente os limites

²³⁹ Entendemos, porém, que os factos notórios não estão abrangidos pelo segredo médico, i.e., os factos que, apesar de o médico assessor os ter conhecido em virtude das suas funções, integram a cultura média e não só um saber especializado. Cf. ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *op. cit.*, p. 504.

²⁴⁰ Desta forma, se, por exemplo, o médico assessor inquirir testemunhas ou conduzir a prestação de esclarecimentos pelo perito, em sede de audiência final, a sua intervenção não pode recair sobre questões do estado de saúde do examinando que se encontrem fora do âmbito do objeto da perícia e da causa e tenha obtido conhecimento pela sua assistência à diligência. Note-se, aliás, que a audiência de julgamento obedece ao princípio da publicidade (art. 606.º, n.º 1), pelo que a abordagem destas questões é muito provável de contender com a reserva da intimidade da parte examinada.

²⁴¹ Art. 32.º, al. b), do Código Deontológico da Ordem dos Médicos *ex vi* do art. 35.º, n.º 1, do mesmo diploma.

impostos pelo fim social e económico desse direito”²⁴². Assim, será excessivo – e até estranho – que o examinando invoque a ofensa ao seu pudor e o seu direito a resguardar o seu corpo de estranhos, quando tenha sido assistido várias vezes, para observações e tratamentos, nos serviços clínicos da contraparte.

Ainda que a parte examinada não tenha sido anteriormente assistida nas instalações clínicas da contraparte, sempre deverá ser equacionada a concreta zona do corpo a ser avaliada e, eventualmente, exposta no decurso da perícia médico-legal.

Nesta linha, a jurisprudência que admite a presença de médico assessor nomeado pela parte não examinada tende a afirmar que as exigências de privacidade são mais acentuadas quando o objeto da perícia versa sobre uma zona privada íntima ou de carácter sexual do examinando.

Revisitando o conceito de pudor a que chegamos *supra*, não ignoramos que a exposição de determinadas partes do corpo – *v.g.*, a região cervical, lombar, dorsal, joelho, braço ou abdómen – possam causar ao examinando embaraço e vergonha. Cremos, aliás, que esse sentimento de pudor será mais agudizado em pessoas inseridas num circunstancialismo social e individual mais recatado e modesto, como o será a população mais envelhecida ou com menos recursos económicos e culturais, cuja sensibilidade e padrões de moralidade são mais reservados e cuja vivência é orientada pela discrição e resguardo do seu corpo de terceiros.

No entanto, o conceito de pudor tem de ser aferido, casuisticamente, pela ideia socialmente comum de pudor, captável e aceitável pela generalidade das pessoas. Assim, tratando-se de uma perícia médico-legal que recaia sobre partes do corpo onde o sentimento de pudor se faz sentir menos, sendo a sua exposição tolerável pela generalidade das pessoas, como o será, por exemplo, a exposição da região cervical, lombar, dorsal, joelho, braço ou abdómen, entendemos que é admissível a presença do assessor técnico da parte não examinada na realização da perícia. À semelhança do entendimento sufragado pela parte da jurisprudência a que vimos aludindo, defendemos que, em termos objetivos e sociais, a exibição ou desnude de uma parte do corpo do examinando, salvo tratando-se de uma zona privada íntima ou de carácter sexual, na presença de um médico assessor da parte não examinada e do médico perito, não é suscetível de ofender o seu pudor. Nestes casos, as exigências de proteção da intimidade

²⁴² CAPELO DE SOUSA, *op. cit.*, p. 519.

do examinando são atenuadas e, nessa medida, a presença do médico assessor da parte não examinada não nos parece ser atentatório do pudor do examinando.

Por sua vez, tratando-se de exposição de uma zona privada íntima ou de caráter sexual, a presença do assessor técnico nomeado pela contraparte já poderá ser atentatória ao pudor do examinando, ainda que o assessor assista à perícia na qualidade de médico. A vida sexual do examinando faz parte da sua esfera íntima e, portanto, comportam aspetos que devem subtrair-se ao conhecimento de terceiros, por naturais razões de melindre e resguardo.

No entanto, não podemos deixar de levantar algumas questões: casuisticamente, não dependerá, muitas vezes, o conceito de pudor do preconceito do julgador relativamente à zona do corpo a ser observada? Não dependerá a ofensa ao pudor, neste campo em que nos movemos da perícia médico-legal, já não da qualidade médica do assessor, mas do seu género ser ou não correspondente ao do examinando?

Imagine-se, a título de exemplo, que uma das questões de facto objeto da perícia envolve a avaliação de sequelas decorrentes da realização de uma mastectomia à examinanda. Ainda que se trate de um exemplo meramente académico e, portanto, sem o concreto circunstancialismo fático do caso e o comportamento da examinanda, há que ter em consideração que as mamas são um órgão integrado no sistema genital feminino, tendo também caráter sexual, cuja lesão deixa, eventualmente, sequelas físicas e psíquicas na pessoa. Mas, reiteramos a questão: o pudor desta examinanda não ficará atenuado se o assessor nomeado pela contraparte for uma médica?

Ainda assim, versando o objeto da perícia sobre a repercussão das sequelas a nível sexual, o grau da tutela da privacidade do examinando é mais acentuado²⁴³, sendo a presença do médico assessor da parte não examinada, em termos objetivos e sociais, suscetível de ofender o seu pudor²⁴⁴.

Note-se, contudo, que envolvendo a perícia médico-legal a avaliação da repercussão das sequelas a vários níveis, e não apenas a nível sexual, ao abrigo de um juízo de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, a assistência do médico assessor

²⁴³ Como refere CAPELO DE SOUSA (*op. cit.*, p. 328), “é sobretudo na intimidade da vida [...] sexual [...] que reside uma maior eficácia da reserva, originando um crivo muito mais apertado de eventuais causas de justificação da ilicitude nas ofensas a tais bens”.

²⁴⁴ Com este entendimento, *vide* JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO, *op. cit.*, p. 540.

à realização da perícia pode ser limitada ou restringida à parte da perícia em que não esteja em apreciação o reflexo na atividade sexual do examinando.

Relativamente à presença do assessor técnico na parcela da perícia médico-legal que verse sobre as sequelas psíquicas, o ac. TRG de 16.12.2021 (José Amaral) referiu que importa formular um prognóstico sobre aquilo que, na perícia, poderá razoavelmente ser solicitado a expor ou a manifestar ao examinando, bem como os sentimentos que tal lhe poderá despertar, em termos de normalidade e considerando a sua pessoa e situação, em especial os aspetos sobre os quais será plausível se esta se debruce, atento os factos do caso concreto. Considerando que a maior parte da informação clínica referente às sequelas psíquicas há de ressaltar dos documentos juntos ao processo e cujos factos que lhes estão subjacentes foram devidamente alegados nos respetivos articulados, entendemos que, em princípio, o examinando não será confrontado com questões de cariz mais íntimo do que aquelas que já expôs no processo, às quais a contraparte tem acesso²⁴⁵. Assim, não basta a mera alegação do carácter íntimo da perícia médico-legal de psiquiatria, e conseqüente ingerência no núcleo essencial da vida privada do examinando, para se considerar a presença do médico assessor da contraparte suscetível de ofender o pudor deste.

Deixamos para reflexão até que ponto o pudor do examinando numa perícia de psiquiatria não está relacionado com o estigma que ainda existe à volta da saúde mental.

Por fim, note-se que o art. 480.º, n.º 3, visa proteger a participação das partes na produção da prova pericial, sobretudo o seu direito a, contraditoriamente, poderem influenciar o conteúdo da decisão final. Uma decisão que se formará, certamente e em parte, pelo resultado que advier da prova pericial. Esta manifestação do direito à prova assegura, assim, a possibilidade de a parte não examinanda vir a sindicá-la, com pleno conhecimento dos métodos adotados na realização da perícia, o relatório pericial. A assistência à realização da perícia médico-legal garante-lhe, ainda, a possibilidade de, cabalmente, criar no espírito do julgador um estado de dúvida ou incerteza acerca do resultado da perícia ou, pelo contrário, reafirmar as conclusões aí fixadas²⁴⁶.

²⁴⁵ Cf. art. 163.º, n.º 2.

²⁴⁶ MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 195.

Sopesado isto, entendemos que, em regra, o sentimento de pudor do examinado não se sobrepõe ao direito de a parte não examinada se fazer assistir na perícia médico-legal por assessor técnico.

Não descuramos, contudo, que o exercício do direito da parte não examinada deve ser limitado na exata proporção em que é exigida a tutela do direito à reserva da privacidade do examinando. Por essa razão, entendemos que não há necessidade de a parte não examinada, quer por si própria, quer representada pelo seu mandatário, assistir à realização da perícia médico-legal²⁴⁷. O seu direito ao contraditório fica suficientemente acautelado pela assistência do médico por si indicado, que a poderá esclarecer quanto aos aspetos técnicos da concreta perícia e auxiliar na sindicância que venha a fazer ao relatório pericial. Destacamos, aliás, que este médico assessor da parte não examinada não intervém ativamente na perícia, i.e., não pode colocar questões ou fazer observações ao perito ou ao examinado no decorrer da diligência – poderá, eventualmente, fazê-lo em sede de audiência final, mas nunca no decurso do exame pericial.

Em síntese, concluindo que o assessor técnico nomeado pela parte não examinada para assistir à perícia médico-legal é um médico e, conseqüentemente, vai praticar um ato médico, nos termos do Regulamento n.º 698/2019 e do Estatuto da Ordem dos Médicos, estando vinculado aos deveres deontológicos previstos no Código Deontológico da Ordem dos Médicos, nomeadamente o dever de segredo médico, entendemos que a sua presença não é, em regra, objetiva e socialmente, suscetível de ofender o pudor do examinando. Entendemos, alias, que a tutela da reserva da intimidade não é tão intensa quando o examinando adotou comportamentos que expuseram a sua privacidade, nomeadamente quando se tenha submetido a observações clínicas nos serviços médicos da parte não examinada. Por outro lado, o sentimento de pudor deve ser aferido em função das concretas questões de facto objeto da perícia médico-legal. Um sentimento que, pese embora subjetivo, variável no tempo e no espaço, de pessoa para pessoa e conforme as circunstâncias concretas, deve ser aferido de acordo com uma ideia socialmente comum de pudor, tolerável e captável pela generalidade das pessoas, mas sempre indagado em razão do caso concreto. Assim, será em função da zona do corpo objeto de exame pericial que se identificará a concreta extensão e intensidade da proteção

²⁴⁷ Afastamo-nos do entendimento seguido no ac. do TRG de 13.7.2021 (Jorge Teixeira) na parte em que entendeu que a presença do mandatário da parte não examinada não é suscetível de ofender o pudor do examinando.

da intimidade do examinando. No nosso entendimento, as exigências de privacidade serão mais acentuadas quando o exame pericial verse sobre uma zona privada íntima ou de caráter sexual e mais atenuadas quando a zona do corpo a expor seja outra que não aquela, sem prejuízo da aferição objetiva do sentimento de pudor do examinado à luz das concretas circunstâncias. Mas ainda que se trate daquelas zonas a serem observadas, cremos que também relevará se o género do médico nomeado corresponde ao do examinando, situação que, a verificar-se, entendemos atenuar o grau de extensão do pudor do examinando.

É ponderado todo o exposto e, ainda, asseverado que o direito ao contraditório da parte não examinada, aqui manifestado na possibilidade de esta se fazer assistir à realização da perícia médico-legal por médico assessor, não se confunde nem pode ser preterido pelos direitos subsequentes à notificação do relatório pericial, que, no nosso entendimento, o direito à reserva da intimidade da vida privada do examinado pode ser limitado, mas na exata medida em que isso seja exigido pelo direito ao contraditório da parte não examinada. Assim, considerando a unidade do ordenamento jurídico, bem como o princípio constitucional da proporcionalidade e os princípios estruturantes do processo civil e, ainda, a necessidade de harmonizar o exercício dos direitos em conflito, entendemos que, por um lado, o examinando deve exercer o seu direito de modo mais moderado, limitando o mínimo possível o direito da contraparte e, por outro, a parte não examinada não pode exercer o seu direito além da exata medida em tal exercício se mostre idóneo a tutelar os seus interesses, apenas podendo comprimir o direito do examinando no que se mostre necessário e razoável e proporcional à proteção do seu direito. Deste modo, o direito da parte não examinada fica eficazmente assegurado pela presença do médico assessor por si designado na realização da perícia ao examinado. Por sua vez, o direito do examinando fica acautelado pela qualidade médica do assessor da parte não examinada e, portanto, sujeito ao dever deontológico de sigilo profissional e, ainda, pela presença daquele poder ser limitada à parte da perícia em que não estiver em avaliação a eventual repercussão na sua atividade sexual ou outra zona do corpo privada íntima, cujo exame e exposição sejam suscetíveis de objetiva e socialmente ofender o seu pudor no caso concreto.

Ainda assim, cumpre lembrar que tal como a presença do assessor nomeado pelo examinando, a presença do assessor nomeado pela contraparte pode ser recusada pelo perito sempre que esta comprometa o objeto da perícia.

2.9. Garantias de defesa das partes

Conforme já se adiantou, o resultado da perícia é expresso em relatório, no qual o perito se pronuncia fundamentadamente sobre o respetivo objeto (art. 484.º, n.º 1). Acrescentamos que o perito apenas se pode pronunciar sobre as questões de facto que lhe tenham sido colocadas²⁴⁸ e, em regra²⁴⁹, o relatório é apresentado por escrito.

Aquando da notificação do relatório às partes, materializa-se o direito destas a formular reclamações, pedir esclarecimentos ao perito e requerer a realização de segunda perícia. Estas faculdades asseguram o exercício do contraditório na vertente negativa a que aludimos *supra*, ou seja, garantem o direito de defesa das partes perante as respostas e conclusões expostas pelo perito.

2.9.1. Reclamação contra o relatório pericial

Nos termos do art. 485.º, n.º 2, as partes podem, no prazo de 10 dias²⁵⁰, reclamar contra o relatório pericial sempre que entenderem que este padece de qualquer deficiência, obscuridade ou contradição, ou que as conclusões não se mostram devidamente fundamentadas.

Lebre de Freitas e Isabel Alexandre²⁵¹ ensinam que o relatório pericial é deficiente quando “não considera todos os pontos que devia ou não os considera tão completamente como devia”, obscuro quando “não se vislumbra o sentido de alguma passagem ou esta pode ter mais de um sentido” e contraditório quando divergência “entre os vários pontos focados ou entre as posições tomadas pelos peritos, sendo a perícia colegial”.

Atendidas as reclamações, o juiz ordena que o perito complete, esclareça ou fundamente, por escrito, o relatório apresentado (art. 485.º, n.º 3).

²⁴⁸ Cf. arts. 103.º, n.º 1, e 105.º, n.º 3, ambos do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

²⁴⁹ Como referimos *supra*, quando o juiz assista à realização da perícia e o perito puder de imediato pronunciar-se, o relatório é ditado para a ata da diligência (art. 484.º, n.º 3).

²⁵⁰ Cf. art. 149.º.

²⁵¹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *op. cit.*, Vol. II, p. 339.

2.9.2. Prestação de esclarecimentos pelo perito

Ao abrigo do princípio da imediação e da oralidade, as partes podem requerer, no prazo de 10 dias após a notificação do relatório pericial, a comparência do perito na audiência final, a fim de estes prestarem esclarecimentos (arts. 486.º, n.º 1 e 604.º, n.º 3, al. c)). A comparência do perito também pode ser ordenada oficiosamente pelo juiz.

Note-se que os esclarecimentos ao perito não se confundem com a reclamação contra o relatório pericial, ainda que as eventuais deficiências, obscuras e ambiguidades que as partes considerem existir também possam ser supridas na inquirição do perito na audiência final. Os esclarecimentos visam aclarar as respostas do perito que tenham suscitado dúvidas²⁵².

Quando convocado, o médico perito deve prestar juramento e ser ouvido por teleconferência a partir do seu local de trabalho (arts. 12.º da Lei n.º 45/2004 e 486.º, n.º 2).

2.9.3. Segunda perícia

Dispõe o art. 487.º, n.º 1, que qualquer uma das partes pode requerer a realização de segunda perícia, alegando fundadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado.

Retira-se do exposto que não basta à parte requerer a segunda perícia, “é-lhe exigido que explicita os pontos em que manifesta a sua discordância do resultado atingido na primeira, com apresentação das razões por que entende que esse resultado devia ser diferente”²⁵³. Isto porque a segunda perícia visa corrigir eventuais inexatidões apresentadas nos resultados da primeira ou suprir dúvidas sérias que tenham subsistido, relativas a questões suscetíveis de levar a um resultado distinto do alcançado²⁵⁴. Com esta exigência pretende-se evitar que as partes façam uso deste mecanismo para fins dilatórios (art. 6.º).

²⁵² *Idem, ibidem* e MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 195.

²⁵³ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *ibidem*, p. 342. No mesmo sentido, o ac. STJ de 17.6.2004 (Ferreira de Almeida) refere que a expressão “fundadamente” significa que as razões da dissonância devem ser claramente explicitadas, não bastando a apresentação de um mero requerimento de segunda perícia.

²⁵⁴ Ac. TRC de 1.7.2014 (Carvalho Martins) e ac. TRL de 8.3.2018 (Maria Manuela Gomes), o qual defende que a segunda perícia não será admissível se for fundada nos vícios já sanados por via da reclamação, porquanto a nova perícia só tem razão de ser perante o manifesto e inultrapassável erro ou insuficiência da primeira. Note-se, porém, que a possibilidade de reclamar não pode ser fundamento para negar a realização de segunda perícia – ac. TRC de 15.11.2011 (Artur Dias).

Indicadas as razões da sua discórdia e justificada a possibilidade de uma distinta avaliação técnica, o juiz não pode apreciar o mérito dos fundamentos apresentados pelas partes²⁵⁵. Assim, deve deferir a realização da segunda perícia sempre que conclua que a mesma é pertinente e não dilatória, e que o seu requerimento está suficientemente fundamentado, porquanto os motivos de discordância são, objetivamente e atentas as circunstâncias do caso concreto, aptos a criar um estado de dúvida sobre se a perícia realizada padece dos vícios alegados e, caso venham a ser demonstrados, a possibilidade de ser alcançado um resultado distinto do da primeira²⁵⁶. Tal como na primeira perícia, devem ser indeferidas as questões suscitadas pelas partes que sejam desnecessárias, inadmissíveis ou irrelevantes (art. 476.º).

As partes podem lançar mão deste requerimento no prazo de 10 dias após a notificação do relatório pericial ou, tendo havido reclamação, após a notificação dos esclarecimentos ou aditamentos prestados pelo perito²⁵⁷.

A segunda perícia também pode ser, a todo o tempo, ordenada oficiosamente pelo juiz (art. 487.º, n.º 2).

Pese embora a segunda perícia tenha por objeto os mesmos factos sobre que incidiu a primeira, aquela não invalida esta (art. 489.º). A segunda perícia não é uma instância de recurso, apenas visa fornecer novos elementos de prova quanto aos factos que foram objeto da primeira²⁵⁸. Assim, cada perícia é valorada segundo a livre convicção do julgador que, naturalmente, terá de ser fundamentada, nos termos que referimos *supra*.

Do mesmo modo, o médico perito que tenha intervindo na primeira perícia não pode realizar a segunda (art. 488.º, al. a)).

Por outro lado, se a primeira perícia médico-legal tiver sido realizada em moldes colegiais, a segunda também terá de o ser. Tendo sido realizada por um único médico

²⁵⁵ Ac. TRL de 26.3.2019 (Luís Espírito Santo) e ac. TRP de 27.1.2020 (Eugénia Cunha).

²⁵⁶ Pense-se, por hipótese, que o perito não atendeu a toda a informação clínica junta aos autos ou, por exemplo, que existe um parecer médico que fixa a incapacidade em grau diferente do relatório pericial apresentado. Entendemos, porém, que a mera discordância da percentagem atribuída a título de incapacidade fundada em resultado diferente do obtido em atestado médico de incapacidade multiuso não justifica a realização de segunda perícia. Como se refere no ac. TRG de 26.9.2019 (Lígia Venade), o atestado multiuso avalia a incapacidade do utente para efeitos de aplicação de isenções fiscais e apoios sociais a quem esteja em condições de beneficiar dos mesmos, aferindo-se por critérios e formulários diferentes dos aplicados ao relatório pericial, pelo que não tem a virtualidade de abalar a avaliação feita pelo INML para apuramento do dano corporal em direito civil. *Vide*, ainda, acs. TRC de 24.4.2012 (Henrique Antunes) e de 30.5.2023 (José Avelino Gonçalves).

²⁵⁷ PAULO PIMENTA, *op. cit.*, p. 360, nota 857.

²⁵⁸ JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *op. cit.*, Vol. II, p. 342.

perito – como, em regra, o é – a segunda perícia, em princípio, também o será. Isto porque, recordemos, o regime jurídico das perícias médico-legais dá primazia aos exames singulares²⁵⁹.

Por fim, ressalva-se que não é admissível a realização de uma terceira perícia sobre a mesma facticidade²⁶⁰. Um entendimento contrário levaria a que as partes, sempre que o resultado da perícia não fosse do seu agrado, pudessem requerer interminavelmente novas perícias²⁶¹.

²⁵⁹ A este propósito, *vide* o ponto 2.5, referente às nossas considerações sobre os moldes da perícia médico-legal e, ainda, ac. TRG de 27.2.2014 (Edgar Gouveia Valente) e ac. TRP de 30.10.2014 (José Amaral).

²⁶⁰ Note-se que o alargamento do objeto da perícia, por se verificarem, *v.g.*, circunstâncias supervenientes que exigem a realização de perícia médico-legal complementar em relação à já admitida, não se confunde com uma terceira perícia.

²⁶¹ Ac. TRL de 20.4.2023 (Arlindo Crua).

Conclusão

O estudo do regime jurídico das perícias médico-legais no âmbito do processo civil permitiu-nos chegar a várias conclusões. A mais importante de todas, tendo-se destacado desde cedo e ao longo de toda a exposição, é a necessidade de conciliar o regime geral da prova pericial com este regime especial, quando o mesmo se mostre omissivo.

De facto, nas nossas considerações iniciais sobre a prova pericial logramos realçar que a perícia médico-legal se rege por um regime legal próprio que, embora não possa ser afastado pelas normas gerais, pode por estas ser complementado. E assim o é, desde já, quanto à iniciativa, admissão, fixação do objeto e requisição da perícia médico-legal, bem como à reclamação contra o relatório pericial e realização de segunda perícia.

Versando sobre uma área do saber especializada, que presume a existência de conhecimentos técnico-científicos subtraídos à generalidade das pessoas, incluindo o julgador, é sabido que é da sua eficaz realização que depende, em grande parte, a descoberta da verdade e a justa composição do litígio. Não olvidámos que esta prova está sujeita à livre apreciação do tribunal, mas qualificando-se como científica, científico terá de ser o juízo que dela se quiser descreditar.

Nesta senda, percorrendo o caminho lavrado pelo legislador, concluimos que o INML é a entidade que garante metodologias periciais uniformes, rigor técnico-científico e a autonomia dos seus peritos. Todo este quadro permitiu-nos concluir que este regime especial, tendo na sua génese o êxito da investigação criminal, limitou, no processo civil, algumas das faculdades das partes conferidas pelo regime geral, nomeadamente o da realização da perícia em molde colegial sempre que tal seja requerido por estas, bem como a nomeação dos seus peritos. Assim, ficou patente que estamos perante um instituto que recebe a confiança da justiça devido às suas particularidades.

Foi no âmbito desta limitação do direito das partes que se começaram a levantar vozes sobre a figura do assessor técnico e a admissibilidade da sua presença na realização da perícia médico-legal à contraparte, ao abrigo do princípio do contraditório. Deixado na mão do intérprete, e por ser uma questão recente, as decisões que começaram a emergir abordam a problemática de diferentes prismas ou, debruçando-se pela mesma ótica, concluem por distintas soluções de direito perante factos análogos: a tese restritiva, que não aceita a presença do assessor, quer porque equipara as suas funções às do consultor técnico previsto para processo penal, quer porque considera ser, ainda que admissível,

suscetível de ofender o pudor do examinando; e a tese que faz um juízo de ponderação objetivo sobre as circunstâncias concretas do caso. Foi este juízo de ponderação que reiteramos merecer a nossa concordância. Concretizemos.

Da leitura do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, que permite que o examinando se faça acompanhar uma pessoa da sua confiança, sem, contudo, concretizar quem pode ser essa pessoa, influímos que pode ser um médico. Assim, há que respeitar o princípio da igualdade das partes – princípio do contraditório e princípio da igualdade de armas – ao longo do processo, assegurando-se a igualdade substancial das partes, nomeadamente no exercício das faculdades e dos meios de defesa – *maxime* possibilitando-se a presença do assessor técnico da contraparte.

Conciliando-se o regime especial, que apenas impede a presença do acompanhante do examinando quando tal comprometa o objeto da perícia, com o art. 480.º, n.º 3, concluímos que o assessor técnico apenas não pode assistir à perícia quando tal seja suscetível de ofender o pudor do examinando ou contenda com o sigilo médico ou, ainda, quando tal comprometa o seu objeto– situação que só pode ser aferida no próprio exame pericial.

Relacionando-se a perícia médico-legal com a saúde do examinando e, nessa medida, com a sua intimidade, a presença de um assessor técnico da contraparte é, subjetivamente, suscetível de ofender o pudor do examinando.

Reconhecemos, no entanto, que apenas se trata de uma colisão de direitos, porquanto o direito à reserva da intimidade tem várias esferas de resguardo. Assim, há que fazer um juízo de ponderação sobre a natureza do caso e a condição das pessoas, tentando harmonizar as expressões dos dois direitos. Fazendo este raciocínio, deixámos alguns pontos para o intérprete perceber se está perante um caso em que as exigências de proteção da intimidade do examinando são mais exigentes e, nessa senda, qual a medida da tutela a conferir a cada um dos direitos.

Naturalmente, muitas outras conclusões foram tendo lugar ao longo da exposição, pelo que aqui apenas se indicam as que assumem maior relevância.

O apelo é o de evitar decisões despidas de uma reflexão sistemática, axiológica e teleológica: cada caso tem as suas especificidades e é a estas que o tribunal, no seu juízo valorativo, deve atender, observando sempre os requisitos impostos pela lei, em especial o direito à reserva da intimidade da vida privada do examinando que, apesar de

Conclusão

imperativo, não é absoluto, devendo, como tal, ser interpretado e aplicado objetivamente ao caso concreto, à luz dos princípios estruturantes do processo civil.

Por fim, porque as perguntas são tão ou mais importantes do que as respostas, e porque o caminho em torno da aplicação desta figura no campo da perícia médico-legal em processo civil só agora começa a ser desbravado, levantamos algumas questões a fim de suscitar a reflexão do leitor – que, reitere-se, deve nortear-se pela necessidade de harmonizar o ordenamento jurídico.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a ed. atualizada, UCP Editora, Lisboa, 2011
- ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 15.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022
- ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra 2004
- ANDRADE, MANUEL DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Vol. I, nova ed., revista e ampliada com a colaboração do Prof. Doutor Antunes Varela, Coimbra Editora, Coimbra, 1956
- ANTUNES, MARIA JOÃO, *Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2016
- ASCENSÃO, J. OLIVEIRA, “Interpretação das Leis. Integração de Lacunas. Aplicação do Princípio da Analogia”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, dezembro de 1997, Lisboa, disponível in <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/1997-Ano-57-Vol.-III-Dezembro-Capitulo-02.pdf>
- ASCENSÃO, J. OLIVEIRA, *O Direito: Introdução e Teoria Geral – Uma Perspetiva Luso-Brasileira*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 1997
- BAPTISTA, JOSÉ JOÃO, *Processo Civil I – Parte Geral e Processo Declarativo*, 8.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- BARRETO, IRENEU CABRAL, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1984
- CANOTILHO, J.J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2018
- CAPELO, MARIA JOSÉ, “A Enigmática Figura do Técnico no Código de Processo Civil”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2013

Bibliografia

- CARVALHO, MARIA DA PURIFICAÇÃO LOPES DE, *A Inspeção Judicial: Contributos para uma melhor verificação ou interpretação dos factos*, Estudos, Tribunal da Relação de Guimarães, 2015, disponível in [https://www.trg.pt/gallery/13. a inspeco judicial vf.pdf](https://www.trg.pt/gallery/13_a_inspeco_judicial_vf.pdf)
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil: Parte Geral*, Vol. V, Almedina, Coimbra, 2011
- FARIA, PAULO RAMOS DE / LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2014
- FARIA, RITA LYNCE DE, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, UCP Editora, Lisboa, 2018
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2022
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / MACHADO, J. MONTALVÃO / PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Novos Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2021
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES / PIMENTA, PAULO / SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “O Princípio Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: a Incessante procura da flexibilidade processual”, *Estudos em Homenagem aos Professores Palma Carlos e Castro Mendes*, disponível in <https://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>
- JORGE, NUNO DE LEMOS, “Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas”, *Revista JULGAR*, n.º 3, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- LEAL-HENRIQUES, MANUEL DE OLIVEIRA / SANTOS, MANUEL JOSÉ CARRILHO DE SIMAS, *O Código Penal de 1982*, Vol. 3, Rei dos Livros, Lisboa, 1986
- LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a ed., com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Coimbra, 1987

- LOUPO, AMÉLIA PUNA, “Avaliação do dano corporal em Direito Civil / A perícia médico-legal: algumas questões práticas”, *Revista JULGAR Online*, dezembro de 2019, disponível in <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191223-ARTIGO-JULGAR-Perícia-médico-legal-Amélia-Puna-Loupo.pdf>
- MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- MONCADA, L. CABRAL DE, *Lições de Direito Civil – Parte Geral*, Vol. I, 3.ª ed., revista e atualizada, Atlântida Editora, Coimbra, 1959
- NETO, ABÍLIO, *Código Civil Anotado*, 8.ª ed., refundida e atualizada, Ediforum, Lisboa, 1993
- OLIVEIRA, GUILHERME DE, “A lei e o laboratório”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia*, Vol. II, FDUC, Coimbra, 1989
- PIMENTA, PAULO, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA / PITÃO, GUSTAVO FRANÇA, *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, Quid Juris, Lisboa, 2016
- REGO, CARLOS LOPES DO, “O Ónus da Prova nas Acções de Investigação de Paternidade: prova directa e indirecta do vínculo de filiação”, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004
- REIS, ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1982
- REIS, ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, 3.º ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2017
- SERRA, VAZ, *Provas: Direito Probatório Material*, Separata do BMJ, n.ºs 110, 111 e 112, Lisboa, 1962
- SOUSA, CAPELO DE, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995
- SOUSA, JOÃO HENRIQUE GOMES DE, “A “Perícia” Técnica ou Científica Revisitada numa Visão Prático-judicial”, *Revista JULGAR*, n.º 15, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

Bibliografia

- SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, “A valoração da Prova Pericial”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XXV, 27, 2016
- SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Prova Testemunhal*, Almedina, Coimbra, 2013
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, comentário jurisprudencial, acessível in: <https://blogippc.blogspot.com/2016/01/jurisprudencia-272.html>
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lex, Lisboa, 1997
- VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E, *Manual de Processo Civil*, 2.^a ed., reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2004

Jurisprudência Citada

Do Tribunal Constitucional:

- Ac. do TC n.º 319/95, de 20.6.1995, disponível *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950319.html>
- Ac. do TC n.º 249/97, de 18.3.1997, disponível *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970249.html>
- Ac. do TC n.º 355/97, de 7.5.1997, disponível *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970355.html>
- Ac. do TC n.º 422/99, de 30.6.1999, publicado *in Diário da República*, n.º 278, série II, de 29.11.1999, pp. 18030-18033
- Ac. do TC n.º 368/02, de 25.9.2002, disponível *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020368.html>
- Ac. do n.º 133/2007, de 27.2.2007, publicado *in Diário da República*, n.º 80, 2.ª série, de 24.4.2007, pp. 10677-10682
- Ac. do TC n.º 510/2015, de 13.10.2015, disponível *in* <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150510.html>
- Ac. do TC n.º 675/18 do TC, de 18.12.2018, publicado *in Tribunal Constitucional Acórdãos*, 103.º Vol., setembro-dezembro, 2018, pp. 91-104, disponível *in* https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/reserved/ebook_html5/tc_acordaos_0103/90/

Do Supremo Tribunal de Justiça:

- Ac. STJ de 15.1.2004 (Santos Bernardino), proc. n.º 03B3074, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8fa39ae455b8163b80256e31003f2d40?OpenDocument>
- Sumário do ac. STJ de 18.5.2004 (Afonso Correia), agravo n.º 1750/04, *Boletim Anual de 2004*, Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis, STJ, p. 226, disponível *in* <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/sumarios-civel-2004.pdf>
- Ac. STJ de 17.6.2004 (Ferreira de Almeida), proc. n.º 04B3648, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/65c04788a270b07380256f8f0032f21c?OpenDocument>

Jurisprudência Citada

- Ac. STJ de 13.7.2017 (Fonseca Ramos), proc. n.º 442/15.7T8PVZ.P1.S1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4BF735390CC090EE8025815C004762AF>
- Ac. STJ de 3.10.2017 (Pinto de Almeida), proc. n.º 737/13.4TBMDL.G1.S1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e1304e6b4f60c5f9802581ae004e99a4?OpenDocument>
- Ac. STJ de 7.11.2019 (Ilídio Sacarrão Martins), proc. n.º 1386/15.8T8PVZ.P1.S1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6712b2079c2df3b6802584ab0063cac0?OpenDocument>
- Ac. STJ de 2.6.2020 (Maria Clara Sottomayor), proc. n.º 3278/16.4T8GMR.G1.S1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2039aa230e8767a4802586290051ad07?OpenDocument>
- Ac. STJ de 21.3.2023 (Tibério Nunes da Silva), proc. n.º 549/21.1T8VCT-B.G1.S1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0537e7ae6cd20f0f8025897900707148?OpenDocument>

Do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Ac. TRC de 1.3.2005 (Jorge Arcanjo), proc. n.º 2738/04, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6ef5342e696c444880256fbe003fdc6a?OpenDocument>
- Ac. TRC de 10.7.2007 (Regina Rosa), proc. n.º 423/03.3TBCNT-A.C1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e3a46941df79f8558025734400471063?OpenDocument>
- Ac. TRC de 15.11.2011 (Artur Dias), proc. n.º 194/09.0TBAVZ-A.C1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4be36ba6171dc51b802579570040927b?OpenDocument>

O Regime das Perícias Médico-Legais: em Particular a Questão do Assessor Técnico

- Ac. TRC de 24.4.2012 (Henrique Antunes), proc. n.º 4857/07.6TBVIS.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e67e380f4f81f74080257a060035d733?OpenDocument>

- Ac. TRC de 3.6.2014 (Jorge Arcanjo), proc. n.º 1756/13.6T2AVR-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3f3a5693d7f38fba80257f3a003c7495?OpenDocument>

- Ac. TRC de 1.7.2014 (Carvalho Martins), proc. n.º 11/11.0TBCBR-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7faa0622d92f2b7180257d380032dbea?OpenDocument>

- Ac. TRC de 3.3.2015 (Moreira do Carmo), proc. n.º 450/12.0TBSCD-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bfc09ff3065ac83a80257e200044e2f6?OpenDocument>

- Ac. TRC de 15.12.2015 (Arlindo Oliveira), proc. n.º 17/15.0T8SAT-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/08ec1277b4a2e1a080257f1e004e9610?OpenDocument>

- Ac. TRC de 14.6.2016 (Fonte Ramos), proc. n.º 256/12.6TBVAZ-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3c54b7e902890b728025801f0047a1de?OpenDocument>

- Ac. TRC de 21.2.2017 (Carlos Moreira), proc. n.º 62768/13.2YPRT.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ba1093deb0c059b9802580e5004f9645?OpenDocument>

- Ac. TRC de 6.2.2018 (Vítor Amaral), proc. n.º 5525/16.3T8CBR.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/49bbb7753413416d8025824a0050f1f6?OpenDocument>

- Ac. TRC de 13.11.2018 (Maria João Areias), proc. n.º 5336/16.6T8VIS.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/19f59509ec77a53e8025837c00400eed?OpenDocument>

Jurisprudência Citada

- Ac. TRC de 28.11.2018 (Maria Teresa Albuquerque), proc. n.º 1864/17.4T8LRA-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7b6f18e01334f49c80258383003bd4cb?OpenDocument>

- Ac. TRC de 11.5.2020 (Vítor Amaral), proc. n.º 992/20.3T8CTB-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4085400dfdaa11af802586e400349a34?OpenDocument>

- Ac. TRC de 19.5.2020 (Luís Cravo), proc. 42/19.2T8SRT-B.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/6d54606360981c7380256879006d6592?CreateDocument>

- Ac. TRC de 26.10.2021 (Moreira do Carmo), proc. n.º 123/13.6TBFVN.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/be6787b377490a378025877d004adaf7?OpenDocument>

- Ac. TRC de 23.11.2021 (Mário Rodrigues da Silva), proc. n.º 486/21.0T8VIS-B.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fd611c51d316bed28025879c003a8f62?OpenDocument>

- Ac. TRC de 22.3.2023 (Helena Bolieiro), proc. n.º 444/21.4PBCTB.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f71a95e0499147b1802589710040d1cd?OpenDocument>

- Ac. TRC de 30.5.2023 (José Avelino Gonçalves), proc. n.º 1521/21.7T8VIS-A.C1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d5810c644b2adce0802589d0003dbf2a?OpenDocument>

Do Tribunal da Relação de Évora:

- Ac. TRE de 23.3.2017 (Manuel Bargado), proc. n.º 65/14.8TBCVD.E1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0d76cce9e03aea04802580fa0058d8b4?OpenDocument>

O Regime das Perícias Médico-Legais: em Particular a Questão do Assessor Técnico

- Ac. TRE de 23.11.2017 (Conceição Ferreira), proc. n.º 1367/16.4T8PTM-A.E1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b4073eb323c225fe802581e5004100d2?OpenDocument>

- Ac. TRE de 2.5.2019 (Silva Rato), proc. n.º 1684/15.0T8TMR-A.E1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/21a561f2fa0e157480258434002f108a?OpenDocument>

- Ac. TRE de 24.10.2019 (Conceição Ferreira), proc. 1670/13.5TBPTM-J.E1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0e91abcf27fc9e2e802584ab00347cc1?OpenDocument>

- Ac. TRE de 25.6.2020 (Albertina Pedroso), proc. n.º 769/12.0TBTVR-A.E1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/699bac47f69bb3ab802585d6002e83d0?OpenDocument>

Do Tribunal da Relação de Guimarães:

- Ac. TRG de 3.4.2006 (Anselmo Lopes), proc. n.º 498/06-2, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1c3ee46739c7c8f28025718b0049e250?OpenDocument>

- Ac. TRG de 20.10.2011 (Carlos Guerra), proc. n.º 3361/0TBBCL-B.G1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/213db0ee0541de2a80257944004fd75e?OpenDocument>

- Ac. TRG de 8.5.2012 (Maria Catarina Gonçalves), proc. n.º 944/10.1TBVVD-A.G1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d22896a34b2d8d1480257a0c00540b54?OpenDocument>

- Ac. TRG de 19.2.2013 (Ana Cristina Duarte), proc. n.º 3984/10.7TBBCL-C1.G1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1e7745c95a1c5df580257b2c005a7560?OpenDocument>

- Ac. TRG de 28.2.2013 (Raquel Rego), proc. n.º 1312/08.0TBFAF-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4b5f4715fea74beb80257b340042977a?OpenDocument>
- Ac. TRG de 18.4.2013 (Isabel Rocha), proc. n.º 1053/10.9TBVVD-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7eedef6ec0d4a4ff80257b6a0037d878?OpenDocument>
- Ac. TRG de 27.2.2014 (Edgar Gouveia Valente), proc. n.º 1156/13.8TBBERG-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/968051cbc33533f480257ca0004d3245?OpenDocument>
- Ac. TRG de 13.3.2014 (Ana Cristina Duarte), proc. n.º 548/11.1TBCBT-D.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a987f1aa442f89dd80257cb30037249f?OpenDocument>
- Ac. TRG de 13.3.2014 (Paulo Duarte Barreto), proc. n.º 203/12.5TBVLN-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/87865fc8bf0c268380257cae0056003e?OpenDocument>
- Ac. TRG de 20.3.2014 (Helena Melo), proc. n.º 2016/12.5TBBCL-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f44e74144077be3480257cc30048efbd?OpenDocument>
- Ac. TRG de 5.6.2014 (Jorge Teixeira), proc. n.º 400/12.3TBVLN-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/08e8e65d8f53e44380257d1800490020?OpenDocument>
- Ac. TRG de 19.6.2014 (Amílcar Andrade), proc. n.º 345/13.0TBAVV-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/961fdf31bc93502a80257d55004d333f?OpenDocument>
- Ac. TRG de 3.7.2014 (Helena Melo), proc. n.º 236/13.4TCGMR-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ea6e5d3d3eccc93f80257d1e00388058?OpenDocument>

O Regime das Perícias Médico-Legais: em Particular a Questão do Assessor Técnico

- Ac. TRG de 26.3.2015 (Helena Melo), proc. n.º 11/13.6TBCBT-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d740de8dd41fb3c280257e490056372f?OpenDocument>
- Ac. TRG de 30.11.2017 (Maria João Matos), proc. n.º 351/15.0T8MAC-H.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8d9e62d0e486962d8025822600381d8f?OpenDocument>
- Ac. TRG de 26.9.2019 (Lígia Venade), proc. n.º 1662/17.5T8VRL.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/50665f16cd6cdae980258494002e7892?OpenDocument>
- Ac. TRG 5.12.2019 (Maria João Matos), proc. n.º 6318/18.9T8BRG-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fb85768f54701b4d802584ef0033b04b?OpenDocument>
- Ac. TRG de 23.1.2020 (José Amaral), proc. n.º 1865/19.8T8VCT-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ff3a049ecf44ccea8025850600363db1?OpenDocument>
- Ac. TRG de 19.11.2020 (Jorge Teixeira), proc. n.º 26/12.1TBAFE-C.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8f2497c30da771938025863400360ae1?OpenDocument>
- Ac. TRG de 28.1.2021 (António Beça Pereira), proc. n.º 131/20.0T8VCT-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7070fdc721baf51f80258678005ab2f0?OpenDocument>
- Ac. TRG de 13.7.2021 (Jorge Teixeira), proc. n.º 131/20.0T8VCT-B.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0fa2777c4f99056f802587260050a0ad?OpenDocument>
- Ac. TRG de 16.9.2021 (António Beça Pereira), proc. n.º 6274/20.3T8BRG-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8955603f14fd6d78802587660050d0d6?OpenDocument>

- Ac. TRG de 16.12.2021 (José Amaral), proc. n.º 4884/20.8T8GMR.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e2f9b45dbdf8a27e802587c20040c1c6?OpenDocument>
- Ac. TRG de 21.04.2022 (Elisabete Coelho de Moura Alves), proc. n.º 3247/20.0T8BRG-C.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/88af8de52d8ec0588025883d004547fa?OpenDocument>
- Ac. TRG de 30.6.2022 (Raquel Batista Tavares), proc. n.º 4053/21.0T8GMR-A.G1, com a referência 8263503, disponível *in* Portal *Citius*, a que tivemos acesso no âmbito do nosso estágio realizado no Juízo Central Cível de Braga.
- Ac. TRG 19.1.2023 (Maria Amália Santos), proc. n.º 84/22.0T8VNF-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/264b4d3da57e8eef8025894b0041fab7?OpenDocument>
- Ac. TRG de 14.9.2023 (Pedro Maurício), proc. n.º 52/20.7T8PVL-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9de6295e62bb7a2a80258a35003e270d?OpenDocument>
- Ac. TRG de 28.9.2023 (Rosália Cunha), proc. n.º 342/21.1T8VLN-A.G1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/75a97901b9a990b180258a4a003115b7?OpenDocument>

Do Tribunal da Relação de Lisboa:

- Ac. TRL de 30.6.2005 (Pereira Rodrigues), proc. n.º 2076/2005-6, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/02fa60f2f499e12a802570ce005c82c4?OpenDocument>
- Ac. TRL de 17.2.2009 (Vieira Lamim), proc. n.º 9170/2008-5, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ad04b6a4866cde6802575680056128a?OpenDocument>
- Ac. TRL de 10.12.2009 (Antas de Barros), proc. n.º 20/04.6TVLSB.L1-1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f6ade2b7df877425802576b00056820b?OpenDocument>

O Regime das Perícias Médico-Legais: em Particular a Questão do Assessor Técnico

- Ac. TRL de 11.3.2010 (Bruto da Costa), proc. n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c27cfffac39bdc069802576ff0056a7a3?OpenDocument>

- Ac. TRL de 12.8.2010 (Vasques Osório), proc. n.º 191/09.5PEPDL-B.L1-5, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f3303531e7c38a91802577ae005553d9?OpenDocument>

- Ac. TRL de 23.4.2015 (Ondina Carmo Alves), proc. n.º 163/15.0YRLSB.L1-2, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6eec5932bb90b5c280257e54004dd7c6?OpenDocument>

- Ac. TRL de 17.3.2016 (Sousa Pinto), proc. n.º 4713/15.4T8FNC-A.L1-2, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9549c2f803f1cc2f80257f87006d040b?OpenDocument>

- Ac. TRL de 15.9.2016 (Ilídio Sacarrão Martins), proc. n.º 1130/14.7TVLSB-A.L1-8, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bd1dd99422e8342e80258037002ec799?OpenDocument>

- Ac. TRL de 23.2.2017 (Isoleta Costa), proc. n.º 23019/16.5T8LSB.L1-8, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/26988fb6ef65c551802580df0034f791?OpenDocument>

- Ac. TRL de 8.3.2018 (Maria Manuela Gomes), proc. n.º 468/15.0T8PDL-B.L1-6, disponível *in*

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aec5514a8bc086f18025829c00461f36?OpenDocument>

- Ac. TRL de 26.3.2019 (Luís Espírito Santo), proc. n.º 15426/17.2T8LSB-A.L1-7, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a305f0bda2a45604802583e6003e898b?OpenDocument>

- Ac. TRL de 22.9.2020 (Paulo Barreto), proc. n.º 164/17.4PTAMD-A.L1-5, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ad311fbb6870db0380258a46004eb1ce?OpenDocument>

- Ac. TRL de 11.3.2021 (Nélson Carneiro), proc. n.º 17624/19.5T8LSB.L1-2, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/66f3b45f32e16564802586a50041f18c?OpenDocument>

- Ac. TRL de 13.7.2021 (Luís Filipe Sousa), proc. n.º 2710/18.7T8FNC.L1-7, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f4495e343e1943c780258749004a5132?OpenDocument>

- Ac. TRL de 3.3.2022 (Ana Paula A. A. Carvalho), proc. n.º 25464/16.7T8LSB-B.L1-6, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9c386a15df91998e8025880d005e1deb?OpenDocument>

- Ac. TRL de 20.4.2023 (Arlindo Crua), proc. n.º 633/19.1T8LRS.L1-2, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9476151138b5986f8025899d0048c760?OpenDocument>

Do Tribunal da Relação do Porto:

- Ac. TRP de 16.9.2008 (Carlos Moreira), proc. n.º 0822734, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca270419f221fcf1802574ec002fd6cb?OpenDocument>

- Ac. TRP de 9.6.2009 (Anabela Dias da Silva), proc. n.º 13492/05.2TBMAI-B.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6b14e4025e42db2b802575dd003e033f?OpenDocument>

- Ac. TRP de 7.1.2010 (Joana Salinas), proc. n.º 723/08.6TBPNF-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/68f6ca196eb47505802576b70057955b?OpenDocument>

O Regime das Perícias Médico-Legais: em Particular a Questão do Assessor Técnico

- Ac. TRP de 4.2.2010 (Maria Catarina), proc. n.º 201/06.8TBMCD.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e01e55d810a7c59f802576ce004b4761?OpenDocument>
- Ac. TRP de 8.11.2012 (Aristides Rodrigues de Almeida), proc. n.º 6439/07.3TBMTS.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/097ad34e47ecf1f980257abb0035326d?OpenDocument>
- Ac. TRP de 13.12.2012 (Amaral Ferreira), proc. n.º 1518/11.5TBVRL-A.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c6fb7f311e69576280257afc00558f71?OpenDocument>
- Ac. TRP de 30.10.2014 (José Amaral), proc. n.º 682/10.5TVPRT.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6b53fab0cc35437f80257d89004eef2d?OpenDocument>
- Ac. TRP de 28.10.2015 (Márcia Portela), proc. n.º 3234/13.4TBGDM-A.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/91292dcb7a1eff6580257f1d00430cc0?OpenDocument>
- Ac. TRP de 10.2.2016 (José Igreja Matos), proc. n.º 2947/12.2TBVLG-B.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4595549d618114d280257f840032af92?OpenDocument>
- Ac. TRP de 24.10.2016 (Manuel Domingos Fernandes), proc. n.º 30789/15.6T8PRT-A.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9ef1a4a16f6d1fb280258064004dfc34?OpenDocument>
- Ac. TRP de 21.2.2019 (Madeira Pinto), proc. n.º 961/18.3T8VFR-A.P1, disponível *in* <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2062ebbb14adf8dc802583d0002f6ea9?OpenDocument>

Jurisprudência Citada

- Ac. TRP de 7.11.2019 (Paulo Dias da Silva), proc. n.º 3338/17.4T8AVR-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e014d3171307b23d802584c4004f8b88?OpenDocument>

- Ac. TRP de 27.1.2020 (Eugénia Cunha), proc. n.º 5818/17.2T8VNG-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1f84f0a132093a0980258518004f78e0?OpenDocument>

- Ac. TRP de 10.2.2020 (Manuel Domingos Fernandes), proc. n.º 25377/18.8T8PRT-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d4e579f1e32d5d5c8025851b00530b7d?OpenDocument>

- Ac. TRP de 26.10.2020 (Eugénia Cunha), proc. n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/83accfed51521218025861f004ec463?OpenDocument>

- Ac. TRP 25.2.2021 (Paulo Duarte Teixeira), proc. n.º 3232/19.4T8VFR-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ffa243361acd3e1802586b1004dd29f?OpenDocument>

- Ac. TRP de 7.4.2022 (Francisco Mota Vieira), proc. n.º 23287/19.0T8PRT-A.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a373f0b4d06ae7288025884d003c4445?OpenDocument>

- Ac. TRP de 23.5.2022 (José Eusébio Almeida), proc. n.º 3578/18.9T8MTS.P1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/444ac312e1ad3d2a80258870004dda2b?OpenDocument>

- Ac. TRP de 27.3.2023 (Eugénia Cunha), proc. n.º 183/19.6T8MALP1, disponível *in*

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b54242867ad48aa2802589ab004ce7d4?OpenDocument>

Sites Consultados:

- Definição de pudor no Dicionário da Língua Portuguesa, disponível *in* <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pudor>
- Entidade Reguladora da Saúde, *Direito ao Acompanhamento*, de 12.1.2023, Porto, Portugal, publicado *in* <https://ers.pt/media/14rktzzy/direito-ao-acompanhamento.pdf>
- Parecer n.º 20/1994 da Procuradoria-Geral da República, de 9.2.1995, disponível *in* <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8716>

Índice

Índice

Agradecimentos	iv
Declaração de compromisso antiplágio	v
Modo de citar e convenções	vi
Abreviaturas.....	vii
Resumo	ix
<i>Abstract</i>	x
Introdução.....	1
1. A Prova Pericial	4
1.1. Objeto	4
1.2. Perito	6
1.3. Força probatória	7
1.4. Requisição e Realização da Perícia	10
2. A Perícia Médico-Legal.....	12
2.1. Iniciativa	12
2.2. Admissão e Objeto	13
2.3. Requisição	15
2.4. Realização	16
2.5. Moldes da Perícia	21
2.6. Perito do INML	24
2.6.1. Exercício de funções periciais	24
2.6.2. Garantias da Imparcialidade: Impedimentos e Suspeições.....	26
2.6.3. Direito à informação.....	28
2.7. Obrigatoriedade de Sujeição à Perícia Médico-Legal	29
2.8. Assistência.....	33
2.8.1. Autoridade Judiciária.....	34
2.8.2. Pessoa da Confiança do Examinado	35
2.8.3. Problemática do Assessor Técnico	38
2.8.3.1. Aplicabilidade do art. 480.º, n.º 3	42
2.8.3.2. Papel do Assessor Técnico	46
2.8.3.3. Nomeação do Assessor Técnico	49
2.8.3.3.1. Direito ao Contraditório.....	51

2.8.3.3.2. Direitos de Personalidade	56
2.8.3.3.3. Conflito de direitos	59
2.9. Garantias de defesa das partes	68
2.9.1. Reclamação contra o relatório pericial	68
2.9.2. Prestação de esclarecimentos pelo perito	69
2.9.3. Segunda perícia.....	69
Conclusão	72
Bibliografia.....	75
Índice	92